



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

AMANDA VISOTO DE MATOS

**OS LIMITES DA PEC DA RELEVÂNCIA (PEC N. 209/2012)
COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília

2017



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

AMANDA VISOTO DE MATOS

**OS LIMITES DA PEC DA RELEVÂNCIA (PEC N. 209/2012)
COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharelado em Direito. Elaborada sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes.

Brasília

2017

AMANDA VISOTO DE MATOS

**OS LIMITES DA PEC DA RELEVÂNCIA (PEC N. 209/2012)
COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharela em Direito. Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Orientadora – Universidade de Brasília

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira
Membro da Banca – Universidade de Brasília

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira
Membro da Banca – Universidade de Brasília

Brasília
2017

AGRADECIMENTOS

Em toda a graduação, percebi que são poucas as coisas que fazemos completamente sozinhos, e esse trabalho foi apenas uma prova disso. Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, que sempre foi o meu suporte e o meu motivo de maior orgulho. Ao Gabriel, meu irmão, também agradeço pela paciência para discutir o tema comigo e pela ajuda na revisão.

Sou muito grata à professora Daniela, minha orientadora, que me acompanha há anos nessa jornada que é a graduação e que foi uma peça-chave durante a elaboração deste trabalho. Também gostaria de agradecer ao professor Vallisney, pelo qual tenho grande estima, e ao professor Marcus Caldeira, que sempre me despertou admiração, por aceitarem o convite de compor a banca avaliadora.

Ao Lucas, por ter transcrito os áudios das entrevistas para mim. E aos amigos que ganhei na Universidade: Angelo, Carlos, Maria Cris e Paula, pessoas que espero levar comigo no restante da vida e que foram fundamentais não só durante a elaboração dessa pesquisa, mas no decorrer de toda a graduação. Agradeço ao Carlos duplamente, porque ele teve o trabalho de formatar essa pesquisa, um trabalho que eu sei que foi enfadonho e enorme.

Destaco meu profundo agradecimento ao Leonardo Lage, que me incentivou a marcar as entrevistas com os Ministros do STJ e que sempre esteve disposto a escutar minhas ideias e debatê-las.

É impossível não destacar o meu débito com a Ministra Isabel Gallotti e os Ministros Sérgio Kukina e Paulo de Tarso Sanseverino, que não apenas aceitaram participar das entrevistas, mas também foram muito pacientes e se mostraram abertos a expor os seus pensamentos acerca do tema, que ainda é controverso.

Por fim, gostaria de agradecer a Rosângela, servidora da Secretaria da Faculdade de Direito e do Comitê de Ética, que me ajudou a cumprir as burocracias exigidas por esses órgãos para aprovar as entrevistas.

RESUMO

O presente estudo visa a apresentar de forma detalhada o filtro da relevância e, possivelmente, quais serão os desafios a serem por ele enfrentados. Isso só é possível olhando para o passado e aprendendo com a história das Cortes Supremas do Brasil. Em um primeiro momento, será analisada a famigerada “crise” que assola esses tribunais superiores e quais foram as medidas tomadas para solucioná-la. Em seguida, faz-se um estudo da repercussão geral, já que esse procedimento inspirou o surgimento da Proposta de Emenda à Constituição que visa a criar o filtro da relevância, ora em análise. Depois, examina-se a realidade do Superior Tribunal de Justiça e quais os passos que o levaram à situação caótica em que ele se encontra. Por fim, é apresentada a Proposta de Emenda à Constituição que visa a implementar a relevância no recurso especial, quais serão suas possíveis particularidades e os futuros obstáculos para solucionar o problema do Tribunal Superior.

Palavras-chave: crise do judiciário; repercussão geral; PEC da relevância; STJ.

ABSTRACT

The actual study aims to present meticulously the 'relevance filter' and, possibly, the challenges it will face. That is only possible by looking to the past and learning from the history of the Brazilian Supreme Courts. At first, the infamous crisis which haunts these courts and the measures taken to settle it will be analyzed. Then, an examination about the general repercussion is made, whereas this procedure inspired the development of the Proposed Constitutional Amendment in analysis. Subsequently, the situation of the Superior Court of Justice will be analyzed, along with the process which took it to the chaotic state it is in. Ultimately, the Proposed Constitutional Amendment which aims to implement the relevance in Special Appeals will be presented, as well as its possible particularities and the future hardships to solve the Superior Court issue.

Keywords: Judiciary crisis; general repercussion; Proposed Constitutional Amendment of relevance; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A CRISE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	10
I.1 AS SÚMULAS	13
I.2 A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	15
I.3 A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	17
I.3 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 45/2004.....	20
CAPÍTULO II – A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO..	21
II.1 PROCEDIMENTO	23
II.1.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO.....	23
II.1.2 A REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA	27
II.2 A REPERCUSSÃO GERAL PROPRIAMENTE DITA	28
II.2.1 O PLENÁRIO VIRTUAL	30
II.2.2 O MÉRITO DA TESE COM REPERCUSSÃO GERAL	32
II.2.3 O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS.....	33
II.3 REPERCUSSÃO GERAL EM NÚMEROS	35
II.3.1 NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL.....	37
II.3.1.1 NÚMEROS DO PLENÁRIO VIRTUAL	38
II.3.2 TEMPO DE TRAMITAÇÃO E O NÚMERO DE PROCESSOS SOBRESTADOS NAS INSTÂNCIAS INFERIORES	40
II.4 REFLEXOES SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL	43
CAPÍTULO III – A REALIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	46
III.1 A CRISE DE IDENTIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	47
III.1.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA E O CONSEQUENTE DESRESPEITO DAS DECISÕES PELOS TRIBUNAIS INFERIORES	50
III.1.2 A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E A SUA CONSEQUENTE DISCRICIONARIEDADE	51

III.2 O CAMINHO TRILHADO PARA A RECUPERAÇÃO DA FUNÇÃO DE ORIGEM: O RECURSO REPETITIVO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	53
III.2.1 O SURGIMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL	56
III.2.2 QUAL A RAZÃO DE OS RECURSOS REPETITIVOS NÃO SANAREM A CRISE DO STJ.....	57
III.3 O FILTRO DA RELEVÂNCIA	58
III.3.1 O PROJETO	58
III.3.1.1 A TRAMITAÇÃO	61
III.4 AS PERSPECTIVAS DE FUNCIONAMENTO	63
III.4.1 A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA RELEVÂNCIA	64
III.4.2 O PLENÁRIO VIRTUAL	65
III.4.3 A RELEVÂNCIA PRESUMIDA.....	65
III.5. A RELEVÂNCIA VAI SOLUCIONAR A CRISE DO STJ?	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
APÊNDICE – ENTREVISTAS COM OS MINISTROS DO STJ	74

INTRODUÇÃO

A crise do recurso especial não é uma novidade no ordenamento brasileiro. A tentativa de solucionar esse problema – o filtro da relevância, ora analisado – também não pode ser considerada completamente original. Antes de seguir nessa direção e analisar quais são os limites desse filtro é necessário dar meia volta e olhar para o passado.

Originalmente, a função de julgar a violação à legislação federal era do Supremo Tribunal Federal, e, desde muito cedo, considerava-se que o Tribunal estava sobrecarregado. Em 1931, a ideia de crise do recurso extraordinário já assolava a doutrina especializada da época. É exatamente desse ponto que o presente trabalho começa o seu raciocínio.

Em um primeiro momento, será analisada a suposta crise quantitativa do Supremo Tribunal, fato que é quase tão antigo quanto o recurso extraordinário. Serão abordadas as principais tentativas de solucionar essa crise: as súmulas, a própria criação do Superior Tribunal de Justiça, o filtro da relevância e, por último, a repercussão geral. Ali, o principal objetivo é destacar que as diversas tentativas não surtiram o resultado esperado, já que nenhuma delas solucionou o problema quantitativo que assolava o Supremo. E, depois da criação do Superior Tribunal de Justiça, ambos os tribunais superiores é que estão sobrecarregados de trabalho.

O objetivo de fundo da pesquisa é observar se o filtro da relevância é medida capaz de solucionar a crise do STJ. Ocorre que esse filtro foi inspirado, em grande medida, na repercussão geral adotada pela Corte Suprema. Sendo assim, no segundo momento da pesquisa, será feita uma análise do procedimento e das consequências do filtro da repercussão geral do STF. Essa análise é feita no intuito de saber se é válida a criação de um óbice que siga essa mesma inteligência no STJ.

Em um terceiro momento, os olhos se voltam à realidade do Tribunal Superior. Busca-se observar quais foram as razões que levaram o Tribunal a tão rapidamente se encontrar atulhado de processos. Em seguida, é analisada a Proposta de Emenda à Constituição que visa a implementar o filtro da relevância. Essa última proposta busca observar o procedimento do futuro filtro, questão que ainda vive em um mundo hipotético, mas que já merece destaque.

Para entender de forma pormenorizada a visão dos componentes do Tribunal e na tentativa de receber em primeira mão algumas informações sobre a futura implementação da relevância, foram realizadas entrevistas com três Ministros do Superior Tribunal de Justiça: a

Ministra Isabel Gallotti, o Ministro Sérgio Kukina e o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino¹. As opiniões e informações fornecidas por eles estão estampadas no decorrer do trabalho. Isso porque as entrevistas foram meios de compreensão do tema ora analisado, que dialogam com as demais fontes da pesquisa. Sendo assim, elas serão ferramentas que permearão toda a discussão apresentada a seguir.

¹ As entrevistas foram aprovadas pelo Comitê de Ética da Universidade de Brasília sob o número CAAE 78989817.7.0000.5540.

CAPÍTULO I

A CRISE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal é o órgão competente, dentre outras funções, para julgar o recurso extraordinário. O objeto desse recurso, entretanto, passou por mudanças no decorrer de sua existência. Apenas em 1934 esse apelo passou a ser instituído pela própria Constituição². Nela, o recurso extraordinário serviria para questionar decisões que violassem literal disposição de tratado ou lei federal.

Somente na Constituição Federal de 1946 é que a competência do apelo foi ampliada para comportar também a violação à Constituição. Mesmo não sendo expressamente prevista nas Cartas Magnas anteriores, dizia-se que essa competência constitucional estava implícita, de modo que essa ampliação não foi uma alteração inédita na competência do Supremo.

Acerca dessa amplitude de competência, o professor Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que "é compreensível que nessa alta Corte cedo se tenha verificado o acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento tornou-se crônica"³⁻⁴. Afinal, uma corte composta por quinze Ministros tinha a função de unificar todo o direito constitucional e federal de um país com extensões continentais.

Sendo assim, a crise do Supremo pode ser compreendida como um acúmulo excessivo de processos que acarreta o mal funcionamento do Tribunal. Ela é, em suma, uma crise quantitativa⁵. Sabe-se que a atribuição do Supremo não se limita ao julgamento dos recursos extraordinários, mas pelo volume que esse apelo representa, diz-se que ele é a razão da crise da Suprema Corte⁶.

Os números de recursos extraordinários foram crescendo de maneira exponencial e em um período de tempo curto. Já na década de 1930 o Supremo Tribunal Federal recebia, em média, mil recursos extraordinários por ano. Todavia, mais de uma vez, esse valor passou dos

² O recurso extraordinário é um instrumento mais antigo, mas antes era instituído pelo Regimento interno do STF.

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 6ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 1999, p. 53.

⁴ José Guilherme Villela (Recurso extraordinário. *Revista Informação Legislativa*. Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986, p. 247) afirma que se fala em uma crise do Supremo desde 1915.

⁵ "Em 1891 deu entrada no STF o recurso extraordinário n. 1; em 1904, a média anual deu em 26; em 1933, montou a média em 55; já em 1960, ano em que o STF transferiu-se para Brasília, foram julgados 5.946 recursos extraordinários, quantidade que já à época foi considerada excessiva e preocupante para os juízes". E conclui que "a crise do supremo é uma crise quantitativa". Cf. MANCUSO, Op. Cit., 1999, p. 53.

⁶ MANCUSO, Op. Cit., 1999, p. 55.

cinco mil⁷. Para o período, tal situação era alarmante. Especificamente sobre essa situação, cumpre conferir a opinião do Ministro Pires e Albuquerque:

A realidade diante dos olhos é esta: há longos anos, mais de quinze, o Supremo Tribunal vem lutando em vão para dar conta da sua ingerente tarefa. Os processos chegam-lhe cada vez mais numerosos e, zombando dos seus esforços, passam de ano para ano: já este ano o número subiu de 3.521 a despeito de se terem proferido 1.079 julgamentos: é alarmante. Estamos precisando de um remédio pronto e só há que bem dizer dos que de boa fé o procuram. É preciso, porém, um remédio que cure e não que venha a agravar o mal⁸.

Ao afirmar a necessidade de um remédio eficaz, o Ministro faz alusão ao Decreto 19.656 de 1931, que reorganizava provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelecia regras para abreviar os seus julgamentos. As principais alterações foram a diminuição da Corte para onze ministros e a criação das turmas de julgamento.

Para ele, essa nova divisão do Supremo, que estabelece o julgamento por turmas, enfraquece a autoridade, o prestígio moral das decisões e não resolveria o problema⁹. Em 1942, estudiosos como Levi Carneiro e Filadelfo de Azevedo¹⁰ destacaram a existência da crise do Supremo. O legislador escutou o aviso e criou o Tribunal Federal de Recursos, com a promulgação da Constituição de 1946¹¹.

Em 1960, a crise não só permanecia, como tinha piorado. Acerca do tema, o professor Alfredo Buzaid escreveu um artigo¹² que apresentava a crise do Supremo. Para ele, essa situação poderia ser causada por duas sortes de motivos: orgânicos e funcionais. A primeira espécie estava relacionada à função exercida pelos Ministros que possuem uma responsabilidade perante a nação, “cabendo-lhes proferir não qualquer julgamento senão votos modelares que contribuam para o progresso da cultura jurídica da aplicação das leis”.

A segunda, que, para o autor, é a principal responsável pela crise, é gerada pelo legislador constituinte. Isso porque, ao estabelecerem a competência do Supremo, não se ativeram à realidade do país, que passava por um movimento legislativo forte, com a criação de leis fiscais e a promulgação dos Códigos de Processo Civil e Penal. Pela inexistência de

⁷ ALBUQUERQUE, Antônio J. Pires e. *Culpa e castigo de um magistrado*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Litografia Tucano, 1972, p 116.

⁸ ALBUQUERQUE, Op. Cit., 1972, p. 115.

⁹ ALBUQUERQUE, Op. Cit., 1972, p. 113

¹⁰ Trata-se de José Philadelpho de Barros e Azevedo, Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1942 e 1946. Foi, também, Juiz da Corte Internacional de Justiça, na Haia.

¹¹ BUZOID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 55, p. 327-372, 1960, p. 347-348.

¹² BUZOID, Op.cit., 1960, p. 348 - 351.

óbices à interposição de recursos, a consequência é óbvia: gerou-se uma onda de recursos extraordinários com fulcro na questão federal.

O legislador constituinte poderia ter percebido as mudanças no cenário brasileiro e ter criado alterações no sistema judiciário, assim como foi feito em 1946. Essa medida, no entanto, não aconteceu. Para o doutrinador, a melhor solução para crise da cúpula do Judiciário seria a criação de um novo Tribunal, com função exclusiva de cassação¹³.

Em 1963, o Supremo estabeleceu a criação da súmula de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, por meio de uma emenda regimental publicada em 30 de agosto de 1963¹⁴. As súmulas não passariam de enunciados publicados periodicamente sobre a jurisprudência consolidada do STF e teriam como objetivo principal a unificação dos julgados do Tribunal.

As tentativas de superação da crise não pararam nesse ponto. Em 1965, o Ministro Victor Nunes Leal publicou o brilhante artigo intitulado "Aspectos da reforma judiciária"¹⁵, que previa diversas soluções possíveis para a diminuição do número de processos na Corte Suprema. São exemplos: o aumento do número de ministros, a criação de mais uma turma no STF, a hipótese de se restringir a competência do Supremo para que ele julgasse apenas as questões constitucionais¹⁶ e a criação de requisito da relevância ao recurso extraordinário.

Não é o objetivo desse trabalho analisar minuciosamente cada uma das tentativas criadas para solucionar o problema quantitativo dessa Corte. O objetivo desse capítulo é apresentar os principais métodos utilizados para tentar solucionar essa situação. Sendo assim, serão estudados os seguintes métodos: (i) as súmulas; (ii) a arguição de relevância; (iii) a criação do STJ; e (iv) a repercussão geral.

Antes de iniciar a explanação de cada um dos itens apresentados acima, é importante destacar que os modelos apresentados não se excluem e podem coexistir num mesmo momento histórico. A súmula, por exemplo, é o método mais antigo, mas permanece vigente até os dias de hoje. A arguição de relevância, por sua vez, é um filtro que hoje não mais existe.

¹³ O autor apresenta, principalmente o exemplo da Corte de Cassação da França. Cf. BUZAID, Op. cit., 1960, p. 372.

¹⁴ Diário de justiça dos Estados Unidos do Brasil do dia 30.08.1963. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto1963.pdf Acesso em: 11 nov. 2017.

¹⁵ LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. *Revista de informação legislativa*. Brasília, v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965.

¹⁶ Naquele momento, essa medida foi rechaçada tanto pelo Supremo quanto pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, de modo que não há, em teorizações pátrias, uma análise aprofundada dessa possibilidade.

I.1 As súmulas

Como já destacado, as súmulas foram criadas em 1963. Inicialmente, foram nomeadas como súmulas da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Elas seriam enunciados correspondentes: (i) às decisões do Tribunal, por maioria qualificada, que tivessem concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 87, §6º, do Regimento); e (ii) à jurisprudência que o Tribunal tivesse por predominante e firme, ainda que com votos vencidos.

O Ministro Victor Nunes Leal, idealizador deste instituto, destaca que a súmula tinha duas funções principais: (i) dar estabilidade à jurisprudência; e (ii) facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes¹⁷. De acordo com o professor Mancuso, as súmulas eram um instrumento que facilitava a fundamentação dos julgamentos do recurso extraordinário¹⁸.

Inicialmente, elas eram obrigatórias apenas para os ministros do STF. Para os demais Tribunais, teriam apenas uma eficácia persuasiva. Então, as súmulas são a consolidação da jurisprudência do STF sobre determinado tema. Trata-se de enunciados sucintos que precisariam mencionar as normas a que faziam referência¹⁹.

O principal ganho trazido por esse recurso foi o estabelecimento de um método de trabalho para os tribunais. Isso porque ela gerou alguns efeitos processuais que, na visão do Ministro Nunes Leal, contribuem para o funcionamento da justiça²⁰. É possível citar, como exemplo, a possibilidade de o próprio relator mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento indicando o correspondente número do enunciado da súmula.

Durante anos, esse recurso foi normatizado apenas pelo Regimento do STF. Em 1990, por meio da lei de recursos, esse instituto passou a ser também regulamentado por uma lei federal. O dispositivo legal afirmava que o relator poderia negar seguimento ao recurso que contrariasse o verbete sumular do respectivo Tribunal (STF ou STJ) nas questões predominantemente de direito²¹.

¹⁷ LEAL, Vitor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. v. 145. P. 1-20. Jul/set. 1981, p. 8.

¹⁸ MANCUSO, Op. Cit., 1999, p. 55.

¹⁹ Esse instituto foi ganhando força e passou a ser aplicado nos demais tribunais.

²⁰ “Por isso, a emenda ao Regimento (...) atribui à sumula outros relevantes efeitos processuais”, como fossem: negar-se provimento ao agravo para a subida de recurso extraordinário, não se conhecer do recurso extraordinário, não se conhecer dos embargos de divergência compreendida na Súmula, ressalvado o procedimento de revisão da própria sumula. Mais que isso, poderia o relator, em tal hipótese, mandar arquivar o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, facultado à parte prejudicada interpor agravo regimental contra o despacho”. Cf. LEAL. Op. Cit., 1981, p. 8.

²¹ Art. 38 da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990.

As súmulas permanecem válidas. Agora, elas se dividem em duas modalidades: a súmula e a súmula vinculante. Esta última foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e sua principal característica é vincular não apenas o Poder Judiciário, mas também o Poder Executivo.

Após anos de funcionamento, o que se vê é que a realidade do dispositivo difere do seu objetivo originário. Essa situação ocorre porque a quantidade de recursos não diminuiu, como era esperado. Então, as súmulas ganharam um novo objetivo: impedir o conhecimento dos recursos. Tal fato fez surgir a chamada jurisprudência defensiva, fenômeno que acontece principalmente pela exigência cada vez maior de se cumprirem uma gama de formalidades para que o recurso seja conhecido.

A título de exemplo, citem-se a exigência do prequestionamento²², a necessidade de exaurimento da instância inferior²³ e a obrigação de se impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida sob pena de ter o recurso não conhecido²⁴. Todas essas imposições foram estabelecidas no próprio ano de criação das súmulas e permanecem muito utilizadas até os dias de hoje.

Ao somar a realidade jurídica à existência desse formalismo severo, o que se observa é que as súmulas foram transformadas em meros filtros restritivos. Tanto é assim que se tornou uma prática comum entre os recorrentes se preocupar primeiramente com o desvio dos óbices sumulares e somente em um segundo momento com o próprio mérito do recurso²⁵.

De fato, a súmula foi uma facilitadora do trabalho dos advogados, e também uma ferramenta que simplificou o trabalho dos julgadores. É possível dizer que esse objetivo originário foi cumprido com maestria. Especificamente como uma tentativa de solução da crise numérica, as súmulas serviram para criar uma jurisprudência defensiva²⁶ que impossibilita o conhecimento de muitos recursos excepcionais.

²² Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

²³ Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

²⁴ Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

²⁵ CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A 'objetivação' do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 5, p. 3607-3642, 2013.

²⁶ A jurisprudência defensiva pode ser resumida como uma medida criada pelos tribunais que preza principalmente por um formalismo quase exagerado para vedar o conhecimento dos recursos. VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios de acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo. v. 254, p. 339-373, Abril, 2016.

Todavia, mesmo existindo e estando em pleno funcionamento, não é possível dizer que as súmulas tenham solucionado o problema da crise do judiciário, mas destaca-se a sua importância para a criação de um sistema de precedentes no ordenamento brasileiro.

I.2 A arguição de relevância

A arguição de relevância foi criada pela Emenda Regimental nº 3 de 1975. O dispositivo alterou o art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual afirmava que “salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, nas decisões proferidas (...)”. Em seguida enuncia-se um rol de incisos que apresentam situações em que não se permite a interposição do apelo²⁷.

A arguição só foi constitucionalmente reconhecida com a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a qual determinou que “as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”²⁸.

Inicialmente, essa previsão negativa de interposição do recurso extraordinário permite a conclusão de que todas as outras questões que não foram objeto de limitação pela emenda regimental são relevantes. Durante a vigência desse filtro, cada vez mais causas e questões foram reputadas sem relevância²⁹, mas sempre deixando espaço para a verificação da

²⁷ Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II — nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV — nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; e) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI — nas execuções por título judicial; VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

²⁸ Art. 119, §1º, da Constituição de 1967, com as alterações da EC nº 1 de 1969.

²⁹ Inicialmente, com a Emenda Regimental publicada em 1970, ou seja, antes da criação da arguição de relevância, já havia um rol de situações em que o RE não seria cabível. O rol era composto por quatro incisos. Com a Emenda Regimental nº 3 de 1975, que criou a arguição, o rol inicialmente de quatro incisos foi dobrado. Em 1980, publicou-se uma nova Emenda Regimental, em que se determinaram nove situações em que o RE não seria cabível. Já em 1985 o regimento foi alterado não para criar mais situações em que era vedada a interposição

relevância no caso concreto. Arruda Alvim destaca que essa situação de progressivo dificultar do acesso ao judiciário está longe de ser um acontecimento unicamente brasileiro; ele é a representatividade de um fenômeno mundial³⁰.

Em 1985, a mudança foi tamanha que o Regimento Interno não mais determinava uma competência negativa do recurso. Com a Emenda Regimental nº 2 de 1985, o STF criou um rol de situações ensejadoras do apelo extraordinário³¹. Dessa forma, o que não estivesse descrito naquele rol não comportaria o recurso extraordinário, “mas pode[ria] vir a comportar RE, se acolhida a relevância”³².

Essa alteração apenas aumentou o número de situações em que a arguição seria necessária, mas o seu objetivo permanece intacto: destacar situações que, em um primeiro momento, não seriam relevantes, mas que possuem peculiaridades que as tornam dignas de serem analisadas pela Corte Suprema. Assim, é possível dizer que a arguição era um filtro de admissibilidade, já que o recurso extraordinário que inicialmente não seria conhecido só poderia sê-lo se passasse pelo juízo positivo de relevância.

A definição do que seria uma questão relevante não existia no Regimento Interno ou na Constituição Federal, tampouco na jurisprudência do STF. Mas ela remete à ideia de transcendência, já que só seriam superados os óbices dos recursos se a questão debatida se sobrepusesse ao interesse individual³³.

A arguição não era um recurso próprio. Ela era apresentada em capítulo específico e destacado do recurso extraordinário. Ela era um instrumento, ou seja, tramitava em apartado dos autos principais. O recorrente pediria, então, a formação do instrumento e juntaria diversos documentos como a cópia da sentença, do acórdão e do próprio recurso extraordinário. Esse instrumento era remetido para o STF para a análise exclusiva da

de recurso extraordinário, mas para determinar nove situações em que o recurso extraordinário seria cabível. Nas demais, a arguição de relevância seria necessária.

³⁰ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Arguição de relevância no recurso extraordinário*. 1.ed. São Paulo: RT, 1988, p. 24.

³¹ Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I – nos casos de ofensa à Constituição Federal; II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII – nas ações populares; VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

³² ARRUDA ALVIM, Op. Cit., 1988, p. 25.

³³ MARREY NETO, José Adriano. Arguição de Relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. Revista Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Brasília, v.7, p.207-220. Out. 2011, p. 4.

relevância e, em caso positivo, o recurso extraordinário era remetido para o Tribunal para julgamento do mérito.

O julgamento das arguições era realizado pelo Conselho do Tribunal e era secreto. Não havia a apresentação de qualquer fundamentação ou motivação. Constaria da ata da sessão apenas a relação de arguições acolhidas e rejeitadas. Ou seja, não é possível dizer o que é, ou não, uma questão federal relevante. Tal fato destaca que a decisão era como um ato político, que permitia julgamentos de conveniência dos magistrados³⁴.

Após cerca de uma década de funcionamento desse filtro, Villela destacou que a arguição de relevância não teve tantos resultados práticos. Como o julgamento era secreto e não registrava qualquer motivação, “não era possível conhecer a orientação que predominou nos 30.000 julgamentos realizados nos 10 anos de prática do sistema. São tão sigilosos os critérios de relevância da Corte que mesmo os advogados com frequência diária às lides pouco conseguem perceber de útil quanto à orientação dominante.”³⁵. Concluiu o estudioso que o processo de arguição de relevância era muito complicado, lento e dispendioso.

A arguição tinha uma taxa de admissão baixíssima³⁶ e suas críticas mais ferrenhas diziam respeito ao julgamento secreto, que não tinha fundamentação. Tal fato também impedia a racionalização do procedimento, já que não era possível conhecer os motivos que levavam a admissão dos instrumentos.

A medida parou de existir com a promulgação da Carta Magna de 1988, que determinou a criação do STJ. Isso porque se acreditava que a criação desse Tribunal já seria suficiente para sanar a crise numérica dos recursos extraordinários. É exatamente sobre essa questão que se passa a abordar.

I.3 A criação do Superior Tribunal de Justiça

O recurso extraordinário, em sua origem, era um recurso que comportava dois tipos principais de violação: à constituição e à legislação federal. Esse segundo requisito era o principal objeto de recursos. Tal fato se deve principalmente ao federalismo brasileiro, com orientação perene de centralização do poder. Sendo assim, o Supremo Tribunal tinha que

³⁴ SANCHES, Sydney. A arguição de relevância da questão federal. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 34564, p. 31, 31 de outubro de 1987.

³⁵ VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. *Revista Informação Legislativa*. Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986, p. 248.

³⁶ De acordo com Villela (Op. Cit. 1986. P. 249) em um ano o acolhimento da arguição foi de 5.43%.

analisar violações ao Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, violações às leis trabalhistas e a qualquer outra lei federal.

José Afonso da Silva, em 1963, escreveu uma monografia em que analisou o recurso extraordinário no direito processual brasileiro. Ele chega à conclusão de que a crise do Supremo³⁷ tem origem no recurso extraordinário em que se discute a validade de decisões contrárias às leis federais e por motivo de dissídio jurisprudencial³⁸. Entretanto, não era possível excluir essa modalidade de discussão, porque a possibilidade de unificação de dissídios processuais era uma garantia de manutenção da segurança jurídica e inteireza do Direito.

O professor chega à conclusão de que para sanar a crise do recurso seria necessário alterar a composição do sistema judiciário. Para ele, a organização da justiça eleitoral deveria ser imitada, criando-se órgãos de cúpula para as principais áreas do direito: “falta um Tribunal Superior correspondente ao TSE e ao TST para compor as estruturas judiciárias do Direito comum, do direito fiscal, do direito federal e questões de interesse da União, e do direito penal militar”³⁹.

Por fim, ele sugere o nome de Superior Tribunal de Justiça e considera indubitável a superação da crise do STF, já que no mínimo 70% dos recursos extraordinários seriam retirados da competência do Supremo e passariam a tramitar no STJ. Essa medida também seria importante porque traria à tona as funções originárias do Supremo.

Nesse sentido, o recurso extraordinário seria um gênero composto por dois tipos de recursos: (i) o especial, que analisaria as questões federais e (ii) o extraordinário, que julgaria as violações à Constituição⁴⁰. Ficaria sob o crivo do Supremo apenas o segundo recurso. O recurso especial seria julgado pelo STJ, composto por mais Ministros, evitando embaraços no presente e no futuro⁴¹.

Inicialmente, essa ideia não foi vista de forma positiva. O Ministro Vitor Nunes Leal apresenta cinco inconvenientes que decorreriam da criação do recurso especial⁴²: (i) diminuição do status do Supremo; (ii) a necessidade de interposição de dois recursos

³⁷ Para o autor, a crise se traduz no afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos naquela alta Corte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça Nacional. Cf. SIVA, José Afonso. *Do recurso extraordinário no Direito processual brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: RT, 1963, p. 446.

³⁸ SILVA. Op. Cit., 1963, p. 449.

³⁹ SILVA. Op. Cit., 1963, p. 455-456.

⁴⁰ Para evitar confusões, a autora utilizará a expressão “recursos excepcionais” para referir-se aos recursos extraordinários em sentido lato.

⁴¹ A composição sugerida pelo autor seria de 21 Ministros: sendo um deles o presidente e os demais divididos em quatro câmaras ou turmas julgadoras com cinco Ministros cada. Cf. SILVA. Op. Cit., 1963, p. 460.

⁴² LEAL, Op. Cit., 1965, p. 34.

simultâneos pela dificuldade de diferenciar se uma decisão envolve apenas a matéria de lei ou também matéria constitucional; (iii) a conseqüente duplicação dos julgamentos da mesma causa; (iv) a demora para a criação e consolidação de uma jurisprudência pelo novo tribunal; e (v) o esvaziamento desnecessário e desastroso do STF, porque essa matéria significa cerca de 94% de todos os processos julgados pelo tribunal.

Ocorre que, sem uma medida suficiente para superar a crise, o Supremo permaneceu sobrecarregado, o que impedia o funcionamento correto do Tribunal. Em 1976, os próprios juizes que compunham o Tribunal Federal de Recursos criaram uma minuta de projeto de lei que visava à criação do Superior Tribunal de Justiça. Esse projeto não gerou grandes conseqüências, as quais só ganhariam força mais de dez anos depois.

Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, é que essa ideia foi recepcionada pela justiça brasileira. O Superior Tribunal de Justiça entrou em funcionamento no dia 7 de abril de 1989. Em seu primeiro ano foram julgados 3.711 processos⁴³.

O Ministro Moacyr Amaral Santos, ao escrever sobre o recurso especial, afirma que a criação do STJ efetivou-se a fim de reduzir o volume de trabalho do STF⁴⁴. O STJ caminharia ao mesmo passo do STF: enquanto o primeiro manteria a autoridade e unidade das normas de natureza infraconstitucional, o segundo manteria a autoridade e a unidade da Constituição⁴⁵.

Ele diz mais: o Tribunal Superior seria um órgão jurisdicional de terceiro grau da justiça federal e de superposição das justiças estaduais ordinárias⁴⁶. Essas afirmações foram feitas em 1992, momento em que o STJ e o próprio sistema brasileiro não tinham se alinhado com a ideia de precedentes. Atualmente, a ideia do STJ como uma mera terceira instância é incabível, não obstante este papel ser cumprido repetidamente na prática forense.

A função contemporânea do STJ é muito maior que um mero desdobramento do STF. Atentos à ideia que se desenvolve de uniformidade de jurisprudência e de criação de precedentes, é possível dizer que o STJ não deve servir para controlar as decisões recorridas. Sua nova função é aproveitar a posição destacada que possui para conferir sentido e unidade ao direito, de modo que seja possível dar uma direção à sociedade, assim como promover a igualdade⁴⁷.

A realidade do Superior Tribunal de Justiça e a sua alçada serão analisadas em momento oportuno. Nesse momento, o que deve ser levado em consideração é que o STJ foi

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *25 anos do Tribunal a cidadania*, Brasília, 2014, p. 71.

⁴⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 3. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 176.

⁴⁵ SANTOS. Op. Cit., 1992, p. 177.

⁴⁶ SANTOS. Op. cit., 1992, p.176.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013, p. 117.

criado para sanar a crise do Supremo. Percebeu-se que a principal causa do número avassalador de recursos extraordinários era a violação a legislação federal. Para solucionar esse problema, deslocou-se, pura e simplesmente, essa competência para outro Tribunal.

Como esse novo Tribunal teria uma composição triplamente maior, pensou-se que o problema estaria resolvido. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas destacam que foi um equívoco do constituinte imaginar que a mera criação do Tribunal seria suficiente para sanar a crise. “Em vez de um tribunal em crise (o STF), temos agora dois (também o STJ)!”⁴⁸.

A prática demonstra que a crise do Supremo permaneceu e que o Superior Tribunal também entrou em colapso em menos de dez anos de funcionamento. Em suma, mais uma tentativa de superar a crise dos recursos extraordinários foi tomada e não solucionou o problema quantitativo daquelas Cortes.

I.4 As alterações promovidas pela EC nº 45/2004

Como já afirmado, a criação do STJ não foi suficiente para solucionar o problema da crise do Supremo. O cenário apresentado aqui é de uma Corte que somente lida com questões constitucionais, com uma jurisprudência defensiva e que permanece sobrecarregada de recursos.

A tentativa apresentada dessa vez é de um filtro mais efusivo. Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, criou-se um filtro de admissibilidade dos recursos extraordinários: a repercussão geral. Com isso, apenas recursos que cumprissem o requisito da relevância e da transcendência estariam hábeis para o julgamento do STF. Assim, o dito Tribunal chegou a um novo patamar, deixando de ser uma instância recursal e passando a ser a Corte Suprema.

A pergunta crucial é se esse filtro foi efetivo em sanar ou reduzir a crise do STF. Antes de respondê-la, contudo, é necessário analisá-la de forma detalhada, porque a resposta gera desdobramentos para a pesquisa, uma vez que o filtro da relevância, cuja implementação encontra-se em discussão, tem como inspiração a repercussão geral.

⁴⁸ ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 460.

CAPÍTULO II

A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A repercussão geral foi instituída no ordenamento brasileiro por meio da Emenda Constitucional n° 45 de 2004. Como já visto, o intuito dessa medida era sanar a crise quantitativa do STF. O Tribunal estava sobrecarregado de tal modo, que era necessário criar um óbice à subida dos recursos, e essa medida seguia a tendência mundial de criar filtros para o acesso dos recursos aos Tribunais de Cúpula⁴⁹.

A EC 45/04 apresentou a repercussão geral como um conceito aberto, de modo que não era possível aplicá-la de imediato. O conteúdo precisava ser delimitado por lei federal⁵⁰. Em 2006, foram feitas as alterações necessárias no Código de Processo Civil de 1973, mas a repercussão geral só passou a existir efetivamente a partir de 3 de maio de 2007, com a entrada em vigor da Emenda Regimental n° 21/07, que alterou o Regimento Interno do STF para abarcar as mudanças decorrentes desse filtro.

Definiu-se, então, como repercussão geral a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes⁵¹. Ou seja, são necessários dois requisitos simultâneos: a relevância e a transcendência. Diante dessas exigências, o professor José Miguel Garcia Medina afirma que a questão constitucional, para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, deve ser qualificada⁵².

Wambier, Alvim e Medina⁵³ exemplificam essas relevâncias da seguinte forma: (i) econômica: quando se discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou privatização de serviços públicos essenciais; (ii) política: quando de uma causa possa emergir decisão capaz de influenciar relações com os Estados estrangeiros ou organismos internacionais; (iii) social: quando o núcleo discutido diz respeito à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações; e (iv) jurídica: é a definição de um conceito ou noção de um instituto jurídico básico, como por exemplo, um direito adquirido.

⁴⁹ Nesse sentido: ALVIM; DANTAS, Op. Cit., 2016, pp. 460 e seguintes.

⁵⁰ DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 365.

⁵¹ Art. 543-A, §1º, do CPC/73, ou art. 1.035, §1º, do CPC/15, ou art. 322, parágrafo único, do RISTF. Todos os artigos têm a mesma redação.

⁵² MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 120.

⁵³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, vol. III. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, pp. 103-104.

Sobre o tema, o professor Humberto Theodoro Júnior faz uma importante constatação: uma questão relevante não necessariamente é uma questão repetitiva. É possível que exista apenas um recurso extraordinário, mas com uma tese relevante sobre quaisquer dos aspectos já elencados e com um conteúdo que vai além do interesse das partes em litígio⁵⁴.

Essa situação, entretanto, é excepcional⁵⁵. A questão quantitativa é um fator de extrema relevância na análise da transcendência⁵⁶. A maioria esmagadora dos processos que terá a repercussão geral conhecida possuirá, como questão de fundo, um tema que afetará muitos casos, ou, ao menos, uma questão com potencialidade de ser replicada em outras situações⁵⁷.

Em 2008, após um período curto de experiência sob esse novo procedimento, o Pleno do STF fez uma alteração normativa que visava a dar celeridade ao procedimento e a impedir a subida de agravos no recurso extraordinário. Afinal, esses recursos subiriam ao STF sem um exame de admissibilidade, ou sem qualquer outro filtro, o que também levaria a uma superlotação de processos. O professor Humberto Theodoro Júnior sintetizou essas alterações normativas da seguinte forma:

(a) *Simplificação do procedimento*: decidiu que o dispositivo da repercussão geral, criado em 2004 pela Emenda Constitucional 45, poderá ser aplicado pelo Plenário da Corte a recursos extraordinários que discutem matérias já pacificadas pelo STF, sem que esses processos tenham de ser distribuídos para um relator.

(b) *Preconizou quatro medidas possíveis a observar em relação aos recursos extraordinários*:

(i) versando os recursos sobre matérias já julgadas pelo STF, serão eles enviados à Presidência do Tribunal, que, antes da distribuição do processo, levará a questão ao plenário;

(ii) no plenário caberá aos Ministros aplicar a jurisprudência da Corte; ou

(iii) rediscutir a matéria; ou então

(iv) simplesmente determinar o seguimento normal do recurso, caso se identifique que a questão não foi ainda discutida pelo Plenário.

(c) *Reflexos sobre outros recursos*: nos casos em que for confirmada a jurisprudência dominante, o STF negará a distribuição ao recurso e a todos os demais que tratem sobre a mesma matéria. Com isso, os Tribunais poderão exercer o chamado juízo de retratação, ou seja:

(i) aplicar a decisão do STF; ou

⁵⁴ THEODORO JR. Humberto. *Curso de processo civil*, vol.3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1113.

⁵⁵ De um total de 709 temas com repercussão geral reconhecida, apenas 80 (11%) deles tem apenas um processo sobrestado. Cf. Processos sobrestados em razão da repercussão geral. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>> Acesso: 26/10/2017.

⁵⁶ Nesse sentido, Tereza Arruda Alvim, Didier et al. (Op. Cit., 2015, p. 2252) afirmam que “a transcendência reflete o elemento quantitativo, podendo ser aferida sob três aspectos: (a) número de pessoas alcançadas pela decisão, (b) número de processos que tratam daquela questão constitucional e (c) possibilidade de repetição da hipótese futuramente, transformando a primeira decisão em paradigma”.

⁵⁷ Nesse sentido, Tucci afirma que “o que realmente interessa é que a repercussão geral da matéria constitucional discutida tenha amplo espectro, vale dizer, abranja um expressivo número de pessoas”. Cf. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (lei 11.418/2006), *Revista de Processo*: RePro, São Paulo. v. 145. P. 151-162. Mar, 2007. p. 2.

(ii) considerar prejudicados os recursos sobre a matéria, quando o Supremo não reformar a decisão. (grifos originais)⁵⁸.

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe algumas mudanças importantes para o funcionamento desse filtro. Pode-se destacar: (i) a possibilidade de o Tribunal desconsiderar erros não graves ou determinar a sua correção de ofício (art. 1.029, §3º, do CPC/15); e (ii) a previsão de remessa dos recursos excepcionais ao respectivo Tribunal correspondente; ou seja, o STJ pode encaminhar um recurso especial que verse sobre questão constitucional ao STF de ofício e vice-versa (arts. 1.032 e 1.033 do CPC/15).

Por fim, é necessário destacar que essa nova legislação processual alterou diversos requisitos que dizem a respeito a precedentes. No procedimento do recurso extraordinário com repercussão geral, é nítido o destaque dado aos julgamentos repetitivos, que ganharam uma subseção específica (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15). É claro que ambos os procedimentos não necessariamente se confundem, mas o CPC/15 clareou o procedimento e enfatizou o caráter vinculante dessas decisões, o que é de suma importância para a repercussão geral, como será analisado a seguir.

II.1 Procedimento

II.1.1 Juízo de admissibilidade prévio

O recurso extraordinário é um apelo excepcional protocolizado no Tribunal recorrido. A petição precisa conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão recorrida (art. 1.029 do CPC/15). A repercussão geral é um requisito essencial de cabimento do recurso. Ou seja, se ela não for suscitada de maneira explícita, o recurso pode não ser conhecido pela Presidência do Tribunal de Origem.

Após o protocolo do recurso extraordinário, é aberto o prazo de quinze dias úteis para que a parte adversa apresente as contrarrazões. Decorrido esse prazo, o processo vai concluso ao Presidente, ou Vice-Presidente, do Tribunal recorrido, para que ele faça o primeiro juízo de admissibilidade (art. 1.030 do CPC/15).

A primeira versão do Código de Processo Civil de 2015 previa o fim do duplo juízo de admissibilidade. O parágrafo único do art. 1.030 afirmava que a remessa ao Supremo Tribunal

⁵⁸ THEODORO JR, Op. Cit., 2016, pp. 1115-1116.

Federal ocorreria “independentemente de juízo de admissibilidade”. Essa tentativa restou infrutífera, porque, antes da entrada em vigor do novo Código, a Lei 13.256/2016 alterou esse dispositivo, mantendo a admissibilidade prévia:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Frise-se que a Presidência do Tribunal recorrido não pode analisar se a questão apresentada no recurso extraordinário é, ou não, representativa de um tema com repercussão geral. A apreciação da matéria é de competência exclusiva do STF⁵⁹. Os professores Didier e Cunha elucidam muito bem o assunto, afirmando que “este último [Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Local] não estará dizendo que não há repercussão geral; estará, apenas, observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal”⁶⁰.

Medina, por sua vez, entende que o exame de admissibilidade propriamente dito só acontece na primeira parte do art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do CPC/15. Para ele, na segunda

⁵⁹ Essa é a inteligência do art. 1.035, § 2º, do CPC/15: O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶⁰ DIDIER JR.; CUNHA, Op. Cit., 2016, p. 364.

parte da alínea *a* e na alínea *b* deste dispositivo, a atividade desenvolvida pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal local se aproxima do próprio exame de mérito, já que é feita uma análise das razões do recurso para se verificar se a decisão recorrida contraria orientação do Tribunal Superior⁶¹.

O art. 1.030, inciso I, do CPC/15, ao permitir que o Tribunal Local negue seguimento ao recurso que já teve seu tema analisado pelo STF, procura manter a estabilidade da jurisprudência⁶². Sendo assim, a decisão do STF sobre um tema de repercussão geral, seja para reconhecê-la ou não, deve ser aplicada nos demais casos similares que surgirem posteriormente.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas fazem uma ressalva sobre a vinculatividade desses precedentes, afirmando que há um erro técnico do legislador ao utilizar a expressão “em regime de repercussão geral”. Para eles, onde há essa expressão, deve-se entender recurso extraordinário repetitivo, sob pena de se equipararem quase que integralmente o julgamento de recurso extraordinário individual e o repetitivo⁶³.

Com todo o respeito que lhes é devido, parece que o professor Marinoni explica de forma mais acertada essa questão. Ao analisar o caráter vinculante desse requisito, o autor afirma que a questão constitucional que tem relevância e transcendência assume um *status* diferenciado. Diz ele:

[...] Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestar a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, estas poderiam ser tratadas de maneira diferente pelos tribunais juízes inferiores⁶⁴.

Também seguindo a ideia de uniformização de jurisprudência e de vinculatividade dos precedentes das Cortes Supremas⁶⁵, o CPC insere o juízo de retratação. Tal medida nada mais é do que uma oportunidade para que o próprio Tribunal recorrido altere a decisão tomada em desconformidade com o decidido pelas Cortes de cúpula.

Sabe-se que é imprescindível o tópico da repercussão geral em todos os recursos extraordinários. Então, nada impede que uma questão relevante e transcendente seja também múltipla já na instância recorrida. Nesses casos, deve ser seguido o procedimento dos recursos

⁶¹ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 319.

⁶² ALVIM; DANTAS, Op. Cit., 2016, p. 410.

⁶³ ALVIM; DANTAS, Op. Cit., 2016, p. 411.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 307.

⁶⁵ A autora da pesquisa utilizará o conceito de cortes supremas do professor Marinoni. Para ele, as cortes supremas são compostas pelo STJ e STF.

repetitivos, o qual se inicia no próprio juízo de admissibilidade prévio, conforme o art. 1.030, inciso IV, do CPC/15.

O procedimento de recurso repetitivo nada mais é que a escolha, por amostragem, de pelo menos dois recursos que expliquem de forma ampla o conteúdo da controvérsia. Apenas esses recursos escolhidos seriam remetidos ao STF. Os demais ficariam sobrestados nas instâncias em que se encontrarem e esperariam o resultado da Corte Suprema. Tal fato será melhor abordado em momento posterior.

Por fim, em regra, a decisão que conhece o recurso extraordinário é irrecorrível⁶⁶. Porém, essa decisão é mutável, já que quem tem a última palavra sobre a repercussão geral é o STF. Portanto, o conhecimento do recurso no Tribunal local pode ser revisto e alterado pelo Tribunal de cúpula em momento oportuno. Em sentido oposto – ou melhor, quando o recurso é inadmitido –, pode ser cabível agravo interno, ou agravo em recurso extraordinário.

Caberá agravo interno quando o fundamento de inadmissão basear-se em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos (art. 1.030, §2º, do CPC/15). A competência para julgar o agravo interno é do colegiado do Tribunal local. Isto é, pela leitura isolada do dispositivo supracitado, essas situações sequer chegarão ao STF⁶⁷. Tal medida deve ser analisada com muito cuidado, já que a possibilidade de revisão de teses é um procedimento importante nos julgamentos vinculantes.

Pelo exposto acima, questões repetitivas e vinculantes, uma vez julgadas pelo Tribunal Superior serão intocáveis. O art. 1.042 do CPC, que permite a interposição de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, faz a seguinte ressalva: “salvo quando [a decisão recorrida é] fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”⁶⁸.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero fazem um importante destaque. Eles afirmam que a ressalva feita pelo art. 1.042 do CPC não impede o ajuizamento do agravo, mas apenas o posterga para depois do julgamento do agravo interno. É necessário concordar com esses doutrinadores, já que “interpretar de modo diverso significa suprimir do STF e do STJ o poder de afirmar seus próprios precedentes mediante as devidas distinções”⁶⁹.

A impossibilidade de remeter uma questão como essa ao STF ou ao STJ é também uma afronta constitucional, já que a competência para analisar, respectivamente, a efetiva

⁶⁶ As decisões que conhecem um recurso intempestivo são recorríveis. (art. 1.035, §6º do CPC/15).

⁶⁷ THEODORO JR, Op. Cit., 2016, p. 1128.

⁶⁸ Veja-se o art. 1.042 do CPC/15.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, vol. 2. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

violação à Constituição e à lei infraconstitucional é determinada pela Carta Magna. Assim sendo, a norma processual que faz a ressalva sobre o cabimento de agravo em recurso extraordinário deve ser analisada sob uma análise macro, de modo que a ressalva apenas posterga a interposição do agravo, sob pena de afronta à Constituição.

II.1.2 A repercussão geral presumida

Existem casos em que a repercussão geral é uma decorrência legal. Isso ocorre principalmente pela relevância das questões discutidas. Na redação original do Código de Processo Civil, todas as hipóteses estavam em seu art. 1.035, §3º, o qual apresentava três situações em que a repercussão estava assentada. O inciso segundo desse dispositivo, entretanto, foi revogado.

Tal inciso revogado determinava que os recursos extraordinários que impugnavam acórdão proferido em julgamento de recurso repetitivo teriam a repercussão geral presumida. Ocorre que permanece vigente o art. 987, § 1º, do CPC/15, que em suma tem o mesmo objetivo que o inciso revogado, já que trata sobre o incidente de demandas repetitivas e afirma que “[se] presume a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Infere-se portanto que a revogação do inciso segundo restou infrutífera. É nesse sentido que Didier e Cunha⁷⁰, Alvim e Dantas⁷¹, Humberto Theodoro Jr.⁷² e Medina⁷³ se posicionam. Em sentido contrário, os professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que a revogação daquele inciso gera, por coerência, a prejudicialidade do art. 987, §1º, do CPC, afirmando que a simples circunstância de uma questão repetir-se não é suficiente para que ocorra a relevância e a transcendência⁷⁴.

A pesquisa jurisprudencial no *site* do Supremo Tribunal utilizando como critério de busca o art. 987, § 1º, do CPC/15 restou infrutífera, pela inexistência de julgados da corte nesse sentido, de modo que não é possível afirmar qual será o posicionamento adotado pelo Tribunal.

Uma vez superada a controvérsia do inciso revogado, passa-se a analisar as presunções incontrovertidas. A primeira hipótese de presunção é da repercussão geral no recurso extraordinário em que se discute uma decisão que contrariou súmula ou jurisprudência

⁷⁰ DIDIER JR.; CUNHA, Op. Cit., 2016, p. 367.

⁷¹ ALVIM; DANTAS, Op. Cit., 2016, p. 414.

⁷² THEODORO JR. Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1078.

⁷³ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 131.

⁷⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, Op. Cit., p. 559.

dominante do STF (art. 1.035, § 3º, I, do CPC/15). Jurisprudência dominante, frise-se, diz respeito a uma situação pacífica na jurisprudência, seja porque não há acórdão em sentido contrário, seja porque as possíveis divergências já se pacificaram no STF⁷⁵.

A última opção de repercussão geral presumida é a de recurso extraordinário contra acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da CF (art. 1.035, §3º, III, do CPC/15).

Nas hipóteses apresentadas acima, as preliminares referentes à repercussão geral já estão cumpridas, mas é necessário analisar os demais requisitos de admissibilidade como a tempestividade, o preparo e o prequestionamento.

II.2 A repercussão geral propriamente dita

Após o juízo de admissibilidade do Tribunal recorrido e considerando que o processo foi remetido ao STF, um segundo momento começa: a análise da repercussão geral propriamente dita. De imediato, é importante destacar que o julgamento sobre a existência de repercussão geral é uma questão de admissibilidade, ou seja, uma questão prévia que não pode ser confundida com o mérito da tese⁷⁶.

Pois bem, assim que o processo chega ao STF, ele será previamente analisado pela Presidência do STF, que poderá negar seguimento ao recurso manifestadamente inadmissível (art. 13, V, *c*, do RISTF). Em seguida, o processo será distribuído por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, a qualquer um dos ministros do Tribunal. Após o sorteio, o processo irá concluso para o Relator (art. 66 do RISTF).

Em regra, considera-se que o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal é bifásico. Isso porque ele se divide em dois momentos principais: (i) a definição específica da questão discutida; e (ii) a aplicação do direito à questão determinada anteriormente⁷⁷.

O primeiro momento normalmente ocorre no Plenário Virtual, cujo procedimento será analisado no tópico seguinte. Contudo, antes de examinar esses requisitos específicos, vale apresentar alguns aspectos importantes da repercussão geral propriamente dita. É o que se fará a seguir.

A repercussão geral é, muitas vezes, confundida com a arguição de relevância, filtro que a antecedeu e que foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho. Essa semelhança,

⁷⁵ THEODORO JR., Op. Cit., 2016, p. 1114.

⁷⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2009, p. 315.

⁷⁷ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 399.

entretanto, não apaga o fato de que elas possuem diferenças estruturais importantíssimas e que, portanto, possuem naturezas distintas. Por exemplo, a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, e as decisões careciam de qualquer fundamentação⁷⁸. Essas duas características não sobrevivem na repercussão geral. Na verdade, o que se nota é o exato oposto: no procedimento atual as decisões precisam ser fundamentadas e são amplamente publicizadas.

Uma das principais diferenças entre os institutos diz respeito ao quórum. A arguição dependia de juízo positivo específico. Ou seja, eram necessários pelo menos quatro votos fundamentados em prol da relevância da questão vinculada. Desse modo, a determinação de arguição de relevância era a exceção. A repercussão geral, por sua vez, prestigia o julgamento do recurso extraordinário, já que o recurso somente será inadmitido por uma decisão fundamentada, tomada com um quórum qualificado.

Em suma, diferentemente da arguição, a repercussão geral é a regra. Ou seja, em vez de se buscar uma decisão positiva para possibilitar o julgamento do tema, como acontecia na arguição, é necessário atingir um quórum qualificado para que ela não seja reconhecida.

Tanto é verdade que a repercussão geral pode ser aprovada nas turmas que compõem o Tribunal, já que cada uma delas é composta por cinco ministros, e o juízo positivo de quatro deles já é suficiente para o seu conhecimento. O contrário, entretanto, não é possível. Para negar a existência a repercussão geral é necessário um quórum qualificado de oito ministros.

Em outras palavras, a negação da existência da repercussão⁷⁹ somente pode ocorrer por uma decisão que passe, invariavelmente, por membros das duas turmas do STF, enquanto o reconhecimento da repercussão geral pode ocorrer com a tomada de decisão de apenas quatro ministros – mesmo que integrantes de uma mesma Turma.

Dessa forma, se a Turma do STF considerar que o recurso extraordinário não possui um tema com relevância econômica, social, jurídica ou política, e/ou não entender que o tema discutido tenha uma importância que ultrapasse o direito dos litigantes, é necessário remetê-lo ao Plenário para que lá seja decidido se há repercussão ou não. A hipótese negativa só acontecerá caso de 2/3 dos Ministros – ou seja, oito magistrados – entenderem que a questão discutida não possui “indícios de repercussão geral”⁸⁰.

⁷⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 710.

⁷⁹ Na hipótese de o Relator entender que há repercussão geral.

⁸⁰ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha (Op. Cit., 2016, p. 366) afirmam que essa análise preliminar da repercussão geral é superficial, porque não analisa a fundo o caso concreto, mas “é possível vislumbrar alguns parâmetros para a definição do que seja “repercussão geral”. Podemos considerá-los como indícios de repercussão geral”.

Nota-se que essa remessa constante de processos ao Plenário do Tribunal é apta a atravancar a dinâmica dos trabalhos da Corte. Isso porque existem outras questões de competência exclusiva desse órgão⁸¹. Didier e Cunha afirmam que essa situação gerou perplexidade para os estudiosos, já que o mecanismo de fitragem que visa a racionalizar a atividade da Corte Suprema também impunha a competência do Plenário para julgamento, o que geraria duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do Plenário⁸².

Com o intuito de eliminar os entraves que ocorreriam na rotina do Tribunal, o regimento interno do STF criou o Plenário Virtual, que será analisado a seguir.

II.2.1 Plenário Virtual

O Plenário Virtual, consoante previsto pelo Regimento Interno do STF, nada mais é que um meio eletrônico para a análise da existência de repercussão geral. Didier e Cunha, embasados no Regimento Interno, determinam uma ordem de análise para o reconhecimento da repercussão geral. Primeiro, o Relator analisará os requisitos de admissibilidade (preparo, tempestividade, prequestionamento etc.) e, na ausência de algum deles, negará seguimento ao recurso (art. 327, § 1º, do RISTF).

Em seguida, cabe ao Relator, ou a Presidência, analisar a existência de múltiplos recursos sobre o mesmo tema. Em caso positivo, será escolhido um ou mais recursos representativos da questão e os demais serão devolvidos à instância recorrida para que seja aplicada a sistemática dos recursos repetitivos.

Superados os requisitos preliminares, cabe ao Relator observar a existência de repercussão geral, submetendo, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação aos demais Ministros, que terão vinte dias para mandar, também por meio eletrônico, as suas respectivas manifestações sobre o tema. Como já dito, a repercussão geral é a regra. Então, decorrido esse prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, a repercussão geral será reconhecida. Ou seja, o prazo apresentado é preclusivo, já que a omissão dos ministros é vista como uma anuência implícita.

Essa anuência, entretanto, não necessariamente significa o conhecimento da repercussão geral. Neste momento, considerando o julgamento de mérito bifásico, deve ser analisada a inteligência da norma discutida para decidir se o tema é constitucional ou

⁸¹ Cf. art. 5º do RISTF.

⁸² DIDIER; CUNHA, Op. Cit., 2016, p. 369.

infraconstitucional⁸³. Dessa forma, se não for possível atingir o quórum qualificado, a anuência dos ministros pode levar a duas hipóteses regimentais distintas.

Na primeira hipótese, o Relator considera que a questão era constitucional. Assim, a omissão dos demais magistrados resulta em que a repercussão geral seja automaticamente reconhecida. Na segunda, quando o Relator entende que a matéria é infracostitucional, a omissão dos demais ministros leva ao não reconhecimento da repercussão geral⁸⁴. Percebe-se, então, que a omissão no Plenário Virtual não necessariamente permite o reconhecimento da repercussão geral, visto que essa possibilidade depende principalmente do voto do Relator.

Esse sistema eletrônico é dúbio, já que não permite o contraditório e a ampla defesa, ou qualquer tipo de participação externa. Tal situação não deixa de ser criticada pela doutrina, principalmente porque as questões discutidas nesse procedimento vinculam o ordenamento brasileiro, de modo que seria importante a participação popular, tendo em vista a possibilidade de questões significativas serem inadmitidas.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas afirmam que a constitucionalidade do Plenário Virtual somente é passível de verificação com o estrito uso da proporcionalidade, ponderando-se a restrição ao princípio do contraditório e a razoável duração do processo⁸⁵. Contudo, eles acentuam a necessidade da publicidade amplíssima para que a proporcionalidade seja cumprida, destacando positivamente o banco de dados eletrônico da repercussão geral e o livre acesso do público às manifestações dos Ministros no Plenário Virtual em tempo real, medida que só foi permitida no fim de 2008, com a alteração normativa feita pelo STF⁸⁶.

O Plenário Virtual não é necessariamente a primeira opção do Relator. Caso o Ministro entenda que o recurso analisado possui repercussão geral, deve ele levar o julgamento à Turma, que, concordando, pode confirmar a existência do requisito. Lembre-se que o quórum mínimo para o reconhecimento é de quatro votos, ao todo. Se o quórum não for atingido na Turma, o processo deve ser levado ao Plenário.

⁸³ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 342.

⁸⁴ THEODORO JR, Op. Cit., 2016, p. 1120.

⁸⁵ Nesse sentido, apontam Alvim e Dantas (Op. Cit. 2016, p. 574): “se, por um lado, há restrição ao direito das partes de utilizarem, na plenitude, a ampla defesa, por outro há ganho de celeridade acarretado pela fuga da “abarratada” pauta de julgamentos do STF. A questão, segundo nos parece, será bem equacionada se aplicada em estrita observância ao princípio da proporcionalidade”.

⁸⁶ É importante destacar que os autores fazem uma ressalva a publicidade do Plenário. Veja-se: “entretanto, a postura do STF de ter vetado o acesso da sociedade aos debates travados pelos ministros no âmbito do plenário virtual até 26.11.2008, data em que, em sessão administrativa, a Corte se curvou à norma constitucional e decidiu liberar o acesso do público às manifestações dos ministros em tempo real. Não seria exagero, portanto, afirmar-se que, nesse período, as deliberações ocorreram em sessão secreta sem qualquer justificação plausível para tanto, o que faz nascer, sobre todas elas, a mácula da nulidade (art. 93, IX da CF/1988)”. (Op. Cit. 2016, p. 575).

Todavia, se o Relator julgar ausente o requisito da repercussão geral, ele deve remeter o processo ao Plenário. Se o Relator ficar vencido nesse voto negativo, o processo será redistribuído dentre aqueles que reconheceram a repercussão ou que não se manifestaram dentro do prazo.

Caso a repercussão geral não seja reconhecida, todos os recursos extraordinários que tratam da mesma matéria e estavam pendentes de apreciação serão automaticamente inadmitidos (art. 1.039, parágrafo único, do CPC/15). Essa decisão tem caráter absolutamente vinculante⁸⁷.

Após a análise do procedimento do Plenário Virtual, é necessário destacar que não há qualquer regulamentação sobre a escolha dos recursos que serão analisados pelo Plenário. Assim, a escolha do processo e do momento em que ele será incluído no Plenário Virtual são decisões discricionárias.

No decorrer da entrevista⁸⁸ realizada com a Ministra Isabel Gallotti esse tema foi destacado. Ela afirmou que a arguição de relevância é uma precursora do instituto atual. E mais, que a repercussão foi aprimorada pelas críticas feitas a arguição. Como a discricionariedade era uma das principais marcas do instituto precursor, indagou-se a ela como isso foi aprimorado na repercussão geral. A Ministra afirmou que:

O exame [da repercussão geral] não é secreto, mas é um exame que tem necessariamente um grande grau de discricionariedade. Lá no Supremo, [isso ocorre] no plenário virtual, que é o que se pretende que haja aqui também. Mas essa discricionariedade é mitigada pelo fato de que basta uma minoria do Tribunal considerar relevante ou considerar que tenha repercussão para que a tese não seja descartada como irrelevante.

A análise mais aprofundada desse julgamento eletrônico será feita em momento posterior.

II.2.2 O mérito da tese com repercussão geral

Nesse momento, só restaram os recursos extraordinários que passaram por todas as análises de admissibilidade e que tratam somente de questões constitucionais. Os temas já foram bem delimitados, restando somente a aplicação do direito, que deve ocorrer em um

⁸⁷ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 356.

⁸⁸ A autora deste trabalho realizou entrevistas com três Ministros do STJ, a Ministra Gallotti e os Ministros Kukina e Sanseverino. Elas foram gravadas e posteriormente transcritas. O inteiro teor está em apenso.

prazo ideal de um ano. Esse prazo, entretanto, segue a regra dos demais prazos estabelecidos para os magistrados. Isto é, eles não geram preclusão⁸⁹.

Essa determinação não foi sempre assim. A redação original do Código de Processo Civil impunha, no seu art. 1.035, § 10, que, se o julgamento demorasse mais de um ano, os processos sobrestados retomariam o seu curso normal. Esse dispositivo, no entanto, foi alterado pela Lei nº 13.256/2016, que retirou a possibilidade de retomada do trâmite regular dos processos suspensos, a menos que fosse prolatada uma decisão fundamentada do Relator em sentido diverso.

A aplicação do direito ao tema com repercussão geral deve englobar todos os fundamentos relevantes para o deslinde da causa. Vale destacar que, em regra, os tribunais superiores não analisam matéria fática ou questões que não foram devidamente impugnadas⁹⁰.

Destaque-se, ainda, que todas as questões com repercussão geral reconhecida precisam de ampla publicidade. Tal atividade fica a cargo da Presidência do Tribunal (art. 329 do RISTF), principalmente porque a maioria dos casos analisados são julgamentos que terão aplicabilidade imediata em outros casos. Para isso, deve ser observado o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos analisado a seguir.

II.2.3 O procedimento dos recursos extraordinários repetitivos

Neste tópico, será estudado o procedimento dos recursos repetitivos no STF e a consequente aplicação do que for decidido nas outras instâncias. Antes de seguir, é necessário dar um passo atrás e lembrar que a determinação de um tema repetitivo, normalmente, é feita pelo Tribunal recorrido, mas é possível que ela seja realizada também no juízo de admissibilidade do Tribunal Supremo.

Na primeira situação, alguns recursos, que abranjam a questão discutida de forma ampla, são escolhidos e somente esses chegarão ao STF. Os demais ficam suspensos aguardando a decisão do Tribunal de Cúpula. Na segunda situação, o próprio STF, ao perceber uma repetição de casos, escolhe os recursos afetados, e os demais processos que já se encontram no STF são remetidos para as instâncias inferiores, onde esperarão a decisão de mérito da tese.

Após a publicação do acórdão paradigma, as questões sobrestadas precisam voltar ao seu trâmite, conforme o art. 1.040 do CPC/15. Esse dispositivo possibilita quatro situações

⁸⁹ São os chamados “prazos impróprios”.

⁹⁰ THEODORO JR., Op. Cit., 2016, p. 1123.

diferentes. A primeira delas ocorre quando a decisão recorrida estiver de acordo com a decisão do STF. Nesses casos a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido determinará que os recursos extraordinários sobrestados terão seguimento negado.

A segunda hipótese ocorre quando o acórdão recorrido contrariar a decisão do STF. Diante dessa situação, o Tribunal recorrido reexaminará a causa e aplicará a decisão corretamente, levando em consideração as peculiaridades do recurso reexaminado. Se o Tribunal recorrido entender que é o caso de juízo de retratação, o próprio Tribunal local será o responsável pelo julgamento das demais questões ainda não decididas e que, porventura, precisam de enfrentamento após a alteração no julgamento.

Todavia, é possível que o Tribunal Local, ao reexaminar o acórdão recorrido, opte por manter a decisão anterior, o que, por óbvio, somente é possível com uma decisão devidamente fundamentada. Nesses casos, as partes devem ser intimadas para o possível aditamento das razões recursais antes analisadas⁹¹. Se o processo for aditado, as novas questões discutidas passarão, novamente, pelo crivo de admissibilidade no Tribunal recorrido, e, em caso positivo de conhecimento, ele será remetido ao Tribunal Superior para o julgamento das demais questões (art. 1.041 do CPC/15).

Já a terceira hipótese trata de processos que foram sobrestados sem sequer atingir a fase recursal excepcional. Isto é, o processo estava tramitando em um momento anterior à interposição de recurso extraordinário e/ou especial. Após o julgamento da tese, o processo que estava suspenso retomará o seu trâmite para que seja aplicada a decisão do STF e para o julgamento das demais questões que precisam de solução.

A última hipótese se assemelha a uma notificação. Se o recurso versar sobre uma questão relativa a prestação de serviço público, é necessário comunicar ao órgão responsável, para que a tese adotada seja aplicada.

Por fim, como o intuito dos recursos repetitivos é, em grande parcela, a diminuição do número de causas repetidas em trâmite no Poder Judiciário, privilegiou-se a desistência. Se o autor desistir da demanda antes da apresentação de contestação, ele fica livre do pagamento de custas e honorários sucumbênciais (art. 1.040, parágrafos 1º a 3º, do CPC/2015).

⁹¹ MEDINA, Op. Cit., 2017, p. 357.

II.3 Repercussão Geral em números

Como exposto no primeiro capítulo, a principal preocupação da doutrina específica e dos magistrados que compõem esse órgão de cúpula está intimamente ligada ao aspecto quantitativo desse recurso. Sendo assim, após a análise procedimental desse requisito, fez-se um estudo acerca dos números da repercussão geral, com o intuito de observar quais são os resultados práticos desse filtro.

O *site* do Supremo Tribunal Federal possui uma área destinada à repercussão geral. Ela é composta por todos os temas já julgados e apresenta os dados numéricos desse filtro. As informações que serão utilizadas a seguir foram retiradas, principalmente, do setor “informações consolidadas”⁹². Para ter uma visão geral da situação do Supremo, também utilizou-se as informações disponíveis na parte do acervo geral daquela Corte⁹³.

Além dos dados produzidos pelo próprio STF, utilizaram-se algumas plataformas e estudos do Conselho Nacional de Justiça. Dentre eles, um que merece destaque é o trabalho chamado Supremo em Ação, que é muito semelhante ao Justiça em Números. Além disso, o Banco Nacional de Demandas Repetitivas, uma plataforma eletrônica que permite observar os efeitos dos incidentes repetitivos nas diversas instâncias do Poder Judiciário, também teve grande importância na coleta dos dados estatísticos apresentados a seguir.

Da quantidade de processos recebidos pelo STF todos os anos, a maior monta é composta pelos recursos extraordinários, pelos agravos em recursos extraordinários e pelos agravos de instrumento. Em média, esses recursos equivalem a 90% de todos os processos que chegam ao Supremo⁹⁴.

Como a repercussão geral é um filtro que impede a remessa desses recursos ao STF, é inevitável que o número de processos que serão analisados naquela Corte irá diminuir. No ano de 2006, ou seja, um ano antes da implementação da repercussão geral, cerca de 110 mil processos dessas classes recursais chegaram ao STF. Em 2008, já com o filtro em vigor, esse número diminuiu drasticamente, já que apenas 59 mil processos chegaram àquela Corte.

⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informações consolidadas. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=principa>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF. Acervo. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>> Acesso em: 05 nov. 2017.

⁹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Porcentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos - 1990 a 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnterioresREAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>> Acesso: 02 nov. 2017.

Ao analisar cada tipo de recurso de forma apartada, é possível perceber que, após a repercussão geral, o número de recursos extraordinários reduziu drasticamente e não voltou a subir. O número de REs distribuídos⁹⁵, a partir de 2009, não passou de 12 mil por ano⁹⁶.

Os agravos em recurso extraordinário, por sua vez, passam pela situação oposta: os números estão crescendo constantemente. Em 2012, cerca de 25 mil agravos foram distribuídos; já em 2016, esse número saltou para cerca de 37 mil⁹⁷. Essa situação não pode ser vista com espanto, já que os agravos tem como função principal destrancar os recursos extraordinários inadmitidos no Tribunal recorrido, não passando eles por juízo de admissibilidade prévio⁹⁸. Sendo assim, eles são uma estratégia comum entre os litigantes que ficaram insatisfeitos com o julgamento da instância recorrida.

Especialmente para o agravo em recurso extraordinário é importante fazer uma distinção entre o protocolo e distribuição. Os processos são protocolados nos tribunais recorridos e, em seguida, são remetidos para o STF. Antes de serem distribuídos, os recursos passam pelo crivo da Presidência do Supremo, que tem competência para denegar os recursos que possuem algum vício de admissibilidade⁹⁹.

A quantidade de agravos em recurso extraordinário que chega ao STF é altíssima. Em 2016, por exemplo, o número de agravos protocolizados passou dos 63 mil; desses, apenas 37 mil foram distribuídos. Esse dado precisa ser destacado para demonstrar a carga de trabalho que esse recurso específico causa antes mesmo da distribuição.

O Supremo Tribunal Federal possui um acervo de cerca de 30 mil processos de classes recursais¹⁰⁰ em tramitação. Desses, 9.434 são recursos extraordinários e 19.624 são agravos

⁹⁵ Os recursos extraordinários que foram protocolizados a partir de 2009 não ultrapassam os 15 mil por ano, número um pouco mais elevado que os processos distribuídos.

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Protocolados, Distribuídos e Julgados por Classe Processual - a partir de 1990. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>> Acesso em: 02 nov. 2017.

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Protocolados, Distribuídos e Julgados por Classe Processual - a partir de 1990. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>> Acesso em: 02 nov. 2017.

⁹⁸ Após o protocolo do agravo, é aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Após é permitido o juízo de retratação e em caso negativo, o processo é imediatamente remetido para o STF, sem qualquer tipo de juízo de admissibilidade na instância inferior. Cf. art. 1.042, § 2º e § 4º, do CPC/15.

⁹⁹ Art. 13, V, c, do RISTF.

¹⁰⁰ Para o STF, a classe recursal é composta pelo recurso extraordinário, agravo em recurso extraordinário e agravo de instrumento.

em recurso extraordinário¹⁰¹. Repise-se que cada um desses recursos extraordinários possui uma preliminar sobre a repercussão geral que precisará ser analisada.

II.3.1 Números da repercussão geral

Inicialmente, informa-se que os números apresentados a seguir são do estudo do Conselho Nacional de Justiça, chamado Supremo em Ação¹⁰². Apesar de o ano-base da pesquisa ser 2016, os dados apresentados foram atualizados até junho de 2017, data da publicação do relatório. Além disso, o estudo demonstra que apenas são contabilizados os temas que já passaram por alguma apreciação, ou seja, aqueles que foram pelo menos analisados sob o reconhecimento ou não da repercussão geral.

Desde 2007, quando a repercussão foi devidamente implementada, até 2016, foram apreciados pelo STF um total de 943 temas. Isso mesmo: em quase 10 anos de aplicação desse filtro, menos de mil processos foram analisados pela Suprema Corte. Apenas são contabilizados os processos que tenham passado pelo menos pelo primeiro crivo do STF: o de saber se a repercussão geral será reconhecida. Em suma, o estudo engloba os recurso extraordinário que só passaram por esse primeiro juízo, até aqueles que já transitaram em julgado.

Tal fato gera uma preocupação, já que o STF tem um acervo de quase 10 mil recursos extraordinários. Nesse sentido, se nenhum novo recurso chegasse ao STF e se todos os agravos fossem denegados, de modo que a subida do recurso extraordinário fosse barrada, a Corte teria trabalho para quase um século caso mantesse esse mesmo ritmo.

Essa preocupação é estampada no próprio estudo, que afirma que “somente em 2016, dos 89.959 processos ingressados no STF, 83,25% foram Recursos Extraordinários, o que dá a dimensão da carga de trabalho empregada para a análise da admissibilidade de tais recursos e, por consequência, sua filtragem pelo mecanismo da repercussão geral”¹⁰³. Destaque-se apenas que, quando o estudo se refere a porcentagem de “Recursos Extraordinários”, se deve entender pela soma dos recursos extraordinários com os agravos.

Dos 943 temas apreciados pelo STF, 633, ou seja, 67,1% deles, tiveram a repercussão geral reconhecida, e, em contrapartida, 308, ou seja, 32,9%, não tiveram a repercussão geral

¹⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estatísticas do STF. Acervo atual do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Supremo em Ação 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 74-80.

¹⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. cit., 2017, p. 75.

reconhecida. Desses últimos, a esmagadora maioria apresenta como fundamento para negar-se o reconhecimento da repercussão geral a existência de matéria de fundo infraconstitucional. Apenas 42, ou seja, 13,64% dos processos sem repercussão, foram considerados como tendo temas irrelevantes.

Dentre os processos com a repercussão geral reconhecida, mais da metade deles – precisamente 354 ou 56% –, tiveram um julgamento de mérito. Na maioria dos casos, o STF se defrontou com questões que não foram analisadas pela corte, ou fizeram o *overruling*, que nada mais é do que a superação do entendimento que antes vigorava na Corte. No restante dos casos (99), “o STF reconheceu a repercussão geral para reafirmar a jurisprudência e emprestar aos precedentes a força vinculante e o potencial replicador previstos no Código de Processo Civil de 2015”¹⁰⁴.

Por fim, vale ressaltar que o julgamento de mérito desta última hipótese pode ser feito pelo próprio Plenário Virtual. Em outras palavras, 99 recursos extraordinários foram completamente julgados no Plenário Virtual. Pela importância desse procedimento eletrônico, no tópico a seguir serão analisados os dados desse setor.

II.3.1.1 Números do Plenário Virtual

O Plenário Virtual é uma plataforma eletrônica criada em 2007 com o intuito de dar celeridade ao julgamento inicial da repercussão geral e desafogar o Plenário físico, que já estava sobrecarregado. Desde então a sua importância foi crescente. Em 2010, já era possível resolver o mérito de alguns casos, uma vez que a Emenda Regimental nº 42/2010 permitiu o julgamento de mérito dos recursos que apenas reafirmam a jurisprudência. Em 2016, por meio da Resolução 587 do STF, passou a ser também possível o julgamento eletrônico de agravos internos e embargos de declaração.

A tecnologia permeia a sociedade contemporânea, de modo que a utilização dessa função pelos tribunais deve ser vista, sim, como uma avanço. No fim das contas, o julgamento presencial em lista e o julgamento eletrônico não são tão diferentes. A única questão que deve ser observada com cuidado é a possibilidade da publicidade, a qual, destaque-se, diz respeito apenas ao voto do ministro-relator, ou do vencedor. Não há conhecimento quanto a se houve

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., 2017, p. 75.

debate entre os ministros ou qual a fundamentação adotada pelos votantes que não divergiram por escrito¹⁰⁵.

Demonstrada a importância desse setor para o julgamento da repercussão geral, é importante estudar com profundidade este tema. Para isso, analisou-se a forma de votação em todos os processos já julgados pela repercussão geral até outubro de 2017, contabilizando-se um total de 974 temas.

Atualmente, a votação no plenário possui três quesitos: (i) questão constitucional; (ii) repercussão geral; e (iii) reafirmação de jurisprudência¹⁰⁶. A votação pública consiste em observar como os Ministros votam, e não se há fundamentação ou qualquer tipo de debate. As respostas disponíveis ao público são “há”, “não há”, para os dois primeiros, e “sim”, “não” ou “acompanho o relator”¹⁰⁷, para o último.

Dos 974 temas analisados, apenas 130 não passaram pelo Plenário Virtual. Ao analisar esse procedimento, salta aos olhos a possibilidade de que vários ministros não se pronunciem sobre a questão, e, mesmo assim, o tema pode não ter a repercussão geral reconhecida. É claro que nem todas as ausências são propositais: a carga de trabalho dos Ministros e de seus gabinetes é alta e, por vezes, a omissão será apenas a ausência de análise dos temas em julgamento no Plenário Virtual.

Todavia, a omissão nesse caso significa concordar com o voto do relator. Dessa forma, a omissão, mesmo não sendo proposita, é uma tomada de posição¹⁰⁸. Tal fato pode ser estrategicamente positivo, já que é uma forma de votar sem se expor publicamente.

Destaque-se essa situação porque a decisão do plenário gera consequências sérias. O reconhecimento da repercussão geral leva ao sobrestamento de diversos processos nos demais tribunais. O não reconhecimento, por sua vez, impede que o tema seja reanalisado imediatamente pelo Supremo Tribunal. Isso porque os recursos extraordinários que discutirem o mesmo tema não serão admitidos no juízo de admissibilidade prévio.

Em vista disso, as omissões careciam de um exame aprofundado. Com esse intuito, analisou-se como se deu a votação de todos os recursos extraordinários já apreciados sob o prisma da repercussão geral, a fim de se observar especificamente as ausências dos Ministros

¹⁰⁵ Diga-se que esse último reflexo pode ser bem próximo de um julgamento presencial – na hipótese de determinado integrante de Corte limitar a votar “com o relator”, sem apresentar fundamentação.

¹⁰⁶ O tema 380 foi o primeiro a apresentar a decisão de reafirmação de jurisprudência pelo próprio plenário virtual.

¹⁰⁷ Apenas os temas 737, 891 e 916 apresentam o voto “acompanho o relator”.

¹⁰⁸ FILPO, Klever Paulo Leal. BARBUTO, Renata Campbell. Aspectos controvertidos do filtro da repercussão geral em perspectiva empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 4, n.2, jun. 2017, p. 113-114.

nessas votações virtuais. Concluiu-se que o número de omissos não é alto, mas a maioria dos casos possui, pelo menos, uma abstenção.

De maneira geral, é possível dizer que o mais comum é que sejam omissos de um a dois ministros por votação. O maior número registrado de ausências foi seis. Tal fato ocorreu duas vezes¹⁰⁹. Ou seja, em duas ocasiões o número de ministros que não se pronunciaram sobre o tema foi maior que a quantidade de ministros que se pronunciaram. Por sorte, em ambos os casos reconheceu-se a repercussão geral.

Por fim, lembre-se que os temas ficam no Plenário Virtual para votação por apenas 20 dias. É comum que mais de um tema esteja, no mesmo período, sob julgamento nessa plataforma virtual. Percebeu-se que esses temas possuíam omissões parecidas; ou seja, é comum um número semelhante de ausências nos processos sob julgamento no Plenário Virtual simultaneamente. Por exemplo, no mês de agosto de 2013, foram julgados seis temas no Plenário Virtual¹¹⁰. Isso não quer dizer que todos os prazos findaram no mesmo dia, mas, durante o decurso desse mês, todos os temas estiveram disponíveis por algum período para votação¹¹¹.

As omissões nesses julgamentos variaram de quatro a seis ministros. Os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia não votaram em qualquer um deles. A Ministra Rosa Weber deixou de votar em quatro temas. O Ministro Luís Roberto Barroso não votou em três ocasiões. O Ministro Teori Zavascki e o Ministro Celso de Mello não se pronunciaram em duas situações. O Ministro Luiz Fux não se manifestou em apenas uma.

Tal situação está de acordo com o exposto: existem Ministros que provavelmente não observaram os temas em julgamento no Plenário Virtual e, por isso, não votaram uma vez sequer nesse período. Mas também existem Ministros que conscientemente se abstiveram de determinada votação.

II.3.2 Tempo de tramitação e o número de processos sobrestados nas instâncias inferiores

No relatório Supremo em Ação, analisou-se o tempo de tramitação dos processos no STF. O período contabilizado se inicia com a decisão que apreciou a preliminar de

¹⁰⁹ Isso ocorreu no tema 668 e no tema 671.

¹¹⁰ Foram julgados os temas 666 a 671.

¹¹¹ Os prazos terminaram nos dias 03/08/2013 (tema 366), 17/08/2013 (tema 368), 23/08/2013 (temas 668 e 669) e 30/08/2013 (temas 670 e 671).

repercussão geral no STF até o dia do trânsito em julgado para aqueles que tiveram a decisão de mérito, ou até o dia 6 de junho de 2017 para aqueles pendentes de decisão meritória¹¹².

Essa análise ampla foi necessária, porque, atualmente, há uma tendência de “priorização dos temas mais recentes”¹¹³; ou seja, os processos que já tiveram o mérito reconhecido apresentam um tempo médio baixo. A maioria deles demorou menos de um ano da decisão preliminar de reconhecimento de repercussão geral até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Todavia, quando são observados os processos ainda em tramitação, o tempo aumenta consideravelmente. Tanto é que 75 temas – ou seja 20% do acervo –, os quais correspondem ao maior número de recursos pendentes de julgamento de mérito, estão na faixa de cinco a seis anos de tempo de tramitação. O período mais longo de tramitação é de nove a dez anos, e apenas 16 teses estão nessa casa.

É clara a discricionariedade neste ponto do julgamento. A regra estipulada pelo novo Código de Processo Civil que implementa a ordem cronológica dos processos é completamente ignorada, e, com isso, milhares de processos esperam uma posição nas instâncias inferiores sem qualquer solução.

O relatório faz uma análise cuidadosa dos dez processos em tramitação com o maior número de recursos sobrestados e apresenta uma conclusão importante: “a predominância de temas que têm por característica a presença do Estado no polo passivo das relações jurídico-processuais”. Essa conclusão não passa de um reflexo do judiciário como um todo, já que a União Federal é a maior litigante do Brasil¹¹⁴.

O Conselho Nacional de Justiça criou o painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas. Nele é possível saber que, ao todo, a repercussão geral determina o sobrestamento de 1.097.610 processos¹¹⁵. Os dez temas que mais geram sobrestamentos são responsáveis pela esmagadora maioria dos processos sobrestados. Uma vez solucionados esses dez temas, 98% dos processos sobrestados são resolvidos.

Os temas são os seguintes¹¹⁶: (i) tema 264: expurgos inflacionários e planos econômicos; (ii) tema 265: Correção monetária, expurgos inflacionários e Planos econômicos;

¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., 2017, p. 75.

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit., 2017, p. 75.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Os 100 maiores litigantes da justiça brasileira*. Brasília: CNJ, 2011.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco nacional de demandas repetitivas*. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 06 nov. 2017.

¹¹⁶ Os temas foram apresentados em ordem decrescente, de modo que o primeiro tema é o que mais gera sobrestamentos no Brasil.

(iii) Tema 285: Expurgos inflacionários e Plano Collor II; (iv) Tema 503: Desaposeitação e conversão da aposentadoria; (v) Tema 810: Juros e correção monetária de condenações contra a Fazenda Pública; (vi) Tema 284: Expurgos inflacionários e Plano Collor I; (vii) Tema 246: Terceirização de mão de obra e Administração Pública; (viii) Tema 163: Verbas trabalhistas e incidência de contribuição previdenciária. (ix) Tema 96: Juros de Mora e Precatórios; (x) Tema 6: Fornecimento de medicamento e dever do Estado.

Como é possível perceber, a grande maioria dos processos que geram grande repercussão pela quantidade de sobrestamentos é de relevância econômica. A inflação dos anos de 1980 a 1990, por exemplo, gerou quatro temas¹¹⁷, que, juntos, são responsáveis pela maior soma de sobrestamentos.

Destaque-se, ainda, que todos os dez temas já tiveram um julgamento de mérito; qual seja, a fixação de tese. Entretanto, nenhum deles transitou em julgado até o momento. Isso porque após a fixação da tese, foram protocolizadas diversas petições ou recursos.

Por fim, o último dado importante é que dos ramos de direito, aquele que mais gera temas com relevância é "direito administrativo e outros ramos de direito público" e, em seguida, o direito tributário. Esses dois ramos juntos equivalem a 75% da totalidade dos temas já analisados por esse filtro de admissibilidade¹¹⁸.

Ambos exigem a presença do Estado. Especificamente sobre essa atuação, vale destacar a valiosa opinião do professor Cândido Rangel Dinamarco, que coloca em palavras uma situação crítica do sistema judiciário brasileiro:

Não são sequer necessárias muitas estatísticas para confirmar que o maior alimentador dos acervos judiciários de casos pendentes é o próprio Estado (Estado, em seus diversos níveis federativos). O Supremo Tribunal Federal não se cansa de pronunciar a inconstitucionalidade de uma série de execuções da União, mas ela persevera em continuar a exigir, a demandar, a resistir, a recorrer até a última instância. Comportamento análogo tem a Fazenda do Estado de São Paulo, seja em temas tributários decididos e assentados, seja no tocante a pretensões de seus servidores. Assim também procede a Previdência Social. E os tribunais são chamados a repetir-se em julgados e mais julgados, mesmo muito tempo depois de estar pacificada ou mesmo uniformizada sua jurisprudência.¹¹⁹

¹¹⁷ Tema 264: expurgos inflacionários e planos econômicos; Tema 265: correção monetária, expurgos inflacionários e planos econômicos; tema 285: expurgos inflacionários e plano Collor II; tema 284: expurgos inflacionários e plano Collor I. Ao todo eles somam cerca de 656 mil processos.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco nacional de demandas repetitivas*. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso 06 nov. 2017.

¹¹⁹ DINAMARCO. Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Vol. 2. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 1126.

II.4 Reflexões sobre a repercussão geral

Após o exposto, é possível concluir que a repercussão geral tem algumas finalidades: (i) determinar a competência do STF, destacando o seu caráter de Corte Suprema, a qual deve julgar causas com relevância e transcendência; (ii) evitar o julgamento de causas repetidas que abarrotam o Tribunal; e (iii) diminuir a quantidade de processos que chegam ao Supremo Tribunal.

De fato, a repercussão geral serviu para diminuir a ideia de que o Supremo seria apenas uma instância recursal. Tal fato se deu pela transformação pela qual o recurso extraordinário passou. Sabe-se que esse instrumento surgiu originalmente como um meio de controle de constitucionalidade difuso, que protegeria o direito individual dos litigantes e teria eficácia *inter partes*¹²⁰.

Ocorre que, com os requisitos de relevância e transcendência, o recurso extraordinário se transformou em uma forma de impugnação que não está adstrita aos participantes originais da lide – e, portanto, não tem eficácia somente entre eles. Após a implementação da repercussão geral, o recurso extraordinário passa a assumir de forma decisiva a função de defesa da ordem constitucional objetiva¹²¹. Tal fato fez gerar a teoria da objetivação do recurso extraordinário, que não é unânime na doutrina, mas que ganha cada vez mais força¹²².

Sobre a segunda finalidade, a repercussão geral trouxe resultados favoráveis. Por gerar um julgamento com efeito vinculante, suas decisões impedem que a Corte Suprema fique apenas decidindo as mesmas questões constitucionais. Todavia, não é possível dizer que esse fato é um mérito somente da repercussão geral. As questões repetitivas foram controladas por um sistema de precedentes que se vem formando não só no sistema judiciário brasileiro, mas em todo o mundo¹²³.

Especificamente sobre a última finalidade, não há dúvidas de que a repercussão geral, por ser um filtro de admissibilidade, reduziu o número de recursos extraordinários que chegam ao STF. Entretanto, há uma manutenção do número de recursos extraordinários

¹²⁰ CALDEIRA. Op cit, 2013, p. 3617.

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1368.

¹²² O próprio Código de Processo Civil de 2015 incluiu novos instrumentos que elucidam a adoção da instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário e especial, isso acontece principalmente pela ideia de primazia do mérito. Assim, os tribunais superiores poderão ultrapassar barreiras formais se a causa analisada possuir relevância para outros casos dos respectivos tribunais. Nesse sentido: AZEM, Guilherme Beux Nassif. A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t.1, p. 205-210, abr./jun. 2011.

¹²³ Cf. MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

recebidos por ano, que ainda é alto. Esse resultado, contudo, já se apresenta como uma grande conquista para o direito brasileiro. Além disso, o acervo do STF nunca esteve tão baixo e, cada vez mais, com a apreciação do que lá já se encontra, ele tende a diminuir.

Ou seja, ainda que a passos curtos e demorados, caminha-se para uma diminuição significativa dos recursos extraordinários que podem deixar de representar um obstáculo à eficiência do STF, mas, ressalte-se, a quantidade de dez mil recursos por ano para onze Ministros ainda é quantia alta.

O único ponto negativo sobre a repercussão geral diz respeito à sua eficiência, já que ela não conseguiu conciliar celeridade e conteúdo¹²⁴. Como já visto, a quantidade de recursos extraordinários apreciados até o momento é mínima quando comparada a todos os demais casos que ainda precisam de análise.

E mais: aqueles processos que já tiveram, pelo menos, a apreciação inicial de existência de repercussão geral, demoram em média de 5 a 6 anos para serem julgados. Isso porque normalmente se está tratando de recursos extraordinários, o que leva a crer que cada processo já está submetido ao crivo do judiciário há ainda mais tempo¹²⁵.

Dessa forma, a repercussão geral não vai ser a solução para o STF, pois a quantidade de recursos que chega ao Tribunal é muito alta. É necessário caminhar para uma corte de precedentes propriamente dita, que escolha os temas que serão analisados. Isso porque, no procedimento atual, a escolha de precedentes é discricionária, mas não é bem definida.

Dessa forma, a principal fragilidade da repercussão geral atualmente é a sua eficiência, que não condiz com o esperado, principalmente porque a eficiência, a razoável duração do processo e o perigo da demora foram questões que preocuparam os doutrinadores. Foi essa, inclusive, uma das justificativas para a criação dos filtros no decorrer da história brasileira. Cita-se, por exemplo, a lição de Rui Barbosa acerca da demora:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade¹²⁶.

¹²⁴ MUNIZ, Mariana. “Repercussão geral não tem sido suficiente”, diz Mello. *Jota*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/repercussao-geral-nao-tem-sido-suficiente-diz-mello-09052017>> Acesso em: 07 nov. 2017.

¹²⁵ De acordo com a justiça em números, os processos demoram cerca de 3 anos para ser julgados no primeiro e no segundo grau da justiça brasileira. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*, Brasília: CNJ, 2017, p. 129-130.

¹²⁶ BARBOSA, RUI. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação da Casa Rui Barbosa, 1999, p. 40.

Sendo assim, a solução da crise ainda não foi encontrada – pelo menos, não completamente. Agora, com os temas suficientemente maduros, é possível estudar a realidade do STJ e os motivos que levaram à tentativa de se estabelecer um filtro de relevância para o recurso especial.

CAPÍTULO III

A REALIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como destacado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça surge com a função precípua de desafogar o Supremo. Por isso, o STJ foi visto, inicialmente, como um Tribunal auxiliar, que surgiu para excluir do Supremo a função que mais gerava recursos: o julgamento de violações à legislação federal. A Ministra Isabel Gallotti fala a respeito desse assunto em entrevista realizada para este trabalho:

Então, tanto o Supremo era (como nós somos hoje) um Tribunal responsável por dar a uniformidade da interpretação do direito federal. No Brasil quase tudo é direito federal: a legislação civil é direito federal; o Código de Processo Civil é direito federal; a legislação empresarial (a maior parte dela) é direito federal; a legislação tributária é direito federal a legislação previdenciária é direito federal. Então para que a lei federal seja aplicada de forma uniforme no país inteiro tem que haver um Tribunal que decida diante de interpretações divergentes sobre mesma lei federal qual é a interpretação mais adequada de uma determinada lei.

Vê-se que a função originária do STJ é definir o sentido da lei federal e garantir a sua uniformidade no território nacional¹²⁷. Como a quantidade de Ministros do STJ seria superior à quantidade dos Ministros do STF, imaginou-se que não seria necessário criar óbices para a interposição do recurso especial. Em outras palavras, permitiu-se que qualquer decisão dos Tribunais Estaduais e Federais pudesse ser questionada por meio de recurso especial sob a alegação de contrariedade à lei.

Pela história do Supremo destacada no primeiro capítulo, é possível imaginar que a Corte Superior também entraria em crise com rapidez. Já que não foram feitas alterações no cabimento do recurso, apenas deslocou-se a crise para outro Tribunal. Tal fato foi comprovado, uma vez que, inicialmente, o Tribunal recebeu uma quantidade mínima de recursos, cerca de 4 mil processos por ano¹²⁸. Em 1992, ou seja, após 3 anos de funcionamento, o número de recursos especiais já tinha aumentado 846%¹²⁹.

Por ser um desdobramento do Supremo, o STJ tem caráter de Tribunal Superior e com isso suas funções e determinações são completamente diferentes dos Tribunais de segunda instância, que são claramente Cortes recursais. Ocorre que a realidade apresenta o STJ como um misto das duas competências que não se complementam: a função de terceira instância e a função de Corte Superior.

¹²⁷ MARINONI, Op. Cit., 2014, p. 119.

¹²⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *25 anos do Tribunal a cidadania*. Brasília: STJ, 2014, p. 71.

¹²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *Relatório estatístico anual: ano 2007*. Brasília: STJ, 2007.

Destaca-se, ainda, que principalmente nessa parte da pesquisa, as entrevistas com os Ministros do STJ foram de fundamental importância. Isso porque elas apresentam uma nova perspectiva do funcionamento do Tribunal. São essas questões que serão analisadas a seguir.

III.1 A crise de identidade do Superior Tribunal de Justiça

Em seus primeiros anos de funcionamento, o STJ identificava-se como o Tribunal da Federação e consolidava posição pioneira na estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. Ele abandonava as técnicas antigas, superava os tradicionais entraves ao conhecimento dos recursos. Em suma, passou a resolver questões federais relevantes¹³⁰.

Ocorre que o Brasil é um país de tamanhos continentais, com um quadro de advogados que ultrapassa a casa de um milhão¹³¹. Somado a isso, ainda existe a ideia do processualismo e da ineficácia das decisões judiciais, que transformaram as questões relevantes em meras soluções tópicas, limitadas às partes que compunham a relação judicial¹³².

A facilidade de interposição do apelo especial gerou como consequência o desvirtuamento daquele Tribunal. Já que uma boa fundamentação pode gerar dúvidas sobre a aplicação de lei federal e pela inexistência de óbices na interposição de recursos, muitas causas de caráter notadamente privado passam pelo crivo do STJ. No âmbito das entrevistas, a Ministra Isabel Gallotti fala um pouco sobre isso:

Na minha área, de direito privado, nós recebemos casos de briga de marido e mulher, disputas para saber quem vai pagar uma pensão alimentícia, se a pensão alimentícia é alta ou baixa; batidas de trânsito; cheques sem fundo em que a pessoa postula dano moral porque o cheque foi indevidamente devolvido. Nós temos brigas de vizinho, nós temos um caso do cachorro que fez xixi na entrada da porta do vizinho. O que a sua imaginação puder imaginar nós temos, nós temos casos que dariam novela da rede globo.

Em qualquer caso, praticamente, pode caber um recurso para o STJ. Porque embora a gente não possa apreciar matéria de fato. Ou seja, ver quem tinha razão naquela batida de trânsito, quem estava na contramão, se a culpa foi excesso de velocidade. A gente não pode rever a prova e a perícia, mas naquele caso de batida de trânsito pode-se alegar que havia uma testemunha que o autor queria ouvir e aquela intimação não foi feita no prazo dado pelo código de processo, por exemplo. Ou então que a perícia ou o assistente técnico não foi intimado no dia da realização da perícia.

¹³⁰ BARROS, Humberto Gomes. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹³¹ CONSELHO FEDERAL DA OAB. Institucional. Quadro de advogados. Disponível em <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹³² BARROS. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a corrigir as decisões dos Tribunais de segunda instância, o que apenas realça o seu caráter velado de instância recursal. Em 2016, por exemplo, foram distribuídos cerca de 65 mil recursos especiais ao STJ; desses, 32,05% foram providos. Ou seja, o STJ atendeu ao pedido do recorrente para reformar as decisões dos tribunais de segunda instância quase 21 mil vezes somente no ano passado.

Pelos dados apresentados, é possível inferir que o recurso especial ainda não é considerado um recurso excepcional. Infere-se, inclusive, que ele é utilizado para reformar as decisões questionadas e fazer justiça. Ou seja, recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários¹³³, o que, logicamente, desvia o Tribunal de sua função original.

Entretanto, é necessário perceber que o Tribunal tem um papel essencial naquele sentido. A segunda instância ainda é vista com insegurança e não está suficientemente fortalecida para que as pessoas se contentem com o resultado obtido nos Tribunais.

Ocorre que o caminho apresentado pelos outros Tribunais demonstra que esse momento de satisfação talvez nunca chegue. Ovídio Batista afirma que o Código de Processo Civil de 1973 “viciou-nos” em recursos, sendo indispensável que passemos por um processo de “desintoxicação”, para afinal recuperar o autêntico sentido de remédio excepcional que o instituto deve preservar¹³⁴.

Para a doutrina, não há dúvidas de que os recursos excepcionais não configuram uma terceira instância recursal, nem existem para fazer justiça ao caso concreto¹³⁵. Tanto é que autores como Arruda Alvim Netto¹³⁶ e Miguel Reale¹³⁷ eram a favor da instituição de filtros de admissibilidade também no recurso especial antes mesmo da instituição da repercussão geral.

O Ministro Kukina também compartilha dessa opinião. Para ele, o “STJ perdeu o trem da história” ao não se ter manifestado e tentado implementar o filtro da repercussão geral ao recurso especial com a EC 45/04.

¹³³ BARROS, Humberto Gomes. *Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ*. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em 15 nov. 2017.

¹³⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista. *A função dos Tribunais superiores. STJ: 10 anos -obra comemorativa 1989 -1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 156.

¹³⁵ Nesse sentido, cf. KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005. pp. 105-107.

¹³⁶ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. A alta função da jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *STJ: 10 anos - obra comemorativa 1989 -1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 40.

¹³⁷ REALE, Miguel. O modelo Jurisdicional e o STJ. *STJ: 10 anos - obra comemorativa 1989 -1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 135.

A prática, entretanto, não se mostra assim tão evidente. Essa balança entre terceira instância e Corte Superior está prestes a inviabilizar o funcionamento do Tribunal. Isso porque o STJ oscila entre essas duas situações, o que impede o bom funcionamento do Tribunal. A Ministra Gallotti falou sobre o assunto durante a entrevista. Veja-se:

Nós temos que escolher entre fazer um trabalho de boa qualidade e fazer um trabalho de “qualquer jeito”. “De qualquer jeito” eu estou falando de uma forma grosseira, mas a única forma de não denegar a justiça pelo retardamento, que é o que acontece, é ir diminuindo a qualidade do trabalho para que se consiga aumentar o número de processos feitos. Então um ministro faz 10 mil, 15 mil processos por ano. Só que se espera que a gente tenha condição de amadurecer as teses para uniformizar a interpretação do direito federal, para dar a melhor interpretação da lei. E a quantidade é inimiga da qualidade.

Percebe-se que a conta não fecha: há uma quantidade enorme de processos, para um número reduzido de Ministros que precisam julgar causas que nem sempre tratam de questões relevantes para a sociedade, mas apenas para as partes em litígio. Soma-se a isso a pressão para que se julgue cada vez mais processos com uma qualidade ímpar e em um tempo razoável. Como bem observado pela Ministra, quanto mais assoberbado de processos, menor será a qualidade das decisões.

O Ministro Salomão também se posicionou formalmente sobre esse tema. Em 2013, ocorreu uma audiência pública sobre a PEC da Relevância na Câmara dos Deputados, e ele foi o principal expoente para demonstrar a realidade do STJ e as vantagens que esse filtro traria se fosse implementado naquele Tribunal. Quando o Ministro explicava o atual sistema jurisdicional, ele afirmou que o cenário brasileiro é “uma guerra de formulários: os advogados fazem aqueles formulários na ideia “copia-cola”, o juiz decide no “copia-cola” e assim vai”¹³⁸.

Tal fato torna mais comum os problemas de unificação de jurisprudência, uma vez que a quantidade de processos para cada ministro tornou-se tão elevada, que é comum até mesmo divergência de decisões não só na mesma Seção ou Corte, mas do mesmo relator¹³⁹.

Em suma, essa crise existencial do STJ, somada ao excessivo número de recursos, levou a uma piora da qualidade das decisões do Tribunal¹⁴⁰. Pela discrepância de julgamentos,

¹³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013*. Disponível em <<http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹³⁹ Essa circunstância é de difícil comprovação porque o STJ veda a oposição de embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma. A oposição somente é permitida se o órgão fracionário sofrer algum tipo de alteração em mais da metade de seus membros. (art. 266, §3º do RISTJ).

¹⁴⁰ O Ministro Humberto Gomes de Barros publicou uma poesia que representa essa situação: quinhentos processos/ passaram por nós/ que os deglutimos/ sem dó e sem pena/ com a indiferença/ de férrea moenda. (Cf: BARROS, Humberto Gomes. *Quatorze de agosto*. DJ 26 de março de 1998, fl. 13).

o STJ perdeu a força normativa, perdeu a chance de ser um farol para as demais instâncias jurídicas. Aspectos que serão analisados em seguida.

III.1.1 A insegurança jurídica e o conseqüente desrespeito das decisões pelos tribunais inferiores.

Pela queda de qualidade e a necessidade de cumprir metas¹⁴¹ cada vez mais apertadas, decisões inconsistentes tornaram-se comuns. Esse fato virou crônico e passou a ser motivo de preocupação. Alvim e Dantas destacam três motivos para essa inquietude:

(i) o fenômeno passou a ser excessivamente frequente, somado a muitas bruscas mudanças de “opinião” dos Tribunais; (ii) muitas dessas decisões conflitantes são proferidas para resolver controvérsias que envolvem questões de massa. Neste caso, a ofensa à isonomia é mais gritante, e, portanto, intolerável; (iii) passou a ser escancaradamente visível o fato de que os princípios de legalidade, da isonomia ficam inteiramente comprometidos e a necessidade de que haja segurança jurídica e certa dose saudável de previsibilidade tornam-se irrealizáveis no plano empírico, nesse contexto¹⁴².

A inconsistência do Tribunal gera incredibilidade. Como exemplo, é possível citar a necessidade ou não de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer. A Terceira Turma do STJ, componente da Segunda Seção, entende que é necessária a intimação. Já a Segunda Turma, componente da Primeira Seção, entendeu que essa medida é desnecessária¹⁴³. Qual medida deve ser seguida pelos Tribunais Estaduais?

Essa situação foi considerada uma patologia por Marinoni. Ele afirma que essa é uma “grave situação que põe risco à efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado constitucional¹⁴⁴”

Esse cenário de um elevado número de processos também acentuou uma prática do STJ: as decisões monocráticas. Em 2016, das 470 mil decisões do Tribunal, 387 mil foram

¹⁴¹O CNJ criou metas de produtividade para os Tribunais. Destaca-se principalmente a meta 1: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente; e a meta 2: identificar e julgar até 31/12/2017 99% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos em 2013. Os valores da meta 2 variam conforme o ano, mas sempre seguem essa ideia de acabar com os processos de um ano determinado.

¹⁴²ALVIM, DANTAS. Op. Cit., 2017, pp. 519-520.

¹⁴³Essa questão foi levada à Corte Especial do STJ em meados de 2017, mas o recurso analisado não foi conhecido pela ausência de similitude fática entre os casos. Então a situação continua divergente. Cf. EAREsp 870.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 21/06/2017.

¹⁴⁴MARINONI. Op. Cit., 2014. p.120.

monocráticas. Essa situação não é uma novidade. Em 2010, dos 330 mil recursos julgados, 243 mil foram decididos por julgamentos monocráticos¹⁴⁵.

Tal fato aumenta a insegurança jurídica, já que o número de decisões controversas é ainda maior. Além disso, um órgão colegiado e de excelência não deve ter como principal fonte de jurisprudência as decisões monocráticas. Deve-se buscar, sempre que possível, o debate e a reflexão conjunta sobre o que é decidido.

III.1.2 A jurisprudência defensiva e a sua conseqüente discricionariedade

A situação apresentada demonstra o seguinte: não há solução para reduzir a quantidade de processos e o STJ precisa continuar sobrevivendo. Aumenta-se, então, o rigor dos óbices sumulares e da jurisprudência defensiva.

Um exemplo claro dessa situação é o prequestionamento. É que, por ser um recurso excepcional, a questão ventilada no apelo especial não pode ser uma inovação: ela precisaria ter sido analisada e decidida pelo Tribunal recorrido. Inicialmente, o STJ permitia o prequestionamento implícito, que abarcaria as situações em que questão poderia ser discutida, mas sem mencionar expressamente o dispositivo violado.

Como é possível perceber, a situação era ampla e discricionária, mas não durou muito tempo. Em 1998, o STJ criou a súmula 211 que impedia essa maneira de prequestionamento. Não satisfeita, em 2005, a Corte Superior criou uma nova súmula que vedava também o conhecimento de recursos que tivesse a questão federal somente ventilada no voto vencido¹⁴⁶.

Destaca-se que esse óbice estava impedindo a análise de muitos recursos, o que gerou a inclusão do art. 1.025 do CPC/15¹⁴⁷, o qual tenta reimplementar o prequestionamento ficto. No STJ, essa ideia foi relativizada e surgiu a necessidade de uma outra formalidade: ao interpor o recurso, é necessário destacar a omissão ao art. 1.022 do CPC/15, sob pena de não conhecimento do argumento¹⁴⁸.

¹⁴⁵ É possível recorrer da decisão monocrática para um julgamento colegiado, mas essa parcela é pequena, e o julgamento colegiado não dá direito à sustentação oral e normalmente é feito em lista. Então não dá para dizer que o julgamento colegiado interferirá nas decisões monocráticas frequentemente.

¹⁴⁶ Destaca-se que o prequestionamento implícito sobreviveu por muitos anos no STF. A partir de 2013 é que foi percebida uma alteração da jurisprudência da Suprema corte para impedir qualquer tipo de prequestionamento que não o implícito. Essa situação corrobora a ideia de que o rigor do prequestionamento aumenta com a piora da crise quantitativa do Tribunal.

¹⁴⁷ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

¹⁴⁸ Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao

Uma consequência do aumento exagerado de óbices é que a função precípua do Tribunal é deixada de lado. Um exemplo dessa afirmação é a súmula 7 do STJ, que foi criada nos primeiros anos de existência do Tribunal, mas que cada vez se tornou mais utilizada e discricionária. Isso porque existe o impedimento de reexame de prova em sede de recurso especial, mas não há vedação à sua reavaliação¹⁴⁹. Em 2005, o Ministro Felix Fischer já tinha apresentado essa argumentação¹⁵⁰.

Contudo, o voto que melhor analisa essa diferença foi prolatado em 2011, pelo Ministro Marco Buzzi, ao julgar um caso de roubo de carga. Ele afirma expressamente que é realmente inviável o reexame de fatos e provas pelo STJ, mas que a reavaliação seria permitida:

Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros. Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera *quaestio facti* ou *error facti in iudicando*. Todavia, o *error in iudicando* (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* podem ser objeto do recurso especial.

Na hipótese, promoveu-se a reavaliação da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que não implica no vedado reexame do material de conhecimento.

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial¹⁵¹.

Destaca-se que não se vê com maus olhos a possibilidade de o referido Tribunal rejulgar questões que ele considera importantes. Contudo, é necessário ressaltar que essa medida pode gerar desigualdades. Tal fato é uma linha tênue entre a discricionariedade e a fundamentação:

A subjetividade é, obviamente, inerente ao julgamento do que seja divergente, dadas as infinitas particularidades dos casos concretos que podem, ou não, descaracterizar o dissídio. Igualmente a verificação da suficiência da demonstração da divergência nas razões de recurso especial para atender ao requisito constitucional, legal e regimental ou a qualificação como “dissídio notório”, são exercitados com

Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017).

¹⁴⁹ Em 2011, o STJ inclusive publicou uma notícia com o seguinte título “Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova”. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3027396/sumula-7-como-o-stj-distingue-reexame-e-reavaliacao-da-prova>. Acesso em: 19 de Nov. de 2017.

¹⁵⁰ A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento. STJ, REsp 683702/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJe 02/05/2005.

¹⁵¹ STJ, AgRg no REsp 1036178/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011.

ponderação e discernimento, mas com inevitável carga de subjetividade, pelos órgãos julgadores do Tribunal¹⁵².

Não há uma receita de como dosá-las. Então, a jurisprudência defensiva além de não ser usada de maneira uniforme, porque é intimamente ligada à fundamentação do caso, impede que algumas questões sejam decididas pelo Tribunal. Esse dilema é claramente demonstrado pela divergência dos Tribunais estaduais acerca da legalidade da tabela PRICE, uma questão relevante, porque envolve contratos de financiamento e procedimentos bancários, que não pode ser analisada pelo STJ pela existência da súmula 7/STJ¹⁵³.

Percebe-se então que há uma evidente deturpação do objetivo do STJ. Isso porque questões importantes e que precisam de unificação de jurisprudência não são decididas, pela existência das súmulas.

Para concluir esse ponto, a opinião da Ministra Gallotti apresentada no bojo das entrevistas deve ser destacada porque junta todas as falhas do STJ. Ao ser questionada sobre a quantidade de recursos especiais providos por ano, ela afirmou que:

Esses são recursos em que, na maior parte dos casos, são providos para se fazer a justiça do caso concreto. Só que o Congresso Nacional tem que decidir se ele quer um Tribunal como terceira instância ou se ele quer um Tribunal para aprofundar, amadurecer o exame das causas relevantes, até para dar um norte melhor para os Tribunais de origem. Porque em alguns casos há insubordinação, mas em outros casos a jurisprudência não está suficientemente amadurecida, não houve condição do STJ se debruçar sobre determinadas teses.

Então, o que se percebe é que o Tribunal passa por problemas que não são resolvidos com facilidade e que, desse modo, cada vez mais a Corte se aproximava de uma terceira instância. Era necessário tomar medidas para que o Tribunal retomasse suas funções originais.

III.2 O caminho trilhado para a recuperação da função de origem: o recurso repetitivo e o Novo Código de Processo Civil

Os recursos repetitivos surgem por meio da Lei 11.672 de 2008, que acrescia ao Código de Processo Civil então vigente o art. 543-C. O dispositivo regulamentaria o procedimento de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Para Luiz Wambier e Rita Vasconcelos a intenção do legislador era “tornar mais

¹⁵² DANTAS; GALLOTTI. Op. Cit., 2014. p. 149.

¹⁵³ Vide entrevista da Ministra Gallotti, em apenso.

rápido o trâmite de recursos repetitivos dirigidos ao STJ, de modo que se possa diminuir consideravelmente o volume de recursos encaminhados àquele Tribunal Superior¹⁵⁴”.

No mesmo sentido da repercussão geral, os maiores detalhes desse procedimento eram determinados pelo próprio Tribunal. Diversas resoluções foram criadas e uma delas merece destaque pelo alvoroço que causou na doutrina da época. O art. 12 da Resolução 7 de 2008 do STJ determinava que a decisão proferida pela Corte Superior deveria ser seguida pelos Tribunais de segunda instância, criando um efeito vinculante das decisões tomadas em sede de recurso repetitivo.

Essa vinculação dos Tribunais de primeira e segunda instância era considerada ilegítima, porque somente o STF poderia editar súmulas vinculantes. Sendo assim, o entendimento que vigorou naquele momento era de que os magistrados eram independentes; ou seja, a decisão do STJ não era obrigatória, mas deveria ser seguida por uma questão de coerência e unidade do Direito¹⁵⁵.

Com o Código de Processo Civil de 2015, esse tipo de julgamento ganhou um papel de destaque. Isso porque, na nova sistemática procedimental, se busca a uniformidade jurisprudencial, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/15). Em seguida, determina-se que os juízes e tribunais devem observar diversas decisões, dentre elas o que for decidido no “julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos¹⁵⁶”.

Em outras palavras, com a nova sistemática processual civil não há dúvidas de que o entendimento do STJ nos recursos afetados deve ser seguido nos processos suspensos e repetidos. Esse foi um grande ganho para a racionalização do poder judiciário. Acerca desse tema, Zaneti Jr. destaca que “deve haver meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros¹⁵⁷”.

¹⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos Especiais Repetitivos: reflexos das novas regras (lei 11.678/2008 e resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. Brasília, v.9, p. 691-716, out., 2011, p. 692.

¹⁵⁵ WAMBIER; VASCONCELOS. Op. Cit., 2011. p. 696.

¹⁵⁶ Art. 927 do CPC/15: Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹⁵⁷ ZANETI JR, Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo código de processo civil. *Revista de Processo*: RePro, São Paulo. Vol. 235, p. 293-349. Set. 2014. p. 296.

Percebe-se, então, que os recursos repetitivos, com a implementação do novo Código de Processo Civil, ganharam um viés que ultrapassa a ideia ser apenas uma forma de diminuir a quantidade de recursos:

O regime específico de tratamento processual dispensado aos recursos extraordinário e especial repetitivos integra um sistema mais amplo que o NCPC adotou na política de valorização da jurisprudência como instrumento comprometido com a segurança jurídica e o tratamento isonômico de todos perante a lei.

Por isso, o mecanismo dos arts. 1.036 a 1.041 não deve ser visto como simples técnica de combater o enorme volume de recursos que se acumulam de forma cada vez maior nos tribunais superiores. Integra ele um grande sistema processual voltado, precipuamente, para uniformizar e tornar previsível a interpretação e aplicação da lei, com vistas à segurança jurídica, que por sua vez pressupõe previsibilidade e repugna a instabilidade da ordem normativa¹⁵⁸.

Entendida a importância desse tipo de julgamento, passa-se a apresentar de forma bastante sucinta o seu procedimento. Isso porque, no capítulo da repercussão geral, a metodologia do recurso repetitivo já foi, em grande medida, apresentada. Destaca-se que não há diferença entre a forma de se julgar um recurso especial repetitivo e um recurso extraordinário repetitivo.

O procedimento se inicia, normalmente¹⁵⁹, nos tribunais de origem que percebem uma situação de múltiplos recursos. A Presidência ou Vice-Presidência daquele Tribunal irá escolher dois ou mais recursos que apresentem de forma ampla a relação jurídica discutida. A essa escolha, dá-se o nome de afetação.

Somente esses recursos escolhidos são remetidos ao STJ. Essa seleção prévia não vincula o Tribunal superior, que pode eleger outros recursos como os paradigmas da questão. Os demais recursos têm o seu trâmite suspenso nos tribunais inferiores por força da decisão da presidência do Tribunal inferior.

Nos recursos repetitivos, o julgamento também é dividido em duas partes. No primeiro julgamento, será analisada se a questão discutida é digna de afetação. Essa decisão é tomada pelo Relator do caso, que é escolhido por meio de sorteio. Em caso positivo, os processos já sobrestados permanecem suspensos e é determinada a “questão submetida a julgamento”.

O julgamento de mérito do recurso especial é feito pelas Seções ou pela Corte Especial, conforme o caso. E, como já foi dito, a decisão deve ser observada e seguida nos demais recursos sobrestados.

¹⁵⁸ THEODORO JR., Op. Cit., 2017. p. 1157.

¹⁵⁹ É possível que o próprio STJ perceba a existência dessa repetição. A competência para escolha dos recursos e dos temas não é exclusiva dos tribunais recorridos.

Até novembro de 2017, o banco de recursos repetitivos do STJ tinha 983 temas. Essa quantidade é composta por recursos com o mérito analisado, que já transitaram em julgado, que esperam o julgamento do RE ou que foram desafetados. Ao todo, há mais de 1 milhão de processos sobrestados em decorrência dos recursos especiais repetitivos¹⁶⁰.

O Ministro Sanseverino, ao ser indagado sobre o papel dos recursos repetitivos no STJ durante a entrevista, destacou que essa medida é o que mantém o STJ em funcionamento. Destaca-se também que a junção dos repetitivos com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 permite que o STJ volte, aos poucos, a ser uma medida respeitada e com ares de precedente. Ou seja, é um primeiro passo para que o STJ siga a sua função originária.

Por fim, destacam-se outras medidas do CPC/15 que também apresentam a função dos precedentes para as cortes supremas:

A possibilidade de desconsideração de vícios formais não graves (art. 1.029, §3º), a existência de livre trânsito entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para a admissibilidade recursal (art. 1.030, parágrafo único), a concentração de julgamentos em bloco (recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.), assim como a eficácia de precedente que se projeta a partir das razões das suas decisões (arts. 927, III e 1.040) pressupõem a caracterização do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como verdadeiras Cortes Supremas, isto é, como cortes de interpretação e de precedentes – e não mais como simples cortes de controle e de jurisprudência¹⁶¹.

III.2.1 O surgimento do plenário virtual

Nas entrevistas com os Ministros, descobriu-se que o Plenário Virtual do STJ começou a funcionar no início de novembro. Tal fato era uma medida esperada, porque não é apenas o STF que utiliza essa plataforma virtual. Alguns Tribunais Federais Regionais e Tribunais Estaduais já o utilizam para julgamentos de agravos e embargos declaratórios.

Inicialmente, o Plenário Virtual do STJ será utilizado apenas para julgar a afetação dos recursos repetitivos. É que o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do STJ e pelo Código de Processo Civil determina que a afetação de um tema pode ser feita monocraticamente. Com a afetação, os processos repetidos ficam represados nas instâncias inferiores esperando o julgamento do recurso.

Por vezes, quando o caso é levado para a Seção para o julgamento de mérito, os demais componentes do órgão competente entendem que o caso analisado não devia ser afetado e julgado por amostragem. Nesses casos, a afetação é cancelada e todos os processos

¹⁶⁰ Conforme o Painel de Consulta ao Banco Nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, os recursos repetitivos geram um total de 1.042.386 sobrestamentos.

¹⁶¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO., Op. Cit., 2016, p. 554.

que permaneceram suspensos para o julgamento de mérito seguem o seu trâmite normal, como se isso não tivesse ocorrido.

Ocorre que nem sempre o tempo entre a afetação e o julgamento de mérito é rápido, então os casos ficaram parados sem necessidade por meses. Essa situação já ocorreu cento e sessenta vezes na história desses recursos no STJ.

Por fim, os três Ministros entrevistados também destacaram que essa plataforma virtual será inicialmente utilizada apenas para a afetação. Mas pretende-se ampliar o seu alcance para que também sejam julgados dessa maneira os embargos declaratórios e agravos internos¹⁶².

III.2.2 Qual a razão para os recursos repetitivos não sanarem a crise do STJ?

Perguntou-se aos Ministros qual seria a razão dos recursos repetitivos não solucionarem a crise do STJ. Isso porque se destacou que os principais problemas dos recursos especiais são as causas repetitivas e pequenas que assolam o Tribunal.

Acentuaram-se dois motivos: (i) nem todas as causas são reconhecidas de imediato pelo Tribunal como repetitivas; e (ii) as situações são alteradas com rapidez. A primeira razão foi destacada pela Ministra Gallotti, a segunda foi destacada pelo Ministro Sanseverino¹⁶³.

De algum modo, ambas as justificativas se misturam. Para entendê-las é importante observar a realidade do Tribunal. Sabe-se que os recursos repetitivos podem ser tanto de um Tribunal que não unificou a própria jurisprudência, quanto de dois Tribunais diversos que entendem de forma diferente uma mesma lei, em um mesmo caso específico.

No primeiro caso é mais fácil identificar uma situação que precisa de um julgamento por amostragem. No segundo, a definição da tese é mais complexa porque depende de decisões de mais de um Tribunal. A sensibilidade para perceber que a questão é controversa precisa ser mais apurada. Por isso, é importante um contato direto e eficaz com os Tribunais estaduais e federais.

Até perceber que a questão é suficiente para a afetação, diversos recursos já subiram e foram analisados pelos Ministros do STJ. Além disso, como já foi destacado, as questões

¹⁶² O canal do Superior Tribunal de Justiça do *YouTube* publicou um vídeo que explica o funcionamento dessa plataforma. A plataforma terá três etapas: (i) afetação eletrônica; (ii) julgamento de agravos e embargos declaratórios; (iii) admissão eletrônica. As duas últimas etapas devem ser aplicadas em 2018.

Além disso, informou-se que o prazo para votação da proposta é de sete dias corridos, começando às meias noites de todas as quartas-feiras e encerrando às 23:59 das terças-feiras. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Treinamento de afetação (06/10/2017). *Jornal da Justiça*. 2. Ed. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EsqZaPq8l_w&feature=youtu.be Acesso em: 27 de Nov. de 2017).

¹⁶³ Relembra-se que ele é um dos componentes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP.

repetitivas precisam ter a mesma questão de direito, e, para manter a unidade do sistema, é necessário que elas sejam bem delineadas, o que não é feito de imediato.

Pela quantidade de recursos que chega ao STJ, é esperável que outras questões cheguem para análise à medida que as teses afetadas sejam resolvidas. Nesse ponto, a entrevista com o Ministro Sanseverino foi de suma importância. Ele afirma que:

Na verdade, os recursos repetitivos, hoje, é que têm viabilizado o Tribunal. Nem a PEC da relevância vai solucionar o problema; a gente não tem essa ilusão. Agora, com o número de advogados que existe e as novas demandas que nós temos, a tendência é sempre ter uma dispersão muito grande nos tipos de demanda. Com isso, o que a gente tem feito aqui é o monitoramento constante das novas demandas que chegam. Então, muitas vezes a gente resolve no repetitivo, resolve aquele tipo de demanda. Aí vem um tipo diferente de demanda e a gente tem que continuar apreciando. Então uma das missões do nosso núcleo – NUGEP é exatamente fazer esse trabalho de inteligência, identificando as novas teses repetidas e principalmente mantendo um diálogo permanente com os Tribunais Segundo Grau, e, através deles, com juizes de Primeiro Grau¹⁶⁴.

Além disso, o procedimento repetitivo não impede que os recursos cheguem ao STJ¹⁶⁵. E mais: nem todos os tribunais respeitam as decisões do STJ, então, nem mesmo após a resolução do mérito os recursos param de chegar.

III.3 O filtro da relevância

Pelo exposto, é possível perceber que os recursos especiais repetitivos foram um grande passo para o STJ, mas tanto a crise quantitativa, quanto a de identidade do Tribunal continuam.

Com o intuito de apresentar um meio de racionalizar o sistema e também de diminuir a crise dos recursos especiais, surgiu a Proposta de Emenda à Constituição n. 209 de 2012 que será analisada a seguir.

III.3.1 O projeto

Em 2004, com a implementação da repercussão geral no STF, surgiram as primeiras ideias de se implementar também ao STJ este mesmo filtro. José Fleuri destaca que “o

¹⁶⁴ Trecho da entrevista do Ministro Sanseverino.

¹⁶⁵ Veja-se o trecho da entrevista da Ministra Isabel Gallotti: “Mas nem todas foram afeadas como repetitivo. A gente está tentando afetar várias coisas com o repetitivo, para tentar que elas fiquem paradas na origem. Mas também tem o problema de se entender que não foi julgado como o STJ achava que deveria ser julgado. Algumas causas mesmo assim retornam”.

Ministro Nilson Naves, quando presidente do STJ, em mais de uma oportunidade reivindicou junto ao Senado Federal a inclusão na Reforma do Poder Judiciário da repercussão geral para o recurso especial¹⁶⁶.

Desde então, o STJ fez um trabalho institucional para que a repercussão geral fosse implementada também no âmbito do recurso especial. Tanto é que durante a Presidência do Min. Felix Fisher foi criada uma comissão interna, liderada pelo saudoso Min. Teori Zavascki, à época ministro do STJ, para construir o texto que originou a PEC. A proposta da comissão foi aprovada pelo pleno para só então ser encaminhada ao Congresso¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

Além da criação textual, foi feito um trabalho midiático para sensibilizar o Congresso Nacional¹⁶⁹ e a comunidade jurídica acerca da necessidade de implementação desse filtro. Esse apelo tomou proporções tão elevadas, que se tornou comum a fala de Ministros do STJ em palestras e entrevistas destacando o abarrotamento do Tribunal, a necessidade da implementação de barreiras para a subida de recursos e, conseqüentemente, a importância do filtro de relevância como uma solução para esses problemas.

Por exemplo, uma notícia do *site* do STJ sobre a PEC da relevância apresenta o posicionamento da Min. Laurita Vaz, atual presidente do Tribunal. Ela afirma que o elevado número de processos que chegam ao STJ é uma das maiores preocupações de todos os Ministros. Uma vez que o excesso de processos desvirtua o papel do Tribunal de uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal e provoca irreparáveis prejuízos à sociedade¹⁷⁰.

Já o Min. João Otávio de Noronha afirmou em uma entrevista exclusiva ao *site* Conjur que “temos que ter tempo para elaborar boas decisões e interpretar, e na medida em que a gente fica julgando, recebendo 1,5 mil, 2 mil processos todo o mês, não temos tempo para

¹⁶⁶ FLEURY, José Theophilo. *Recursos especial e extraordinário: interposição simultânea, fundamentos suficientes e prejudicialidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 50.

¹⁶⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ. Dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁶⁸ Apenas a título de curiosidade, informa-se que a EC 45/2004, que implementou a repercussão geral, também teve o seu projeto elaborado pelo Tribunal competente; no caso, o STF.

¹⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Um ano de grandes passos para uma melhor prestação jurisdicional. Dez. 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Um-ano-de-grandes-passos-para-uma-melhor-presta%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional>. Acesso em: 01º de Nov. 2017

¹⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ. Dez. 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ>. Acesso em: 25 set. 2017.

decidir com maturidade e com a análise que o jurisdicionado espera. Por isso precisamos de um filtro”¹⁷¹.

A implementação dessa barreira, entretanto, não é vista com bons olhos por toda a comunidade jurídica. A Presidência do Conselho Federal da OAB, por exemplo, apresentou uma manifestação contrária à PEC. O Conselheiro Federal Paulo Roberto Medina, relator da proposição, alegou que “é preciso considerar que as reformas do judiciário devem ter em vista o interesse dos jurisdicionados – e não, como frequentemente acontece, entre nós – a preocupação de reduzir encargos ou limitar recursos”¹⁷².

Em agosto de 2012, a proposta do STJ, subscrita pelos deputados Rose de Freitas, do PMDB/ES, e Luiz Pitiman, do PMDB/DF, foi apresentada ao Congresso Nacional. O texto pretendia alterar o parágrafo primeiro ao art. 105 da Constituição Federal, que apresentaria a seguinte redação:

No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A justificativa da proposta é que o STJ passa por problemas de congestionamento semelhantes aos que o STF passou quando foi implementada a repercussão geral no recurso extraordinário. A PEC, então, serviria para impedir que questões de índole corriqueira, como multas por infrações de trânsito ou cortes no fornecimento de água e energia elétrica chegassem ao STJ.

À primeira vista, não há qualquer diferença entre a relevância e a repercussão geral. A uma porque ambos os filtros precisam dos mesmos requisitos para a admissão dos respectivos recursos, quais sejam: a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo¹⁷³. A duas

¹⁷¹ CANÁRIO, Pedro. “Juiz sem experiência de vida não está preparado o bastante para julgar”. *Consultor Jurídico*, Out. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-25/entrevista-joao-otavio-noronha-ministro-stj>>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹⁷² MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial*. STJ. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussao-geral-no-stj-voto-do-pleno-do-cfoab-2.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹⁷³ Os requisitos da repercussão geral são definidos, atualmente, pelo art. 1.035, §1º do Código de Processo Civil de 2015. São eles: existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Já na justificativa da propositura da PEC se afirma que “a atribuição do requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

porque a redação da PEC em muito se assemelha a do art. 102, §3º, da Constituição Federal, que trata da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário¹⁷⁴.

Não é possível, entretanto, dizer que os filtros são idênticos. A Constituição Federal determina que a recusa da repercussão geral só acontecerá pela manifestação de dois terços de seus membros, remetendo-se à totalidade do STF. Já a PEC restringe essa competência “a dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento”, mantendo essa decisão para o Regimento Interno do STJ.

Essa alteração é de suma importância para o funcionamento do filtro da PEC 209. Isso porque, como já foi visto, o quórum para a recusa/admissão dos temas de repercussão geral e a própria dinâmica do plenário virtual são questionados na doutrina.

III.3.1.1 A tramitação

O projeto apresentado à Câmara em 2012 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por cumprir todos os requisitos de admissibilidade. Fazia-se apenas uma ressalva de redação, mas que não alterava o conteúdo da proposta. Em seguida, determinou-se a composição da Comissão Especial¹⁷⁵ e o relator, designou-se para tal cargo o deputado Sandro Mabel, do PMDB/GO¹⁷⁶.

A comissão especial fez uma audiência pública¹⁷⁷, em 02 de março de 2013, que contou com diversos convidados, tais como: Luiz Felipe Salomão, Ministro do STJ; Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Ministro do STJ; e o advogado Miguel Pereira Neto. Nessa audiência, o Min. Salomão foi o principal expoente. De forma sintética, ele destacou que é necessário racionalizar o trabalho do judiciário e que não há uma única solução para o problema do STJ, mas que o filtro é de suma importância para a subsistência do Tribunal.

¹⁷⁴Art. 102, §3º, CF/88: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹⁷⁵ A Comissão será composta de 20 (vinte) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

¹⁷⁶ Sandro Mabel, enquanto relator, foi responsável pela criação do Substitutivo da PEC. Nele constava duas alterações principais. A primeira tratava da autoaplicabilidade da admissão do Recurso Especial, e a segunda era sobre a criação da súmula impeditiva de recurso para o STJ (tema que já tramita na Câmara por meio da PEC 358 de 2005). O substitutivo foi já negado, de modo que suas ideias não chegaram a ser muito conhecidas e debatidas.

¹⁷⁷ A audiência pública está disponível em arquivos de áudio. Para ter acesso a eles cf.: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013*. Disponível em <<http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>>. Acesso em: 01 out. 2017.

Entre os principais problemas, o Min. Salomão destacou que chega ao STJ uma quantidade excessiva de demandas repetitivas e um número elevadíssimo de agravos. Estes, por vezes, tratam de temas esdrúxulos, que não deveriam tramitar em um Tribunal Superior. Para o Ministro, a crise do STJ é a crise do agravo e seria exatamente nesse setor que a PEC atuaria, diminuindo a interposição desse recurso.

O Ministro Bellizze também se pronunciou nessa audiência. Ele corroborou a posição do Ministro Salomão e destacou que é necessário definir qual seria a função do STJ. Por enquanto, o Tribunal age como uma “quarta instância¹⁷⁸”, sendo que a função precípua daquele órgão seria a uniformização da jurisprudência, o que é impossível com a quantidade de processos que chega diariamente ao Tribunal.

Perto do encerramento da audiência, o Min. Salomão pede algum posicionamento dos deputados sobre a tramitação da PEC. E, após ser questionado, afirma que muito provavelmente o órgão responsável pela admissão da relevância seriam as Seções.

Após a audiência, a proposta foi apresentada para julgamento em 2016, quando foi aprovada no primeiro turno, e em 2017, quando foi aprovada no segundo turno, sendo, então, encaminhada ao Senado Federal.

Antes de seguir à análise do trâmite da PEC 209, renomeada no Senado como PEC 10/2017, é necessário dar um passo atrás e voltar ao ano de 2013, período em que foi proposta a PEC 17 de 2013, originária do próprio Senado, e que visava ao mesmo fim: implementar o filtro da relevância ao STJ.

A PEC 17¹⁷⁹, apresentada pelo senador Ricardo Ferraço, em 3 de abril de 2013, entendia que a PEC 209/2012, ao não estabelecer o órgão competente para a admissão da relevância, poderia dar esse poder às turmas do STJ. Com o intuito de evitar surpresas e uma concentração maior de poder, a PEC propunha que a competência para a análise da relevância fosse da Corte Especial.

Essa proposta originária do Senado apresentava também números sobre a quantidade de recursos especiais providos que reformaram as decisões de segunda instância. Destacava-se a necessidade de ponderar a racionalidade e economia, mantendo o STJ como uma forma de controle das instâncias inferiores.

¹⁷⁸ O Ministro Bellizze afirma em mais de uma oportunidade que o STJ estaria agindo como uma quarta instância, quando na verdade, o que a doutrina afirma é que o STJ age como uma terceira instância.

¹⁷⁹ A PEC 17/2013 propunha a seguinte redação ao art. 105 da Constituição Federal: § 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros da corte especial.

A PEC 17/2013 teve parecer favorável do senador Jorge Viana na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, mas, no dia 23 de março de 2017, passou a tramitar em conjunto com a PEC 10/2017, que tinha acabado de chegar da Câmara dos Deputados. A PEC 10/2017, foi aprovada na CCJ, sob a justificativa de que ela foi aprovada pelo pleno do STJ e que a lei devidamente regulamentará a admissibilidade do recurso especial. Conseqüentemente, a PEC 17/2013 foi considerada prejudicada.

Ao ser lida em plenário, o Senador Edison Lobão, do PMDB/MA, propôs uma emenda à PEC para adicionar o parágrafo 3º¹⁸⁰, o qual determinaria que toda a causa com valor igual ou superior a 150 vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação teria sua relevância presumida.

Atualmente, a proposta espera a designação de um novo relator na CCJ, que vai analisar a proposta com a Emenda. Além disso, a consulta pública da PEC conta com a participação de 66 pessoas: 14 a favor e 52 contra¹⁸¹.

III.4 As perspectivas de funcionamento

Em abril de 2017, o STJ aprovou a criação de uma comissão temporária para estudar e propor minuta de projeto de lei destinado a regulamentar as alterações decorrentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012¹⁸². A comissão seria composta por seis Ministros, dos quais apenas o Min. Kukina aceitou participar de entrevista no escopo da elaboração do presente trabalho.

Todo o funcionamento do futuro filtro de relevância ainda está em um mundo hipotético, de modo que não é possível encontrar em doutrinas qual será o seu procedimento. É nesse momento que a entrevista com os Ministros adquire valorosa importância, uma vez que só assim será desvelada a posição interna do Tribunal sobre esse futuro filtro.

Esse funcionamento será dividido em três questões principais que serão analisadas em tópicos separados: (i) A competência para o julgamento da relevância; (ii) A existência do Plenário Virtual e (iii) A relevância presumida.

¹⁸⁰ § 3º Presume-se a relevância referida no §1º deste artigo sempre que o valor da causa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação, quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu, em ação penal, e na hipótese de julgamento de casos repetitivos (NR).

¹⁸¹ Última verificação feita no dia 20 de novembro de 2017.

¹⁸² Portaria STJ/GP n. 155 de 28 de abril de 2017.

IV.4.1 A competência para o julgamento da relevância.

Como visto, houve divergência sobre a competência de julgamento entre as duas Propostas de Emenda à Constituição. Certamente, a competência será decidida pelo próprio Tribunal, mas, ao analisar a divisão organizacional do STJ, é possível inferir que a competência pode ser de quatro modos: (i) turmas; (ii) Seções; (iii) Corte Especial (iv) híbrida.

De imediato, exclui-se a competência das turmas. Elas são muito pequenas, e isso geraria um problema de uniformização jurisprudencial. Sendo assim, a preocupação da PEC 17/2013 não tem razão. A competência exclusiva da Corte Especial também deve ser excluída. Ao ser indagada sobre a competência para o julgamento da relevância, a Ministra Gallotti posiciona-se da seguinte forma:

Não será a turma, sem dúvida. E a nossa corte especial é composta pelos 15 ministros mais antigos. Então, isso significa que não há necessariamente uma paridade de membros das seções. Por exemplo, tem menos membros da segunda seção na corte especial atualmente. Eu penso que no sistema atual o normal é que sejam as seções, mas isso ainda não está decidido.

A partir das entrevistas, ganha força a ideia da competência híbrida. Ela já existe nos recursos repetitivos¹⁸³ e distribui a competência tanto às Seções quanto à Corte Especial. A alçada de cada uma delas será determinada pelas áreas do direito de cada relevância. Em outras palavras, a competência para analisar cada questão relevante seguirá a ideia determinada pelo Regimento Interno do STJ já vigente¹⁸⁴.

Sendo assim, é possível dizer que os temas serão divididos em respectivamente quatro grandes grupos: direito público, direito privado, direito criminal e questões comuns. Essa última classificação existe porque determinados temas de direito são aproveitados por mais de um grupo. Nesses casos, a competência seria da Corte Especial. Um exemplo dessa situação são os temas de direito processual civil.

Acredita-se que essa será a divisão de competência. Isso porque ela já existe e funciona para os julgamentos de recursos repetitivos e também porque os três Ministros entrevistados deram a mesma resposta. As falas de todos convergem no sentido de ser muito difícil que um ministro que lida diariamente com questões de direito privado, por exemplo, tenha a noção de quais temas são ou não relevantes na área criminal.

¹⁸³ Art. 256-I do RISTJ.

¹⁸⁴ Art. 9º do RISTJ.

Sendo assim, uma vez aprovada a Proposta de Emenda à Constituição, acredita-se que a competência para o julgamento da relevância seguirá o estabelecido pelos recursos repetitivos.

III.4.2 Plenário Virtual

Conforme exposto no tópico dos recursos repetitivos, o plenário virtual já é uma realidade no Superior Tribunal de Justiça. Não há dúvidas de que ele será implementado também no filtro de relevância.

III.4.3 A relevância presumida

Ao realizar a entrevista, o ponto da presunção de relevância foi objeto de destaque de dois Ministros: Kukina e Sanseverino. Lembra-se que a presunção existe na repercussão geral, mas apenas de casos mais genéricos, como questões que contrariem súmulas ou jurisprudências dominantes do STF.

O Ministro Kukina, um dos componentes da Comissão de estudos da PEC, afirmou que:

Na repercussão há alguns casos em que a repercussão geral é presumida. E no nosso universo, talvez esses casos tendam a aumentar um pouco, porque se o Supremo lida com 250 artigos da constituição e alguns outros da ADCT. Nós lidamos com milhares de leis federais.

Então, é absolutamente compreensível que se cogite, uma vez aprovada a PEC, que, por ocasião da sua regulamentação, o STJ deva se preocupar em estabelecer um rol que possivelmente não deverá ser tão grande. Mas será um rol que procurará focar em hipóteses de verdadeiro relevo, em que o tribunal dirá assim “não virarei as costas para situações como essas”. É claro que quando fizer isso, no caso concreto, terá feito uma vez e já resolvida estará a questão.

Pelo exposto, o rol de presunção de relevância será mais detalhado que o da repercussão geral, podendo possuir até áreas do direito que mereçam destaque. Ele cita como exemplo questões penais que assolem mais gravemente a sociedade, situações que digam respeito à criança ou ao adolescente e crimes ambientais. O Ministro ainda destaca que a determinação do que é relevante não deve estar escrita na própria emenda à constituição, mas deve ser regulamentada pela lei federal em um momento posterior.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por sua vez, destaca uma preocupação do próprio Congresso em objetivar mais o filtro da relevância:

(...) nos contatos que a gente tem mantido com o Senado, eles querem que tenha uma precisão maior que os requisitos da repercussão geral do Supremo.

Eles querem requisitos mais objetivos, como por exemplo, um valor de alçada. Eles até sugeriram: valores acima de 150 salários mínimos presume-se a relevância da questão federal, aí vai apreciar os demais requisitos no recurso especial. Valores inferiores devem demonstrar a relevância da questão federal.

Eu entendo isso, porque na verdade a repercussão geral do Supremo ficou muito abstrata e isso dá um subjetivismo muito grande para os juizes. Enquanto a fixação de requisitos objetivos compele mais segurança jurídica, eu sou a favor dessa maior objetivação.

Especificamente sobre o Tribunal de alçada, destaca-se que a Ministra Gallotti já se pronunciou positivamente a essa relevância. Essa situação pode ser útil, porque não deixa de ser uma relevância econômica. Contudo, ela não pode ser um requisito condicionante da relevância. É exatamente esse o sentido apresentado pelo ministro acima. A ideia de um valor para presumir que certas causas são relevantes, sem excluir a possibilidade de outras situações serem julgadas importantes pode ser uma boa medida.

O Ministro Kukina também se posiciona, destacando a preocupação em não se deixar muito discricionária a escolha dos temas:

Essa preocupação já existe, como eu falei. Do lado do Parlamento e mais ainda da nossa parte. Porque a gente também não quer correr esse risco de deixar essa solução de afetação, a essa relevância, deixar isso de forma muito aberta, muito solta, dependendo exclusivamente do aspecto subjetivo do Ministro que deva avaliar.

Conclui-se que há uma crítica velada à discricionariedade excessiva do filtro da repercussão geral. Além disso, é possível inferir que há um esforço para equalizar o acesso à justiça e a devida qualidade de julgamento. Com base nessas informações, é impossível dizer que não se aprendeu com a repercussão geral. Contudo, esse tópico, em específico, é hipotético.

Destaca-se, entretanto, que o que foi apresentado acima são apenas as opiniões dos Ministros, e não necessariamente o que será aprovado futuramente. Até porque uma parcela ínfima dos componentes do Tribunal participou da entrevista. Então, não se pode considerar que as opiniões exaradas são a representação da opinião do Tribunal como um todo.

Todavia, a partir do que foi dito pelo trio entrevistado, parece que as questões presumidas do Superior Tribunal de Justiça serão melhor determinadas, de modo mais objetivo, permitindo-se que uma quantidade maior de recursos seja examinada pelo Tribunal e por meio de uma escolha mais objetiva e saudável.

Essa questão cria dúvidas porque há um resquício de Corte recursal. Dentre as questões apresentadas, a que tem mais probabilidade de ser aplicada é o filtro de alçada. Ou

seja, independentemente da questão analisada, se ela for cara, ela pode ser revista pelo STJ. O Ministro Sanseverino deixa claro que, uma vez decidida a questão, o Tribunal não mais se delongará sobre a mesma questão, mas a mera questão valorativa permite que diversas situações sejam rejulgadas pelo STJ.

Isso não é característico de uma Corte Superior. É claro que essas questões são relevantes para a sociedade, mas elas não se enquadram na função originária do STJ. Isso não quer dizer que a questão não seja relevante, nem que essa medida é mal vista. Apenas traduz a dificuldade em determinar o STJ como uma corte que não tem uma função revisora.

III.5 A relevância vai solucionar a crise do Superior Tribunal de Justiça?

Não é o objetivo dessa pesquisa afirmar se o filtro da relevância deve ou não ser aplicado no STJ. Isso porque a existência do filtro é uma realidade próxima. Não se cria uma comissão de Ministros para propor uma minuta de projeto de lei que regulamente a aplicação do filtro, se ele já não está na iminência de ser aprovado.

Além disso, destacou-se um apelo do próprio Tribunal para a urgência de se utilizar uma barreira de subida de recursos. Sendo assim, a realidade demonstra que o filtro deverá ser aplicado. Por isso, para a autora, essa discussão específica não é tão proveitosa. Busca-se, então, analisar se ele poderá solucionar os problemas enfrentados pelo STJ.

Diferentemente do que se imagina, a crise do Tribunal Superior não é somente numérica. A situação vivida por esse Tribunal mostra problemas em sua estrutura que não são facilmente resolvidos. É claro que muitos deles foram desencadeados pela quantidade excessiva de processos.

Olhando as conclusões da repercussão geral, percebe-se que o filtro trouxe vantagens para agregar ao STF um ar de Corte Suprema. Todavia, ele não resolveu completamente a questão quantitativa, isso porque a sua principal falha diz respeito a sua eficiência.

Sabe-se que o STJ passa por uma crise existencial que impede que ele atue com qualidade seja na sua função de Corte Superior, seja como uma instância recursal. Entende-se que o filtro da relevância pode ser uma medida que garanta um novo *status* ao Tribunal e que permita que ele trabalhe com mais eficiência, garantindo um procedimento menos discricionário.

Contudo, a ideia de que a crise do STJ será solucionada com essa medida não existe. A desintoxicação recursal a que Ovídio Batista¹⁸⁵ faz referência não é um cenário atingido com facilidade e rapidez. Pensa-se, então, que a questão quantitativa do STJ não será resolvida imediatamente, principalmente pela desconfiança que ainda existe com os Tribunais de segunda instância.

Dosar a celeridade com o acesso a justiça é a medida mais delicada, mas não é possível dizer que a atual conjuntura indica um Tribunal Superior com um acesso à justiça efetivamente justo e objetivo.

Barbosa Moreira afirma que é uma pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo, o melhor de dois mundos¹⁸⁶. E é nesse sentido que a pesquisa caminhou, demonstrando que o filtro da relevância é uma medida necessária porque o STJ não consegue desempenhar com qualidade e desenvoltura as suas funções no cenário atual¹⁸⁷.

¹⁸⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista. A função dos Tribunais superiores. *STJ: 10 anos - obra comemorativa 1989 - 1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 156.

¹⁸⁶ BARBOSA MOREIRA. José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 142-150, jul./set. 2000, p. 156.

¹⁸⁷ Essa perspectiva mais moderada acerca da efetividade do filtro da relevância é corroborada pela opinião da Ministra Gallotti e do Ministro Sanseverino. Apenas o Ministro Kukina é completamente otimista sobre a PEC e os efeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o estudo desenvolvido, foi possível perceber que a crise quantitativa do Supremo assola aquele Tribunal há décadas. No decorrer dos anos, diversas medidas foram tomadas para tentar sanar essa famigerada crise. Destacou-se também que já nos primeiros estudos sobre esse tema, que aqui se iniciam com a opinião do Ministro Pires e Albuquerque em 1931, já se buscavam soluções para o problema.

Dentre as tentativas, estudou-se a súmula, a arguição de relevância, a criação do STJ e a repercussão geral. O objetivo inicial era demonstrar que cada uma das supostas soluções teve seus pontos positivos, mas que elas não solucionaram completamente o problema.

O estudo sobre a repercussão geral mereceu uma análise mais detida, porque ela foi uma das principais inspirações para a PEC da Relevância. Ao estudar todo o seu procedimento, percebeu-se que a repercussão geral surgiu com três objetivos. Dois deles foram resolvidos com maestria. O objetivo de diminuir a quantidade de processos, entretanto, não foi cumprido completamente. Isso porque a repercussão geral não se mostra tão efetiva quanto o esperado. Essa é uma questão delicada e que mantém o STF em uma crise quantitativa.

Ao analisar o STJ, perceberam-se alguns problemas: o Tribunal padece de alguns vícios de difícil recuperação. Ele passa por uma crise de identidade, em que há uma dúvida sobre qual a sua função principal: fazer justiça e analisar os mais variados recursos, funcionando como uma terceira instância recursal, ou ser uma Corte de unificação?

Isso porque a maneira como o STJ funciona atualmente não é efetiva. O Tribunal não consegue exercer com qualidade qualquer uma das duas funções. Com isso, surgem jurisprudências divergentes que enfraquecem e desmoralizam o Tribunal. Também surge um aumento excessivo do uso de óbices sumulares e da jurisprudência defensiva.

Tais fatos são narrados como medidas de proteção da Corte para que ela permaneça funcionando, mas na prática o que se vê é que essa medida leva à discricionariedade.

Pela crise cada vez maior, trilhou-se um caminho de busca às origens. Por meio dos recursos repetitivos, o STJ se aproxima de uma Corte Superior, que cria precedentes e serve para unificar jurisprudências conflitantes. Mas somente esse procedimento não foi suficiente para estabelecê-lo como tal. Conforme o exposto pelos Ministros, esse procedimento não soluciona o problema. Isso porque ele não é suficientemente veloz e também não cria um empecilho à interposição e subida dos recursos.

É com o intuito de se criar um filtro de admissibilidade que a PEC da relevância surge e ganha força. Acredita-se que com esse novo procedimento o Tribunal Superior conseguirá atuar com mais qualidade e desempenhará, de forma mais efetiva, a sua função originária. Contudo, pelo retrato histórico apresentado, principalmente pela experiência da repercussão geral no STF, fica claro que o filtro da relevância não será uma solução à crise quantitativa do STJ – coisa que talvez nem possa existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Antônio J. Pires e. *Culpa e castigo de um magistrado*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Litografia Tucano, 1972.
- ALVIM, Teresa Arruda. et al. coord. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. *Arguição de relevância no recurso extraordinário*. 1.ed. São Paulo: RT, 1988.
- _____; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AZEM, Guilherme Beux Nassif. A instrumentalidade objetiva do recurso extraordinário. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190 t.1, p. 205-210, abr./jun. 2011.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Inconstitucionalidade do requisito da repercussão geral do recurso extraordinário e da técnica de julgamento por pinçamento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 911, p. 243-258, set., 2011.
- BARBOSA, RUI. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação da Casa Rui Barbosa, 1999.
- BARBOSA MOREIRA. José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 142-150, jul./set. 2000.
- BARROS, Humberto Gomes. *Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ*. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em 15 de novembro de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.639.314/MG*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 683.702/RS*, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJe 02/05/2005
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.036.178/SP*. Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 870.517/RS*. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 21/06/2017
- BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, V. 55, p. 327-372, 1960.
- CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A 'objetivação' do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 5, p. 3607-3642, 2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013*. Disponível em <<http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>>. Acesso em: 01 out. 2017.
- CANÁRIO, Pedro. “Juiz sem experiência de vida não está preparado o bastante para julgar”. *Consultor Jurídico*, Out. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-25/entrevista-joao-otavio-noronha-ministro-stj>> Acesso em 20 de setembro de 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.
- _____. *Os 100 maiores litigantes da justiça brasileira*. Brasília: CNJ, 2011.
- _____. *Supremo em Ação 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.
- DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. GALLOTTI, Isabel. *Relevância da Questão Federal e a Função Constitucional do Recurso Especial*. In: Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. (Org.). *Repercussão Geral da Questão Constitucional*. 1ed. São Paulo: Forense, 2014, v. 1, p. 129-160.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Vol. 2. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FILPO, Klever Paulo Leal. BARBUTO, Renata Campbell. Aspectos controvertidos do filtro da repercussão geral em perspectiva empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 4, n.2, p. 105-120, jun. 2017.

FLEURY, José Theophilo. *Recursos especial e extraordinário: interposição simultânea, fundamentos suficientes e prejudicialidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo superior tribunal de justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 83-115.

LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965.

_____. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 145. p. 1-20. Jul/set. 1981.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 6ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 1999.

_____. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2016.

_____. MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. _____ . ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil*. vol.2, 2. Ed. São Paulo: RT, 2016.

MARREY NETO, José Adriano. Arguição de Relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. *Revista Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo, v.7 , p.207-220. Out. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. 7. Ed. São Paulo: RT, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial*. STJ. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussao-geral-no-stj-voto-do-pleno-do-cfoab-2.pdf>>. Acesso em 24 de setembro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

REALE, Miguel. *O modelo Jurisdicional e o STJ*. STJ: 10 anos - obra comemorativa 1989 - 1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

SANCHES, Sydney. A arguição de relevância da questão federal. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 34564, p. 31, 31 de outubro de 1987. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/152692>>. Acesso 16 de novembro de 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 3. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SERAU JR., Marco Aurélio. DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n.

209/2012 e n. 17/2013. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, vol. 224. P. 241-251, out. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no Direito processual brasileiro*. 1. Ed. São Paulo: RT, 1963.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *A função dos Tribunais Superiores*. 10 anos obra comemorativa 1989 -1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *25 anos do Tribunal a cidadania*. Brasília: STJ, 2014.

_____. *PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ*. Dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

_____. *Treinamento de afetação (06/10/2017)*. *Jornal da Justiça*. 2. Ed. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EsqZaPq8l_w&feature=youtu.be Acesso em: 27 de Nov. de 2017.

_____. *Um ano de grandes passos para uma melhor prestação jurisdicional*. Dez. 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Um-ano-de-grandes-passos-para-uma-melhor-presta%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional>. Acesso em: 1º de outubro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Porcentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos - 1990 a 2014*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnterioresREAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>> Acesso em: 02 de novembro de 2017.

_____. *Processos sobrestados em razão de repercussão geral*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

_____. *Protocolados, Distribuídos e Julgados por Classe Processual - a partir de 1990*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>> Acesso em: 02 de novembro de 2017

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Processo Civil*. v. 3, 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (lei 11.418/2006). *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 145. p. 151-162. Mar, 2007.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios de acesso à justiça e da celeridade processual. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 254. P. 339-373. Abril, 2016.

VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. *Revista Informação Legislativa*. Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos Especiais Repetitivos: reflexos das novas regras (lei 11.678/2008 e resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. Brasília, v.9, p. 691-716, out. 2011.

ZANETI JR. Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 235, p. 293-349. Set. 2014.

APÊNDICE – ENTREVISTAS COM OS MINISTROS DO STJ

Entrevistada I – Ministra Isabel Gallotti

Entrevista realizada em 09 de novembro de 2017

Entrevistadora: Fale um pouco sobre a o filtro da relevância.

Já existe uma precursora, que é a relevância do antigo Supremo, não estou falando da repercussão geral atual. Estou falando da arguição de relevância. A primeira ideia que eu tenho sobre isso é um trabalho do ministro Nunes Leal da década de 60.

Mas se nós pesquisarmos a história do Supremo, bem antes disso, antes mesmo da revolução de 1930 já se falava sobre a crise do Tribunal. Quando o Tribunal inteiro recebia cerca de quatro mil processos por ano. O fato é que a crise, que era a crise do Supremo, transportou-se para o STJ.

Então, tanto o Supremo era (como nós somos hoje) um Tribunal responsável por dar a uniformidade da interpretação do direito federal. No Brasil, quase tudo é direito federal: a legislação civil é direito federal; o Código de Processo Civil é direito federal; a legislação empresarial (a maior parte dela) é direito federal; a legislação tributária é direito federal a legislação previdenciária é direito federal.

Então para que a lei federal seja aplicada de forma uniforme no país inteiro tem que haver um Tribunal que decida diante de interpretações divergentes sobre mesma lei federal qual é a interpretação mais adequada de uma determinada lei.

Aqui no STJ, eu trabalho na área de direito privado, nós temos três Seções, cada uma delas composta por duas turmas e por dez ministros. A outra Seção é a de Direito Público e a outra de Direito Criminal.

Na minha área, de direito privado, nós recebemos: casos de briga de marido e mulher; disputas para saber quem vai pagar uma pensão alimentícia, se a pensão alimentícia é alta ou baixa; batidas de trânsito; cheques sem fundo em que a pessoa postula dano moral porque o cheque foi indevidamente devolvido. Nós temos brigas de vizinho, nós temos um caso do cachorro que fez xixi na entrada da porta do vizinho. O que a sua imaginação puder imaginar nós temos, nós temos casos que dariam novela da rede globo.

Em qualquer caso, praticamente, pode caber um recurso para o STJ. Porque embora a gente não possa apreciar matéria de fato. Ou seja, ver quem tinha razão naquela batida de trânsito, quem estava na contramão, se a culpa foi excesso de velocidade... A gente não pode rever a prova e a perícia. Mas naquele caso de batida de trânsito pode-se alegar, por exemplo,

que havia uma testemunha que o autor queria ouvir, mas que a intimação não foi feita no prazo dado pelo Código de Processo, por exemplo. Ou então que a perícia ou o assistente técnico não foram intimados do dia da realização da perícia.

Essas são questões que para a pessoa que vai ter que pagar a indenização decorrente da batida de carro, a decisão é importantíssima. Mas não há como 33 ministros do STJ, no caso os 10 das turmas de direito privado, darem conta de rever todas as causas de direito privado do país em que se alegue que uma intimação não foi correta, que o recurso era intempestivo, que a publicação não foi feita em nome do advogado “X”.

Nós temos centenas de Desembargadores. Só no Tribunal de Justiça de São Paulo são cerca de trezentos, no Rio outras centenas, fora todos os Tribunais Regionais Federais. E em tese, todas as decisões desses milhares de Desembargadores Federais e Estaduais seriam suscetíveis de recurso e são mesmo! O STJ recebe entre 300 e 400 mil processos por ano para 33 ministros. Na verdade 30, porque três são afastados da distribuição: o presidente, o vice-presidente e o corregedor no CNJ. E não é razoável se supor que esses 30 ministros vão ter condição de rever e rejulgar todas essas causas com a qualidade que seria desejável.

Nós temos que escolher entre fazer um trabalho de boa qualidade e fazer um trabalho de “qualquer jeito”. De qualquer jeito eu estou falando de uma forma grosseira, mas a única forma de não denegar a justiça pelo retardamento, que é o que acontece, é ir diminuindo a qualidade do trabalho para que se consiga aumentar o número de processos feitos.

Um Ministro faz 10 mil, 15 mil processos por ano. Só que se espera que a gente tenha condição de amadurecer as teses para uniformizar a interpretação do direito federal, para dar a melhor interpretação do direito federal, para dar a melhor interpretação à lei. E a quantidade é inimiga da qualidade.

Então, esse filtro da relevância que já existiu no Supremo no passado... e o Supremo aplicava essa relevância apenas para casos de violação de lei, porque antes da criação do STJ, o Supremo julgava as violações à lei além das violações à Constituição Federal. Naquela época só havia arguição de relevância para violação de lei.

Nessa época, entendia-se que qualquer violação à Constituição Federal seria examinada, independentemente de ser relevante ou não. Isso porque seria presumido que qualquer violação da Constituição Federal seria relevante. Quando se criou o STJ foi exatamente para deixar o Supremo como Corte encarregada das causas constitucionais e acabou-se a relevância.

Na época, não havia repercussão geral e passou-se para o STJ todo o serviço de interpretação de lei, que é o mais numeroso, e sem filtro da relevância. Então, foi transferida

para o STJ a crise que era do Supremo e em uma dimensão maior, porque a Constituição também criou uma série de outros instrumentos de acesso ao poder judiciário.

Os juizados especiais também possuem uma demanda reprimida muito grande, causas de direito do consumidor; as pessoas cada vez mais atentas aos seus direitos... E o poder judiciário, no caso do STJ, com os mesmos 33 ministros.

Isso é um dilema: ou a gente tem condição de filtrar as causas que são importantes, não apenas para aquele marido que quer ou não pagar aquela pensão; para aquele vizinho que acha que não pode ser permitido o cachorro do outro vizinho subir no elevador; aquela pessoa que teve o cheque devolvido e quer uma indenização por danos morais, mas acha que R\$10.000,00 é pouco e quer R\$50.000,00 e o banco acha que R\$10.000,00 é muito e quer pagar só R\$1.000,00...

Enquanto a gente tiver que examinar essas causas que sem dúvida, elas têm importância. Todas as causas são importantíssimas para as partes, mas nem todas têm uma transcendência de interesse que se destine realmente a não só fazer justiça no caso concreto, mas a de dar uma orientação jurisprudencial para todos os Tribunais do país.

Nós temos que ler todos e apreciar todos, a gente acaba não conseguindo fazer da forma que deveria o trabalho de julgar essas causas que tem repercussão.

Entrevistadora: Vossa excelência comentou que a arguição de relevância foi a principal precursora do filtro, que tinha como principal crítica o sigilo. Mas, hoje, a relevância que tenta se implementar no STJ é inspirada na repercussão geral. Não?

Eu não falei propriamente que a ideia foi essa. Falei que ela é um precursor. Mas eu acho que [a repercussão geral] já é um instituto aprimorado em face das críticas que foram feitas [à arguição de relevância]. Porque, hoje, já há repercussão geral no Supremo até em matéria constitucional, que não havia naquela época. Isso porque se imaginava que o Supremo, quando ficasse sem as causas de lei ordinária, teria condições de se aprofundar no trabalho constitucional.

Mas o Supremo também ficou assoberbado de trabalho só com a parte constitucional. Porque aí se ampliou muito a legitimização para ações diretas de constitucionalidade que antigamente eram privativas ao PGR. Então, o Supremo passou a ter outras demandas que não tinha antes. Agora, ele também precisou da repercussão geral em matéria constitucional.

O exame [da repercussão geral] não é secreto, mas é um exame que tem, necessariamente, um grande grau de discricionariedade. Lá no Supremo, [isso ocorre] no plenário virtual, que é o que se pretende que haja aqui também. Mas essa discricionariedade,

ela é mitigada pelo fato de que basta uma minoria do Tribunal considerar relevante ou considerar que tenha repercussão para que a tese não seja descartada como irrelevante.

Entrevistadora: Cada vez mais cresceu a força do Plenário Virtual. Ele será criado no STJ também?

Aqui, ele vai começar agora, mas não para efeito de relevância. Ele começou mês passado, mas nenhum caso foi decidido ainda. Ele surgirá para efeitos de decidirmos se um processo é afetado com repetitivo.

Até o mês passado, cada ministro que julgasse um processo repetitivo tinha competência para, ele sozinho, imprimir o rito do recurso repetitivo ao processo. E aí, aconteceu algumas vezes, de depois do processo ser processado como repetitivo, o que significa a publicação de editais e admissão de *amicus curiae*, na hora do julgamento pela Seção, uma parte de seus membros, entende que o processo não deveria ser julgado como repetitivo. Aí, ele é desafetado, depois que centenas de processos já ficaram parados na origem.

Para resolver esse problema, entende-se que, para que o processo seja afetado como repetitivo ou como assunção de competência pela Seção, isso deve ser decidido pelo plenário virtual do órgão competente.

Entrevistadora: E se o filtro da relevância for implementado, quais serão os órgãos competentes para esse julgamento? As Seções?

Isso não está decidido ainda. Isso vai ter que ser regulamentado na lei ou no regimento, mas eu imagino que a ideia seja o órgão competente para julgamento da questão. Se for uma questão de direito privado seria para minha Seção; se fosse de direito público, para a Segunda Seção; se for um assunto que interesse várias Seções seria a Corte Especial, matérias processuais em geral acabam sendo da Corte Especial.

A ideia é essa, mas não está regulamentado, não posso te antecipar que será assim. Mas é o mais lógico dentro do sistema que trabalhamos. Os Ministros do direito privado é que têm mais noção daquilo que é relevante no sentido de que afeta vários processos em tramitação. A gente já percebe que há divergências de interpretação, dos vários tribunais já chegaram processos sobre o assunto. Para nós seria mais difícil analisar se uma causa tributária tem relevância, porque a gente não lida diariamente com processos de direito tributário e previdenciário. A gente não sabe as leis mais recorrentes, os problemas de interpretação. Mas não será a turma, sem dúvida.

Entrevistadora: Essa foi inclusive o ponto divergente entre as PECs que tramitavam sobre esse tema né? A PEC do Senado foi criada em decorrência de uma crítica da competência da PEC da Câmara.

Pois é. Além disso, a nossa Corte Especial é composta pelos 15 Ministros mais antigos. Então, isso não significa que há necessariamente uma paridade de membros das Seções. Por exemplo, tem menos membros da Segunda Seção na Corte Especial atualmente. Eu penso que no sistema atual, o normal é que sejam as Seções, mas não está decidido.

Entrevistadora: Eu analisei os dados do STJ e percebi que há um número de provimento de recursos muito alto...

Mas em geral é uma quantidade muito alta de provimento de recursos nessas teses de massa, que seriam aceitas como repercussão geral.

Entrevistadora: Se são questões de massa. Como que fica a questão dos repetitivos?

Mas nem todas foram afetadas como repetitivo. A gente está tentando afetar várias coisas com o repetitivo, para tentar que elas fiquem paradas na origem. Mas também tem o problema de se entender que não foi julgado como o STJ achava que deveria ter sido julgado. Algumas coisas mesmo assim retornam.

Entrevistadora: O Marinoni, no livro “STJ: corte de precedentes” diz que o STJ não é respeitado pelas outras instâncias, o livro é de 2014. O que Vossa Excelência acha disso? Houve uma melhoria?

Não tenho como avaliar. O que eu sei é que esse monte de coisa que a gente reforma, são questões que (i) houve uma insubordinação da decisão do STJ que ainda não é repetitiva, ou (ii) são coisas que a gente ainda não conseguiu arrumar, que ainda há divergência entre as turmas. Questões que a gente tem que decidir sobre a forma repetitiva ou de assunções de competência.

E aqui tem muito isso do que eu te falei no direito privado. De cheque sem fundo, de pessoas que foram inscritas em cadastro de inadimplência e pedem uma indenização porque o banco demorou a tirar o nome do cadastro. Ai a gente tem que reduzir ou aumentar as indenizações porque cabem recursos para cá. Então tem muita coisa miúda, que ia dar provimento nesse sentido. Um recurso que dá demais aqui, e que na repercussão geral

difícilmente passaria é esse: dizer que o Tribunal não apreciou bem as provas, a antiga violação ao art.535 e que agora é o art. 1.022 do novo CPC.

Esses são recursos que, na maior parte dos casos, são providos para fazer a justiça do caso concreto. Só que o Congresso Nacional tem que decidir se ele quer um Tribunal como terceira instância ou se ele quer um Tribunal para aprofundar, amadurecer o exame das causas relevantes, até para dar um norte melhor para os tribunais de origem. Porque em alguns casos há insubordinação, mas em outros casos a jurisprudência não está suficientemente amadurecida. Não houve condição do STJ se debruçar sobre determinadas teses.

Tem um exemplo, que eu estou lutando muito. É o da tabela PRICE não sei se você já ouviu falar. É uma questão de direito bancário complexa de saber o que significa juros capitalizados e o que é proibido pela lei de usura.

Há uma divergência enorme entre os Tribunais. Tem Tribunais que dizem que a própria fórmula da tabela é ilegal, tem uma súmula do Tribunal de Santa Catarina dizendo isso. E todos os Tribunais Regionais dizem que a fórmula da tabela não é ilegal, o que não é possível é incidir novos juros sobre os juros vencidos.

Mas o TJSC e outros dizem que o fato de haver uma taxa nominal efetiva por si só é ilegal. Então, se estiver escrito em um contrato de financiamento de carro que a taxa efetiva é, por exemplo, 12.62% e a taxa mensal é 1%, que isso seria uma capitalização ilegal de juros.

O STJ tem que dizer o que a lei de usura proíbe: só incidir os juros sobre juros vencidos e não pagos, ou, se também é ilegal [o uso desse tipo de cálculo]. Em um contrato bancário, você contrata para comprar um carro e diz ao banco que vai pagar 24 prestações de R\$200. Para que o banco calcule, dada determinada taxa de juros, o valor que você vai pegar emprestado e o número de prestações de valor igual, só tem uma fórmula que é a tabela PRICE, uma fórmula de juros compostos.

Mas o STJ não consegue decidir isso porque quando chega aqui se aplica a súmula 7, diz que é matéria de fato. Isso é um exemplo de uma matéria que chega aos montes aqui e que o STJ há anos diz que se aplica súmula 7.

Então, se nesse contrato de financiamento que eu exemplifiquei, a pessoa paga só uma parcela e para de pagar, entra na justiça e diz que não quer pagar 24 prestações de R\$200 e sim 24 prestações de R\$150. Tudo isso porque quando o banco calculou o valor de R\$200, ele calculou usando a tabela PRICE e nela estão embutidos juros compostos.

Nesse caso, se ele ajuizar a ação em Santa Catarina, ele vai ganhar *ganhus causa* e ele vai pagar 24 prestações de R\$150,00. Isso aumenta o risco dos bancos. Se ele entrar com a mesma ação contra a Caixa Econômica Federal no TRF, ele vai perder a causa.

Quando isso chega ao STJ, o STJ diz “saber se tem juros capitalizados na tabela PRICE é matéria de fato. Súmula 7”. Então tem várias questões que chegam aqui aos montes e que eu acho que merecem ser aprofundadas pelo Tribunal, mas o Tribunal não tem condição de se aprofundar nas teses porque ele tem que julgar um monte de causas repetidas.

Nesse caso, o que é importante não é o financiamento de X. Mas é importante que o STJ diga o que a lei proíbe: se ela proíbe, diante de uma dívida vencida, que se incida novos juros. Ou se ela proíbe o próprio método de formação da taxa de juros dos contratos que usam tanto a tabela PRICE quanto o sistema de amortização constante. Todos eles são embasados na ideia de juros compostos. Isso é apenas um exemplo.

Você pergunta aqui sobre o acesso à justiça e a questão do cerceamento de defesa. O ideal seria que todas as pessoas pudessem ter essas causas julgadas na primeira instância, na segunda instância. E, se houver um erro, (em geral, quem perde acha que houve um erro), fossem rejuvadas pelo STJ e por que não rejuvadas pelo Supremo? O STJ pode errar.

Então aqui nós temos dois valores: (i) o valor da segurança jurídica que imporia o maior número possível de recursos e (ii) o outro que é a celeridade, que é da justiça em um tempo oportuno e da boa justiça, feita com qualidade. Se a gente em prol do acesso à justiça tiver que julgar todas essas causas que são já julgadas na primeira e segunda instância, a gente tá assegurando o acesso à justiça em uma maior amplitude. Mas, por outro lado, essas causas ficam paradas aqui.

Por exemplo, eu tenho uns 14 mil processos, só esperando eu os ler para julgar. Ai você tem a opção de ir julgando, você vai abaixando cada vez mais a qualidade, eu tinha 18 mil de acervo. No fim do ano passado, consegui abaixar para 14 mil. Agora eu não sei quantos eu tenho, só vejo uma vez por ano, porque bate o desespero.

Então eu sei que eu tenho que ir abaixando a qualidade do que eu faço para também tentar diminuir [o número dos processos], porque é desesperador para uma parte que ganha a causa, ver o recurso da parte vencida pro STJ. Ela ganhou, mas não consegue ter o resultado do processo.

As pessoas chegam aqui dizendo que já se tem 80 anos, que vão morrer sem ver o resultado, que estão com câncer, ou se o processo é de uma empresa que ela está próxima da falência; litígios de família... Todas essas pessoas têm razão de quererem que suas causas sejam julgadas. Qual a melhor solução? É a dada pelo STJ? Pelo Tribunal de apelação? Depende.

Não há uma justiça infalível, mas eu sei que é bom não ficar parado. Tem que haver um equilíbrio entre a justiça, a possibilidade de recursos e a qualidade com que são julgados os recursos e o tempo em que eles são julgados.

Então, muitas coisas a gente reforma é na justiça do caso concreto e que dentro desse sistema de relevância realmente a gente não iria reformar. Isso porque nessa briga de marido e mulher e nas batidas de trânsito, eu não acho que seja relevante ver se naquele processo o juiz apreciou adequadamente os fundamentos. É importante para a parte. Ver se o AR foi entregue no endereço com o prazo do CPC exige, é importante para parte, não nego.

Mas a gente já tem juiz de primeira instância e segunda instância para isso. Só que na medida em que cada recurso vem para cá, eu tenho que analisar tudo que vem para cá e para isso eu tenho que ler o que vem para cá e aí tenho 14 mil de acervo que eram cerca de 18 mil e chega cerca de mais mil por mês. Então, isso é bom?

Tem que haver uma decisão do Congresso. Qual é a razão de ser do STJ? É uniformizar questões em que há divergência de interpretação ou é dar um melhor acesso à justiça a cada pessoa. E é um bom acesso à justiça se tiver que esperar 10 anos parados só no STJ, fora os anos que ficou nas outras instâncias?

A outra é possibilidade era de transformar o STJ em uma Corte de Cassação como na Itália, que tem 300 ou 400 membros. Mas lá eles nem resolvem, porque eles só caçam a decisão e mandam julgar de novo na origem. Como exemplo oposto, nós temos a Suprema Corte Norte-americana, eles julgam de forma secreta, a própria deliberação é secreta e eles julgam, cerca 100 por ano e eles são amplamente respeitados. A gente julga 300 mil por ano....

Entrevistada: Por que nós não somos tão respeitados?

Porque há decisões contraditórias das turmas, porque como a gente julga 300 mil por ano (eu acho que julguei 15 mil ano passado). Nossa cabeça é limitada, acontece de um Ministro se contradizer consigo mesmo, turmas se contradizerem consigo mesmas, porque a nossa memória é humana. Quantidade não rima com qualidade, então não estou defendendo aqui a solução da justiça ideal, o que se busca é a justiça possível.

Entrevistado II – Ministro Sérgio Kukina

Entrevista realizada no dia 09 de novembro de 2017

Entrevistadora: Quais são os objetivos da criação do filtro da relevância?

Antes de responder, eu vou fazer uma pequena retrospectiva. O STJ surge como um desdobramento do STF em 1988, por meio da Carta de 88. Falava-se, até então (e sempre), na crise do Supremo e etc. Até então, o Supremo, por meio do recurso extraordinário, era responsável por dar a última palavra sobre a interpretação, aplicação, uniformização não só da norma constitucional, mas também de todas as normas do direito infraconstitucional federal.

Como o Supremo estava ficando inviabilizado pelo volume excessivo de trabalho, a Constituinte de 1988 acabou recepcionando a ideia de se desmembrar essa Corte. Surgiu então uma proposta de se criar, no Brasil, um Tribunal que ficasse com a exclusividade de dar a última palavra em nível nacional sobre o direito federal.

E foi assim que surgiu, a partir dessa dita crise do Supremo, uma forma de aliviar a carga que de fato era intensa. O Supremo era composto (e ainda é), de 11 ministros. E aí nasce o STJ e para isso acabou desaparecendo do cenário brasileiro o TFR. Embora não se possa dizer que o STJ seja o seu sucessor, na verdade ele é um desmembramento do Supremo.

Nós estamos em 2017, ano que vem o Tribunal [Superior] está perto de completar 30 anos. Ele começou a funcionar no ano seguinte à Constituição, em abril de 1989. Quando a gente lembra que no ano de 89 nós tivemos uma distribuição de seis mil processos, com os 33 ministros. Hoje, quase três décadas depois, nós temos não menos que 300 mil processos distribuídos, para os mesmos 33 ministros. Dos quais sabemos que três estão fora da jurisdição fazendo parte da cúpula diretiva.

Então são 30 ministros que, a bem da verdade, conduzem os trabalhos decidindo tanto as ações de competência originária, quanto às de competência recursal. Há uma fatia da competência recursal ordinária por meio do recurso ordinário constitucional e a de maior expressão que advém do recurso especial. Esse é foco, o principal produto do STJ, trabalhar com o recurso especial.

O que se pode verificar, passadas quase três décadas de funcionamento, é que, de algum modo, aquela crise que era própria do Supremo, com o passar do tempo, acabou sendo incorporada pelo STJ. Os advogados e membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministérios Públicos Federais, foram se afeiçoando a essa nova técnica do recurso especial e progressivamente esse número foi aumentando.

Portanto, nós nos vemos hoje com essa dificuldade que o Supremo experimentou até antes da Constituição de 1988. Não que a vida do Supremo tenha melhorado 1000%. Isso tanto é verdade que quando olhamos a poucos anos atrás, imaginou-se implementar uma reforma ampla no judiciário brasileiro e essa primeira fase veio consubstanciada por meio da EC 45 de dezembro de 2004.

Essa emenda foi importante notadamente para o Supremo. É uma emenda que não se limitou a criar o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público. Ela trouxe ferramentas importantes para o Supremo que novamente já se sentia assoberbado, ainda que ele tivesse permanecido só com a competência, por assim dizer, constitucional.

Então o Supremo conseguiu, por meio da EC 45, ferramentas valiosas, principalmente o surgimento do filtro da repercussão geral. Ao lado do filtro, a técnica da súmula vinculante, embora a súmula vinculante não possa se traduzir em um efeito prático muito sentido, em termos de diminuição de carga de trabalho.

As súmulas vinculantes vieram principalmente para atender a uma faixa de interesses fora do judiciário porque ela vincula não só o judiciário, mas a administração pública de uma forma geral. E com isso se imaginou que quando a administração pública tivesse que respeitar uma súmula vinculante isso faria diminuir de algum modo o serviço no próprio Supremo Tribunal Federal.

Mas a ponte de ouro que se conseguiu com a Emenda Constitucional 45 para se retomar a um nível aceitável de volume de trabalho foi o advento desse filtro relativo ao que é a repercussão geral.

Nos primeiros anos de funcionamento, quando a repercussão começou a produzir efeitos práticos, isso fez com que a redistribuição de recursos extraordinários sofresse uma queda relativamente interessante, algo em torno de 50%. Mas, hoje, já se sabe que [o número de recursos extraordinários] se estabilizou. Enfim né, o Supremo vem aí tentando tirar proveito da repercussão.

Sabemos que há algumas dificuldades lá, sobretudo a demora no julgamento de casos que são afetados em regime de repercussão. Isso também causa um desconforto nos Tribunais e no país inteiro, porque os recursos ficam represados enquanto não se julga a repercussão.

Mas enfim, houve uma redução numérica considerável, a gente sabe que o Supremo sofre de algumas vicissitudes nessas competências originárias, notadamente na área criminal que tem absorvido um tempo bastante importante. Isso é até questionado. Por isso hoje está se discutindo muito a questão relativa ao foro privilegiado junto ao STF. Isso tem gerado muita dificuldade para o Supremo.

A partir desse exemplo trazido pela Emenda Constitucional 45 o que se passou a questionar depois disso (eu mesmo até hoje não entendo o porquê). Na doutrina, alguns estudiosos questionam isso e dizem “mas o quê que houve? Porque na Emenda Constitucional n. 45 o STJ não foi junto? Em algum momento se dormiu no ponto?”. Lembro aqui, que com muita lucidez traz essa questão o professor Eduardo Alvim que é um dos críticos dessa falta de *feeling* para aquele momento e de fato nós perdemos o trem da história naquela ocasião. O STJ perdeu o trem da história.

Se naquele momento ele tivesse dito “ei, eu também quero um filtro para mim”. Chegou-se hoje numa situação que é complicada porque não se pode imaginar que um Tribunal que adotou o rótulo de Tribunal da Cidadania possa causar infelicitação para o jurisdicionado. Infelicitação que decorre da demora da entrega da prestação jurisdicional recursal. Isso não é saudável, não se pode abonar esse tipo de subproduto da taxa congestionamento que hoje existe aqui no STJ.

Portanto, demorou-se um pouco até que em 2009, na gestão do ex-presidente o Min. Felix Fischer, ele tomou a frente desse movimento e aí, através de algumas gestões conseguiu-se sensibilizar o Congresso Nacional, notadamente a Câmara dos Deputados. Alguns deputados foram contatados e ficaram sensibilizados com a situação [do STJ]. Passou a ter curso a PEC 209/2012 que depois de algum tempo acabou sendo aprovada. Ela já começou a tramitar no senado federal, PEC 10 de 2017, e o que há hoje é que ninguém no plano legislativo, os congressistas... ninguém duvida de que é absolutamente legítimo esse pleito, tanto quanto inadiável o atendimento dele.

O que está se discutindo agora são restritivamente as bases em que esse filtro virá. Porque o Supremo quando lá se implementou a repercussão geral, o filtro já veio com alguns balizamentos, por ocasião da regulamentação. Então, gerará repercussão quando a matéria tiver um aspecto, uma ordem social, econômica, política e jurídica, etc. Aí se implementa os dois requisitos: (i) a presença do tema constitucional com esses reflexos e a (ii) transcendência subjetiva.

Não pode mais haver só um interesse do recorrente na resolução do caso concreto. Então o Supremo só julga quando ele se der conta de que esse julgamento vai trazer benefício para outros tantos que nem precisam estar em juízo ainda. Então, esse é o ato bom, é um ato preventivo de se evitar que causas, que controvérsias, que lides novas venham a juízo. Esse é o lado meritório dessa atuação.

Claro que há um rompimento com esse modelo trazido pela repercussão geral e isso vai acontecer também com a relevância da questão federal quando aprovada for. O que nos

remete a algum questionamento porque historicamente o Supremo jamais recusou apreciar recurso extraordinário quando verificasse, pelo menos em tese, a ocorrência de lesão na norma constitucional.

Hoje, ao contrário né, com a repercussão, o Supremo, na análise que faz, vai dizer “olha, eu até reconheço que o Tribunal de origem violou a regra da Constituição, mas eu não vou apreciar o teu caso porque a solução vai apreciar só e unicamente a você”. Embora possa até haver aqui um interesse político, jurídico, econômico etc., mas que só vai beneficiar a você.

Então, esse é o lado que ainda não está bem resolvido, é o lado que precisa ir para o analista, alguém de fora. Você diz “puxa, eu tive uma lesão, na medida em que se violou uma norma constitucional e, no entanto, eu perdi o direito de ter essa revisão pela Corte Natural, o juízo natural para o acerto da má aplicação do direito constitucional”.

Esse é o “lado sombrio” do novo modelo, mas nunca vai se chegar a uma estrutura que se possa... O ideal seria que se conseguisse contentar 100% de todas as situações, mas não se consegue. Isso também tende a acontecer aqui no STJ, em que a gente certamente vai olhar o caso concreto e dirá “puxa, que lamentável. O Tribunal do Distrito Federal aplicou mal essa regra. É verdade. Todavia, entendemos que não há essa relevância, essa transcendência objetiva e, portanto você tem que se contentar. Vá entrar com uma ação rescisória, uma ação anulatória, conforme do caso”.

Então esse é o ponto que pode despertar algum olhar crítico em relação a essas ferramentas que são os filtros. Estou falando “os” de forma muito otimista achando que o do STJ naturalmente deva ser aprovado.

E aí, como eu falei há pouco, no Congresso a gente sente de parte dos parlamentares a melhor compreensão possível, a maior boa vontade. Mas só há esse cuidado deles quando indagam “mas escuta, isso não vai afunilar demais a possibilidade de revisão de certas hipóteses importantes?”. O que é importante para um parlamentar hoje? Que estão às voltas com essas demandas e ações de improbidade e corrupção para lá e para cá?

O parlamentar, hoje, tem medo, tem receio que ele quando se ver condenado no Segundo Grau não possa chegar a uma Instância Superior. Então, indagações dessa ordem existem e nem o próprio STJ não fecha as portas para essa ideia de que deverão existir alguns casos em que a relevância da questão, por assim dizer, será presumida.

Na repercussão, há alguns casos em que a repercussão geral é presumida. E no nosso universo, talvez esses casos tendam a aumentar um pouco, porque se o Supremo lida com 250 artigos da Constituição e alguns outros da ADCT. Nós lidamos com milhares de leis federais.

Então, é absolutamente compreensível que se cogite, uma vez aprovada a PEC, que por ocasião da sua regulamentação o STJ deva se preocupar em estabelecer um rol que possivelmente não deverá ser tão grande, mas será um rol que procurará focar em hipóteses de verdadeiro relevo, em que o tribunal dirá assim “não virarei as costas para situações como essas”. É claro que quando fizer isso no caso concreto terá feito uma vez e já resolvida estará a questão.

Então hoje pode se cogitar que quando essa PEC venha a ser aprovada (e se espera que ela seja aprovada de uma maneira bastante enxuta, não convém que no texto constitucional entre em minúcias e casuísmos). O que se quer é que ela venha, a exemplo do que foi a repercussão geral, e deixe-se para o legislador ordinário a tarefa de regulamentar de maneira adequada.

Mas eu pessoalmente assim avalio que os temas precisarão merecer essa atenção e discussão para saber se eles então no rol dos casos em que a relevância da questão federal possa ser tida como presumida. Eu vejo que questões, uma delas o próprio ambiente político, questões em que nas instâncias ordinárias a decisão acabe por inviabilizar uma candidatura, tonar um candidato inelegível, por exemplo. Evidentemente que com o olhar voltado para o princípio da democracia, o princípio democrático, a amplitude que se deve dar ao modelo das eleições.

Então, eu acho que é de toda conveniência, porque a gente sabe que o Brasil é continental e por vezes o elemento político em um estado do sul não tem tanta importância como tem em um estado do norte ou do sudeste ou do nordeste. De forma que, por vezes uma situação como essa, vai precisar sim de uma atuação unificadora do STJ. Por sua importância, por seu reflexo grande como é né, no campo do regime democrático.

Pensam em eleições, candidaturas, registros, impugnação etc. Então acho que esse será um ponto bastante discutido para fins de enquadramento nas hipóteses de presunção da relevância.

Outros que poderão vir... Na área criminal para crimes de maior impacto que assolem de maneira mais grave a coletividade. Eu penso aqui em questões, por exemplo, que digam respeito ao interesse da criança e do adolescente, já que como diz a Constituição interesse de criança e adolescente deve ser atendido pelo Estado em regime de prioridade absoluta. Vigem aí a doutrina da proteção integral, se tira do Estatuto da Criança. Aqui falo criança e adolescente, que desde a emenda 65 lá se colocou o jovem também, tanto que hoje a gente tem o Estatuto da Juventude já regulamentado e vigendo.

Temas como meio ambiente que estão no centro da atenção mundial. Atenção de Brasília e de Goiás, do Brasil e do mundo. Então, acho que temas que visam interesse de criança e adolescente; interesse ligado ao meio ambiente são temas em que o STJ precisará considerar e trabalhar por ocasião da regulamentação da emenda. Tão logo ela seja aprovada, trabalhar de modo a não deixar ao desabrigo da revisão pelo STJ as decisões relativas a assuntos importantes como esse.

Entrevistadora: é muito interessante saber isso. Principalmente porque ela difere da presunção da repercussão geral do STF que apresenta temas muito mais abertos, como a violação a uma súmula.

Essa preocupação já existe, como eu falei. Do lado do Parlamento e mais ainda da nossa parte. Porque a gente também não quer correr esse risco de deixar essa solução de afetação, a essa relevância, deixar isso de forma muito aberta, muito solta, dependendo exclusivamente do aspecto subjetivo do Ministro que deva avaliar.

Então precisa que haja por assim dizer, uma tabela prévia. Para que também nem se perca tempo, o legislador já se antecipou e disse que há presunção. Então esse vai ser um desafio muito interessante, a gente definir quais são os temas que sabidamente já se revestem desse contorno de relevância.

Eu citei só alguns aqui, decerto haverá vários outros. Eu digo que esses são os que se traduzem, que tenham grau de sensibilização, de apelo maior. Sempre que se fala da criança, do adolescente, do meio ambiente. Eu também posso aqui incluir a questão do idoso também. Porque o idoso é o espelho da criança e do adolescente, se você ler o Estatuto do Idoso, lá também está escrito que o idoso tem a proteção integral.

A Constituição só não falou do regime de prioridade absoluta, mas é preciso. Até pelo desenho etário da população brasileira, em que as pessoas de idade, os maiores de 60, eles representarão na pirâmide etária, a maioria. Dai até porque essa discussão tremenda sobre o regime da previdência, uma hora não vai ter jovem suficiente para pagar os benefícios. O idoso é um ponto que pode, então, entrar [na relevância presumida].

É possível também se imaginar que haja no plano da presunção da relevância um arbitramento de um critério pautado no aspecto financeiro. É possível também se imaginar, “olha, causas a partir de 500 salários mínimos, mil, dois mil.” Como se sucedeu agora no Código [de Processo Civil] de 2015 com o reexame necessário. No código [de Processo Civil] de 73 o reexame não tinha limite, no código atual só se submete a reexame aquelas situações

em que a condenação for superior a tantos salários mínimos. É um critério também que pode ser estudado para efeito de se ingressar no campo das presunções.

Até por que eu estou falando em interesse público, interesse da coletividade. As grandes condenações, hoje, se dão em frente ao Estado, indenizações monstruosas, gigantescas, de forma que não se pode de antemão excluir de forma rasa toda e qualquer situação.

Entrevistadora: E quando se coloca esse critério de econômico em um rol de outras presunções ele perde uma de suas principais críticas. Já que a preocupação sobre as questões de valores é no sentido de transformar o Tribunal em um Tribunal elitista.

É. O que eu imagino é que esse critério seja apenas mais um. Porque ao contrário disso a gente correria esse risco. Efetivamente, seria dizer “olha, só causa de rico é que vai chegar a Corte Superior” e nós não queremos isso. Penso que aqui há um consenso (a gente fala com um colega e outro), de que há sim certas hipóteses em que se leva estima o próprio aspecto valorativo. Não o valor pecuniário, o valor, o aspecto axial do interesse em discussão.

Eu falo aqui de valor dentro daquela linha, pensar aqui em Miguel Reale “fato, valor e norma”. É aquele valor. Eu tenho fato, eu valoro, “ah, esse fato é relevante, então agora vamos normatizar”. É essa valorização que pode e deverá servir de parâmetro para essa seleção de hipóteses de presunção.

Aí, o STJ procura se antecipar a isso tudo, daí a razão de existir, hoje, essa comissão interna que está se ocupando da PEC. Embora ela ainda não esteja aprovada, realmente positivada, mas aqui já está se debatendo o tema. Já estão se colocando na mesa algumas hipóteses, para que não sejamos surpreendidos, atropelados.

Nós também precisamos interagir com o Congresso, hoje, especificamente com o Senado Federal. Principalmente se tivermos a boa fortuna de tudo terminar no Senado. É que se o Senado acabar por desconfigurar, alterar a PEC, ela retorna à Câmara dos Deputados e com isso nós seríamos penalizados com mais um tempo até que tudo se resolva.

Mas enfim, como eu disse, eu já fui para o final, eu não falei o antes. A minha posição pessoal é de que nós necessitamos desse filtro. Longe de dizer que sou contra ou a favor, por que nessa hora pouco vale a minha posição pessoal, isso não conta muito. O que vale é a gente avaliar o panorama. O Tribunal não é um umbigo que a gente só olha para nós. Nós olhamos para o Brasil inteiro e fazendo essa avaliação panorâmica, penso que é necessária essa implementação do filtro, como ocorreu no Supremo Tribunal.

E eu acho que o Tribunal também vai poder recuperar a essência da sua vocação constitucional. Não é de ser um Tribunal de mera revisão de decisões. Para isso existem os Tribunais de segunda instância que revisam o plano fático e o plano jurídico. Nós aqui nem fato podemos revisar, nosso poder de revisão é menor que o do Tribunal de Justiça, do que do Tribunal Regional Federal. Eu só posso me ater à questão de direito, mas nessa questão de direito que reside essa importância, a razão de ser tanto do STF quanto do STJ.

Acho que assim nós teremos a oportunidade exatamente de, ter a sensibilidade, de perceber quais são os temas de vivo interesse para a coletividade e a partir daí o Tribunal poderá desempenhar o seu papel com mais profundidade. A gente não estando assolado por milhares e milhares de casos, eu vou poder me deter com mais profundidade, mais verticalidade, emergir com mais agudeza em cada caso concreto.

E ao mesmo tempo, penso que com isso a gente também fortalece a ideia do regime federativo, porque o judiciário ele observa, ele tem os dois Tribunais de vértice: o Supremo e o STJ. E nos estados, ali se celebra a autonomia de cada judiciário local e na medida que só chegarão aqui os temas de maior, não vou dizer complexidade, mas de maior relevo. Nós estaremos valorizando também as cortes, justiças ordinárias de primeiro e segundo graus.

Porque hoje o que vige é o regime quase que desconfiança, eu não confio no juiz, os juízes dão ou negam uma liminar... tem decisão de qualquer dos lados. Qualquer dos litigantes vai correndo ao Tribunal, o juiz dá uma liminar de manhã, de tarde o Tribunal cassa e de noite o Presidente do STJ já suspendeu a decisão do presidente do Tribunal. E na manhã seguinte, a Presidente do STF já suspendeu... De forma que isso gera uma instabilidade, gera um retrato de insegurança aos olhos da comunidade. É muito ruim eu me sinto absolutamente desconfortável.

Quando eu assisto ao noticiário, aí vai e diz “olha o presidente lá do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu [a decisão]”. No outro dia, o noticiário fala, “ah, porque agora o STJ já mudou”. E no outro dia “ah, mas o Supremo já mudou”.

As situações vão se repetindo e isso gera um clima de intranquilidade. Não há nada pior. O que se quer no plano da jurisdição, é evitar isso. E foi a proposta do Código [de Processo Civil] de 2015, que se alcance a ideia de uma jurisdição estável, confiável e previsível. É o que está no art. 926 e 927, a jurisdição em todos os níveis.

Eu acho que esse mecanismo do filtro, no horizonte do que se imagina, ele vai se traduzir numa ferramenta que vai trazer benefícios. Eu sou otimista quanto a isso. Posso vir a me enganar. Hoje alguém pode estar criticando o modelo da repercussão geral no STF. Como

eu disse há aquelas vicissitudes, o Supremo demora e tal e ninguém sabe o que faz. É um dos perigos, claro. Mas a tendência é sempre buscar o aperfeiçoamento.

O STJ, enquanto Tribunal de vanguarda, sempre vai olhar e tentar receber o *feedback* da comunidade jurídica e permanentemente preocupados em aperfeiçoar os mecanismos que são confiados à Corte. Essa é a ideia. Então se eu pudesse resumir, diria que eu sou otimista sobre a implementação da relevância da questão federal.

Entrevistadora: E sobre o procedimento do filtro. Já há alguma ideia de qual o será o órgão competente para julgar essas demandas?

A ideia central é que (pelo menos a depender do STJ) essa questão não tem que aparecer no texto constitucional. Mas aqui, seguramente, a relevância ficará a cargo prioritariamente das seções. Cada uma das três Seções ficará com sua faixa de competência material e certo também, a Corte [Especial] que detém lá as competências originárias importantes e casos haverá que serão comuns às três Seções. Talvez aí a Corte [Especial] seja provocada a se manifestar sobre a existência ou não da repercussão.

Quando for um caso típico de cada uma das Seções, não há para quê uma Seção de direito público como a minha dar palpite em uma questão criminal, ou de direito privado: herança, inventário... Não faria muito sentido.

Então a gente certamente, seguiria como é no repetitivo. No repetitivo, cada Seção deflagra o seu. Até me esqueci de falar dele, que nesse entre meio surgiu também como mecanismo para tentar otimizar a subida de recursos, por meio de uma decisão única você conseguiu um efeito multiplicador importante evitando que haja a necessidade da subida.

Mas enfim, a avaliação do filtro no campo prático. Eu acho que deve seguir o padrão que hoje existe para situação do recurso repetitivo. Cada um com sua esfera de atribuição e a Corte [Especial] para casos excepcionais.

Entrevistadora: Aproveitando o gancho sobre os recursos repetitivos. Quando eu comecei a estudar a crise do STJ e do STF, todos destacavam a questão quantitativa. E aos meus olhos essa questão está ligada ao recurso repetitivo. E aí surge a minha dúvida, se o recurso repetitivo serve para diminuir essa quantidade de recursos que chegam ao STJ, eles não seriam suficientes para solucionar esse problema quantitativo sozinhos?

O problema é que o recurso repetitivo não faz desperecer as ações judiciais no primeiro momento, ele não tem esse condão. Claro que é uma ferramenta que vai depender do plano

cultural, a gente sempre fala que é uma questão de cultura. No Brasil há a cultura do litígio, e a cultura do recurso. E esse é um dos pontos negativos do nosso modelo hoje.

O sujeito acredita sempre que ele vai encontrar um Ministro aqui ou alguém que será capaz de dar uma decisão contrária [à recorrida]. Tu vê no Supremo hoje. O Supremo decidiu (foi por maioria então é verdade) “basta a decisão condenatória em segunda instância, já se pode iniciar a execução”. É o que tá valendo hoje, foi uma decisão do colegiado. Mas têm Ministros que à miúdo concedem *habeas corpus*, dizem “não, eu não me curvo à decisão colegiada”. A gente sabe que o tema está para voltar a debate lá no Supremo mesmo.

Mas esse é o problema. Ai o advogado sempre vai estar estimulado, vai pensar “eu sei que embora tenha o repetitivo, mas tem o Ministro A e o Ministro B que tradicionalmente não cumprem o repetitivo”. Então entre nós também tem a cultura nossa que precisa incorporar esse padrão. É preciso que cada juiz aqui [no STJ], no primeiro grau e na segunda instância percebam o seguinte: que a jurisprudência não é do Ministro, a jurisprudência é do Tribunal.

Entrevistadora: Agora, vamos conversar sobre o plenário virtual. Eu sei que ele já existe aqui no STJ, mas se a relevância for aprovada e implementada no recurso especial, o plenário virtual será utilizado para analisar se há relevância na matéria?

O plenário virtual, a exemplo do que já existe no Supremo, só que o nosso está iniciando agora, apenas para o repetitivo. Nem vi se já tem algum colega que lançou alguma tese de repetitivo virtual, eu pelo menos não lancei nenhuma. Mas logo a gente vai abastecer o plenário virtual para alcançar também os agravos internos e os embargos de declaração.

Essa é uma forma da gente racionalizar o sistema. O plenário virtual vai funcionar mais ou menos como aquele mecanismo da aprovação de um projeto de lei pelo decurso de prazo. Então, se ninguém se opuser até tal dia “tem-se que estar aderindo” a afetação como repetitivo.

Evidentemente que cada gabinete vai ter uma estrutura própria para cuidar desse setor. Os alertas, a comunicação vai ser muito eficiente (isso pelo que eu já vi pelo sistema, pelo que eu já me inteirei). Acho que vai ser importante, é uma ferramenta que vem para ajudar. Porque tudo isso é fruto de uma evolução.

Aliás, o próprio CPC de 2015, a bem da verdade, continua autorizando que afetação do repetitivo se dê de maneira isolada, só pelo relator. O STJ que, na linha do Supremo, (apesar de que eu acho que no Supremo, a lei que regula até prevê a proposição colegiada, não tenho certeza), mas no repetitivo não há essa exigência legal. Então nós estamos expandindo [a competência] porque, com isso, evitam-se constrangimentos.

Quer dizer, um Ministro sozinho diz assim “eu acho que aqui tem que ser repetitivo, tem múltiplas demandas similares e tal”. Ai essa decisão pega [processos] do país inteiro, param todos. Ai passa um mês, um ano e ele leva o caso para o plenário para decidir, ai o pessoal chega e diz “pera ai, colega. Pelo que eu sei tem 25 ações no país sobre esse tema e você adotou a técnica do repetitivo” ou “você escolheu esse processo, mas na verdade ele é intempestivo, o tema não está prequestionado”.

Agora você pulveriza a responsabilidade pela afetação. Porque é muito ruim. Você afeta e depois de dois anos, tudo [todos os processos sobre o tema] parado no país... Ai chega no Plenário para dizer “olha, isso não era caso de afetação, vamos desafetar”. Ai todo mundo “mas meu deus, esperamos dois anos, tudo travado”. Então agora há um compartilhamento de responsabilidades, a afetação colegiada que já existia no nosso regimento e que agora, de forma colegiada ainda, é em modo virtual.

Então acho que é razoável que a gente vai incorporando essas técnicas do meio virtual.

Entrevistadora: Por fim, há esperança de que esse filtro supere a crise do STJ?

Sobre a esperança, eu já insisti em mais de uma ocasião. Eu sou um otimista, sou até me provarem em contrário. O novo CPC é bom, até que me provem o contrário. O repetitivo, às vezes falam, “ah, mas será que o repetitivo ajudou?” Para nós, tem ajudado.

Nós estamos aqui com mais de mil repetitivos. É uma avalanche, é verdade, às vezes você até esquece que tem tema que já foi julgado como repetitivo e você nem lembra. Tem que ter um livro ou uma coisa para você na hora consultar. É que são muitos né, como na repercussão que já tem algumas centenas decididas.

Mas eu estimo que sim, que o filtro, quando entrar em vigor, vai trazer benefícios para o Tribunal. Eu acho que o benefício imediato que se quer é, evidentemente, que esse modelo nos permita entregar uma prestação jurisdicional de melhor qualidade. Você pode se aprofundar de maneira mais detida nos assuntos tidos como relevantes e como uma meta secundária a diminuição de processos. E eu acho que isso vem naturalmente.

Mas a primeira meta que pessoalmente me interessa com a implementação do filtro da relevância é a meta de cunho qualitativo. O quantitativo virá à reboque, de maneira natural e impulsiva. Eu penso que será em sequência indissociável, mas que virá de maneira paulatina, a gente vai sentir isso de modo progressivo.

Mas o meu otimismo se prende mais a essa possibilidade real de que o Tribunal tenha mais estímulo, sintam-se mais estimulados, mais desafiados a um enfrentamento da resolução

desses temas que ele mesmo dirá, ele mesmo terá por relevantes. E aí eu acho que ele vai cumprir com mais grandeza essa missão constitucional.

É o que eu imagino. Então, estou aguardando com muita ansiedade que seja aprovada a PEC para que a emenda possa entrar em vigor. E que a gente, o quanto antes, tenha essa emenda bem regulamentada, para que possamos todos nos beneficiar, não só o judiciário, mas todos os operadores de direito e lá na ponta, o consumidor da justiça, o sujeito principal dessa cadeia.

Nós somos apenas os técnicos, os que formatam isso tudo.

Entrevistadora: A última pergunta: como ponderar o funcionamento de um Tribunal de Cúpula como STJ, com o acesso à justiça, uma vez implementado esse filtro. Isso porque eu vi que o número de recursos especiais providos são muito altos, uns 32% de recursos especiais e quase 10% de agravos.

Esses que são providos estão dentro do universo (que não é grande), do que é conhecido. Embora já tendo passado por um primeiro filtro, essa compatibilização realmente ela sugere algumas discussões. Porque há aqueles críticos que dizem, como disseram com relação ao filtro da repercussão, com relação ao repetitivo, aí entra a questão de juiz que diz “eu sou independente e não devo seguir”. Aliás, eu já vi aqui mais de uma sentença em que os juízes divergem da nossa jurisprudência e escreve na própria sentença “não sou daqueles que presta atenção em precedentes do Supremo e do STJ, ponto”.

A grande queixa e temor desses críticos mais ácidos, desse modelo que visa o atingimento de uma jurisprudência estável, previsível. Ela se dá a partir do discurso de que “desse modo o judiciário vai ficar engessado, o juiz em primeiro grau não poderá ser mais um juiz criativo porque ele terá que bater continência e dizer amém para as decisões que já estarão prontas e assim por diante”.

Parece-me, em primeiro lugar, que essa é uma respectiva desfocada, quem ler com cuidado o CPC de 2015, vai ver lá. Já no artigo 927, após o dizer do caput que fala que a jurisprudência tem que ser estável, coerente e assim por diante. O mesmo legislador que desenhou o art. 927 já traz, nos parágrafos, ferramentas que impedem esse “engessamento”. Ele diz “olha, quando a realidade social sofrer uma modificação relevante, que faça desaparecer a *ratio decidendi*, que motivou uma decisão três anos, cinco anos antes [ela pode ser alterada]”.

E hoje a velocidade é grande dos acontecimentos sociais, então se antes vocês imaginaram que uma decisão poderia prevalecer por 10 anos. Hoje possivelmente a gente vai

ter que trabalhar num modelo com encurtamento de prazo de necessidade de revisão, tudo é muito acelerado.

Mas o nosso Código de Processo já traz todo o mecanismo necessário para que se efetue, quando necessária, a revisão de precedentes. Seja em nível de repetitivo e penso que também, será assim em relação aos casos decididos no regime da relevância da questão federal.

Então, essa preocupação mesmo sendo legítima, ela não se sustenta. Porque nós temos esses meios. Aliás, para antes disso tudo as súmulas, que foram as precursoras, da condensação da jurisprudência prevalecente. As súmulas que surgem lá no meio da década de 60 no Supremo. Os regimentos internos dos Tribunais, do Supremo e do STJ, todos eles contemplam regras para revisão de súmulas, inclusive com a possibilidade de cancelamento.

O STJ hoje no seu plexo de súmulas, nós vamos encontrar em torno de 15 a 20 súmulas que já foram canceladas. O que é uma prova inconteste de que não há esse risco de engessamento. Quando se percebe que a súmula foi mal editada, que dela não decorreu a eficácia que se esperava, o tribunal tem o mecanismo autolimpante (aqui usando como exemplo um fogão). A gente cuida de purificar as nossas limpezas jurídicas, aquilo que não foi bem sucedido. Então eu não tenho esse receio.

Entrevistado III – Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Entrevista realizada no dia 14 de novembro de 2017

Entrevistadora: Quais os objetivos do filtro da relevância?

O grande objetivo é desafogar o STJ. Nós recebemos no ano passado em torno de 330 mil novos processos envolvendo diferentes tipos de recursos que chegam aqui no STJ. E a gente tem observado que ano após ano esse número tem aumentado, e a tendência é o agravamento desse problema. Nós temos mais de um milhão de advogados inscritos na OAB e esses são dados oficiais da OAB. Nós temos mais de 1.300 faculdades de Direito no Brasil formando novos bacharéis em direito e com isso a gente sabe que o nosso problema apenas vai se agravar.

Então, nós já temos alguns filtros que estão ajudando no nosso trabalho e o principal deles realmente tem sido os recursos repetitivos aqui no STJ. Eu presido a comissão de Ministros que cuida do Núcleo de Gestão de Precedentes - NUGEP, junto com a Ministra Assusete e o Ministro Schietti. Então, é Direito Público, Direito Privado e Direito Penal.

Com isso, nós já temos conseguido dar uma racionalização ao número de processos que são distribuídos aos gabinetes. Porque quando encontramos esses óbices, eles ficam retidos na Presidência, que já julga e manda de volta para origem.

Agora, a gente tem notado que isso não é suficiente. Com isso a PEC da relevância ela acaba criando um novo filtro, que é semelhante a repercussão geral do Supremo e que teve bons frutos lá, (ao menos nos primeiros anos a gente observa pelos dados, que reduziu em torno de 50% do número de recursos extraordinários). O objetivo, exatamente, é viabilizar o Tribunal, evitando o congestionamento que existe e permitindo uma maior qualidade na apreciação daqueles processos que vão ser efetivamente julgados pelas Turmas, pelos órgãos julgadores aqui do STJ.

Entrevistadora: Vossa Excelência falou sobre os recursos repetitivos. E quando eu falei com os outros Ministros, eles deixaram claro que o motivo de existir tanto recurso no STJ é a quantidade de recursos repetidos. E aí vem a minha pergunta: qual o motivo desses recursos repetitivos não conseguirem solucionar esse problema?

Na verdade, os recursos repetitivos, hoje, é que tem viabilizado o Tribunal. Nem a PEC da relevância vai solucionar o problema, a gente não tem essa ilusão. Agora, com o número de advogados que existe e as novas demandas que nós temos, a tendência é sempre ter uma dispersão muito grande nos tipos de demanda. Com isso o que a gente tem feito aqui é o

monitoramento constante das novas demandas que chegam. Então, muitas vezes a gente resolve no repetitivo, resolve aquele tipo de demanda. Ai vem um tipo diferente de demanda e a gente tem que continuar apreciando.

Então uma das missões do nosso núcleo – NUGEP é exatamente fazer esse trabalho de inteligência, identificando as novas teses repetidas e principalmente mantendo um diálogo permanente com os Tribunais Segundo Grau, e através deles, com juízes de Primeiro Grau. Nós temos vinculados aqui ao STJ, 27 Tribunais Estaduais, incluindo o do DF e mais 5 Tribunais Regionais Federais. Isso é alguma coisa em torno, a grosso modo, de 80 por cento da jurisdição brasileira.

São alguns milhares de processos vinculados a nós, então, acho que o trabalho que tem sido feito é muito bom, tem sido realmente racionalizado o nosso provimento, especialmente aquilo que chega aos gabinetes. Mas eu tenho a ilusão que só nem os repetitivos, nem a repercussão geral serão suficientes, embora realmente melhore bastante a qualidade do trabalho, a qualidade da prestação jurisdicional.

Entrevistadora: Especificamente sobre o procedimento que visa a ser estabelecido após a implementação da relevância. Há alguma ideia do órgão competente?

A gente não tem uma ideia clara. Porque a PEC, na verdade, está modificando a Constituição e colocando mais um requisito do recurso especial. Depois vai ter que se exigir uma regulamentação e nos contatos que a gente tem mantido com o Senado, eles querem que tenha uma precisão maior que os requisitos da repercussão geral do Supremo.

Eles querem requisitos mais objetivos, como por exemplo, um valor de alçada. Eles até sugeriram: valores acima de 150 salários mínimos presume-se a relevância da questão federal, ai vai apreciar os demais requisitos no recurso especial. Valores inferiores devem demonstrar a relevância da questão federal.

Eu entendo isso, porque na verdade a repercussão geral do Supremo ficou muito abstrata e isso dá um subjetivismo muito grande para os juízes. Enquanto a fixação de requisitos objetivos compele mais segurança jurídica, eu sou a favor dessa maior objetivação.

Entrevistadora: E sobre o plenário virtual? Ele já foi criado né?

Exatamente. O plenário virtual já está funcionando para aceitação de recursos repetitivos e os incidentes de assunção de competência. A ideia é fazer um piloto e no ano que vem utilizar o plenário virtual para outras funções, como: os agravos internos e os embargos de declaração, aqueles processos que passam em lista na Seção. E ai realmente vai ser um

instrumento que depois vai ser usado para apreciação desse requisito da relevância da questão geral.

Entrevistadora: E sobre a discricionariedade na escolha dos temas do plenário virtual. O que o senhor tem a falar sobre isso?

Esse eu acho que é a questão, não existir um grau de abstração muito grande. Talvez a principal crítica que se faz a repercussão geral do Supremo é esse subjetivismo, esse grau de abstração muito grande. Eu acho que o ideal é a gente ter requisitos mais objetivos que permitam que se identifique: olha, aqui é relevante em função do valor, da natureza da demanda. Eu sou favorável a ter uma objetivação maior.

Entrevistadora: Foi feito algum tipo de pesquisa a respeito da repercussão geral antes de criar o projeto do filtro.

Sim, desde o começo nós tínhamos os dados estatísticos do STF. Aliás, eles têm lá na pagina deles na internet, o levantamento estatístico deles é muito bom, indica claramente qual foi a repercussão da repercussão geral na movimentação do Supremo. Os nossos dados estatísticos, os nossos boletins informativos mensais, ele também tem dados excelentes, muitos precisos a respeito da nossa situação.

Entrevistadora: estudando a repercussão geral eu percebi que um dos principais problemas da repercussão geral é a demora.

Isso a gente pretende que não tenha aqui. A gente tem cuidado nos recursos repetitivos para que não tenha demora. Um dos motivos da criação desse núcleo e da comissão dos Ministros que cuida do NUGEP é exatamente esse. É que nós tivéssemos um monitoramento do andamento, processamento dos recursos repetitivos no STJ. Então, eventualmente demora para pauta inicial, demora no voto vista, demora na publicação do órgão pro órgão, demora nos declaratórios.

Nós temos a bastante tempo um controle com relatórios mensais para todos os ministros da sua situação. Só que a gente observou que encaminhar esse relatório ao chefe de gabinete não é suficiente. Agora, se um Ministro liga para outro Ministro, entra em contato, estimula... isso é muito mais efetivo e está dando uma boa resposta. Essa é uma das funções do núcleo, a gente entra em contato, “olha o relatório tá atrasado”, conversa com o Ministro, não precisa ligar, falamos com ele pessoalmente.

E a outra função que é mais interessante, é que a gente tem mantido contato também com os tribunais vinculados a nós. Pelas nossas estatísticas, a gente sabe quais são os Tribunais que tem um maior número de processos aqui no STJ. Por exemplo, 39% dos processos que chegam ao STJ vem de São Paulo (do TJ e do TRF da 3ª Região). Então o que a gente tem a gente tem ido nos Tribunais fazer visitas e fazer um curso de capacitação de 1 dia.

Nosso alvo são os desembargadores (que se interessarem, obviamente), os juízes e também os funcionários que trabalham com a admissibilidade do recurso especial. Os que trabalham no núcleo, no NUGEP de cada Tribunal, é que hoje esse núcleo é uma determinação do CNJ. E isso tem dado bons resultados. A gente também faz um termo de cooperação entre o STJ e esses Tribunais, então isso realmente é um trabalho bem interessante que a gente tem feito.